



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**SENHOR CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA - RELATOR
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 13331/15 Data:17/11/2015 11:29

REPRESENTAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO D**

Representação, com pedido de Tutela Inibitória.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº 76/TCE-RO/2011 **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO, com pedido de Tutela Inibitória

Para apuração de irregularidades no pagamento, a Auditores e Contadores do Município de Porto Velho, de valores retroativos de quinquênio, utilizando inconstitucionalmente como base de cálculo, para tanto, a remuneração, procedimento que afronta o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I- Breve resumo das diligências que resultaram na proposição da vertente Representação

Em **4.12.2013** este Parquet oficiou ao Município de Porto Velho (Ofício nº 264/PGMPC/2013 - Anexo 1), solicitando cópia de processo administrativo que havia resultado no pagamento retroativo da parcela "*diferença de Quinquênio de exercícios anteriores*", no valor de R\$ 56.200,70 (cinquenta e seis mil, duzentos reais e setenta centavos), ao Procurador do Município Mirton Moraes de Souza, conforme contracheque (Anexo 2) obtido no sítio eletrônico do ente estatal.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD encaminhou ao Ministério Público de Contas - MPC, cópia do Processo Administrativo nº 04.02255/2013 (Anexo 3).

Após analisar a referida documentação, o MPC constatou que o pagamento a parcela "*diferença quinquênio de exercícios anteriores*" estava sendo realizada em afronta ao insculpido no art. 37, XIV, da CF/88, bem como a decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Por conseguinte, este Parquet, em autuação conjunta com o Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, representado, na espécie, pelo Promotor de Justiça Alzir Marques Cavalcante Junior, expediu a Notificação Recomendatória nº 7/2013 (Anexo 4), in verbis:

"[...]"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ao **Secretário Municipal de Administração**, Senhor **Mário Jorge de Medeiros**, ao **Coordenador Municipal de Recursos Humanos**, Senhor **José Raimundo Martins do Nascimento**, ao **Chefe da Divisão de Folha de Pagamento**, Senhor **Oscar Cabral de Souza Neto** e ao **Procurador-Geral do Município**, Senhor **Carlos Dobbis**, no sentido de dar cumprimento às seguintes providências:

a) absterem-se, em observância ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, bem como às diversas decisões judiciais citadas na presente notificação, de efetivar qualquer pagamento retroativo da parcela "diferença de quinquênio de exercícios anteriores", vez que não existe amparo constitucional, legal ou jurisprudencial para a sistemática;

b) seja instaurado processo administrativo para a apuração de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, bem como com vistas à restituição ao erário das despesas realizadas ao arrepio da Constituição Federal de 1988, em inobservância às decisões judiciais mencionadas alhures, com o oportuno encaminhamento do referido processo e suas conclusões ao MPE e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

CIENTIFIQUE-SE, PESSOALMENTE, o Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, **Mauro Nazif Rasul**, acerca da presente Recomendação."

Em 19.3.2014, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF, protocolou petição no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Protocolo nº 03223/2014 - Anexo 5), direcionada ao MPC, por meio da qual expôs, em suma, o que segue:

a) Que o Município determinou a suspensão do pagamento de valores relacionados a retroativos da parcela quinquênio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- b) Que existe decisão judicial transitada em julgado amparando o recebimento de quinquênio, com base na remuneração, no período compreendido entre maio de 2006 e março de 2009;
- c) Externou os critérios que foram estabelecidos, em Assembleia Geral do SINTERO, para fins de pagamentos dos valores retroativos;
- d) Requereu a liberação do pagamento no período compreendido entre maio de 2006 e março de 2009, sugerindo, se for o caso, a celebração de TAC para o ajustamento da forma e prioridade de pagamento da parcela retroativa aos servidores públicos municipais.

Ato seguinte, este órgão ministerial expediu o Ofício nº 54/GPEPSO/2014 (Anexo 6), solicitando do Município os seguintes documentos/informações:

- a) Envio dos acordos administrativos que embasaram o pagamento retroativo de quinquênio aos servidores municipais, relativo ao período de maio de 2006 a abril de 2009;
- b) Descrição de todas as ações judiciais que embasaram tais pagamentos;
- c) A especificação da quantidade de servidores do Município que já receberam o benefício; os critérios adotados para o estabelecimento da ordem de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

preferência e a descrição de quantos agentes públicos ainda não o receberam, por categoria.

A documentação solicitada foi remetida ao MPC por intermédio do Ofício nº 2693/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD (Anexo 7), em que a municipalidade informou, ainda, a suspensão dos pagamentos retroativos, nos moldes delineados na Notificação Recomendatória expedida pelo MPC e pelo MP/RO.

Com vistas à complementação da documentação, este Parquet remeteu ao Município o Ofício nº 61/GPEPSO/2014 (Anexo 8), solicitando esclarecimento acerca da existência *“de outros acordos administrativos, anteriores ao firmado pelo SINDEPROF na data base de fevereiro de 2013, que embasem o recebimento retroativo de quinquênio relativo ao período de maio de 2006 a abril de 2009”*, bem como de acordos congêneres que contemplassem outras categorias, tais como Procuradores e Auditores Municipais.

Em resposta, concedida pelo Ofício nº 3011/DIFP/CMRG/GAB/SEMAD (Anexo 9), a municipalidade informou a inexistência de outros acordos e que a Administração Pública Municipal estendeu o pagamento da parcela retroativa aos demais servidores do ente.

Por intermédio do Ofício nº 24/GPEPSO/2015 (Anexo 10), foram solicitadas, em 2.6.2015, ao Secretário Municipal de Administração, as seguintes informações:

- a) Os valores retroativos da parcela quinquênio, qualquer que seja sua natureza e fato gerador, que tenham sido **pagos** aos Procuradores e Advogados da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

partir do ano de 2010, necessariamente acompanhadas de Planilha **individualizada** de atualização de quinquênios sobre a remuneração, conforme modelo em anexo;

b) Os valores retroativos da parcela quinquênio, qualquer que seja sua natureza e fato gerador, que tenham sido **pagos** aos Auditores e Contadores da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, a partir do ano de 2010, necessariamente acompanhadas da Planilha **individualizada** de atualização de quinquênios sobre a remuneração, conforme modelo em anexo."

Em atenção ao Ofício nº 24/GPEPSO/2015, a SEMAD encaminhou a este Parquet, anexo ao Ofício nº 2798/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD (Anexo 11) "*demonstrativos e memórias de cálculos dos retroativos de quinquênios relativos aos Procuradores, Advogados, Auditores e Contadores a partir de 2010*".

Por fim, diante dos indícios de ilegalidade existentes, propõe-se a Representação em tela com o escopo de apurar o possível pagamento irregular de parcelas retroativas de quinquênio aos Controladores e Contadores do Município de Porto Velho.

II - Da ausência de litispendência entre a vertente Representação e o Processo nº 268/2012/TCE-RO

No final do exercício de 2011, este Parquet propôs representação - Processo nº 268/2012/TCE-RO, apontando a existência de diversas irregularidades na composição remuneratória de agentes públicos do Município de Porto Velho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Dentre essas, cabe destacar o pagamento irregular da parcela "quinquênio", nos termos dispostos na Lei Complementar nº 350/2009, que transformava o benefício em vantagem pessoal, tendo como base de cálculo, de forma inconstitucional, a remuneração (efeito cascata).

Conforme se pode verificar na conclusão da referida peça, o que se postulou à época foi a suspensão da do "pagamento, aos servidores do Município de Porto Velho, do quinquênio transformado em vantagem pessoal com base na remuneração" (alínea "c", item I, do tópico "conclusão") ou seja, da sistemática implementada a partir da vigência da Lei Complementar nº 350/2009.

Outrossim, fora solicitada diligência com vistas a trazer aos autos fichas financeiras, relativas ao período de março de 2009 a dezembro de 2011, que possibilitassem o cálculo do dano ao erário ocasionado em decorrência do pagamento inconstitucional (alínea "b", item IV, do tópico "conclusão") a agentes políticos e a "servidores de órgãos de reconhecida relevância na Administração Pública municipal", bem como a realização de auditoria, em autos apartados, com vistas a verificar a regularidade do pagamento da parcela aos demais servidores municipais (item V do tópico "conclusão").

Na representação em tela, como se verá pormenorizadamente adiante, o que se busca é a suspensão de pagamentos indevidos de parcelas retroativas de quinquênio e a reparação do erário em relação aos valores já quitados, haja vista a utilização, também inconstitucional, da remuneração como base de cálculo do benefício, **dessarte**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

levando-se em conta o período aquisitivo compreendido entre dezembro de 1999 e março de 2009.

Não há que se cogitar, portanto, a existência de identidade de objetos entre os pleitos e, por conseguinte, de litispendência processual.

III - Da vedação ao efeito cascata pela CF/88

A redação original do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, vedava que acréscimos pecuniários recebidos por servidores públicos fossem computados ou acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

Vê-se que a Lei Maior, desde o início da sua vigência, já proibia a prática do que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de "efeito cascata" ou "repique", com a peculiaridade de que, inicialmente, tal vedação restringia-se às parcelas conferidas sob mesmo título ou idêntico fundamento.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, a ressalva foi retirada do Texto Fundamental, de modo que, por conseguinte, a proibição ao efeito cascata abrange, hodiernamente, quaisquer espécies de parcelas, *ipsis litteris*:

"Art. 37 - [...] XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Saliente-se que com a nova redação constitucional passou-se a inibir, em maior escala, a sobreposição de vantagens, ou seja, a computação ou acumulação de vantagens pecuniárias para fins de acréscimos ulteriores.

Analisando a matéria, após a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 563.708/MS, de 6.2.2013, assentou o seguinte entendimento:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.”

Inferre-se do julgado que a Suprema Corte, a par de assentar a inconstitucionalidade do efeito cascata, reafirmou posicionamentos pretéritos acerca da ausência de direito adquirido a regime jurídico, bem como da necessidade de respeito, na conformação de situações concretas, ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

IV - Do pagamento retroativo de Quinquênio aos Agentes Públicos do Município de Porto Velho

IV.1 - Fato Gerador da Parcela

A Lei Municipal nº 901/1990 - antigo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - previa, no seu artigo 112, que a remuneração seria a base de cálculo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a ser utilizada para a concessão de quinquênio aos servidores efetivos do ente estatal, in verbis:

"Art. 112. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Vale ressaltar que, à época, vigia a redação original do art. 37, XIV, da CF/88, que somente vedava o efeito cascata em relação a parcelas concedidas sob mesmo título ou idêntico fundamento, de maneira que, até então, desde que observada essa ressalva, era juridicamente possível que a base de cálculo levada em conta fosse a remuneração.

Sem embargo, com a alteração no texto constitucional, promovida pela EC n° 19/98, o dispositivo municipal não foi recepcionado, não encontrando, portanto, suporte jurídico para sua subsistência.

Examinando a compatibilidade do normativo municipal em face da nova redação da Lei Fundamental, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho proferiu o Parecer Normativo n° 004/PGM/1994 (Anexo 12), orientando, em suma, que o ente deixasse de pagar os adicionais por tempo de serviço (quinquênios) cujos requisitos inerentes à concessão tenham se completado após a vigência da EC n° 19/98.

O entendimento foi encampado pelo Município, o que gerou a irresignação dos servidores públicos municipais. Por conseguinte, o SINDEPROF ingressou, em **12.12.2001**, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ação Ordinária (Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001 - Anexo 13), pedindo a retomada do pagamento do quinquênio.

Saliente-se que antes mesmo que referida ação fosse julgada, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia proferiu, em 27/03/2003, decisão no mandado de segurança nº 2003542-38.2002.8.22.0000, interposto por servidora municipal, decidindo que **o pagamento de quinquênio deveria incidir sobre o vencimento básico e não sobre a remuneração total**, dando à época interpretação ao art. 115 da LM 901/1990.

Em **1.7.2005**, a ação ordinária proposta pelo SINDEPROF foi julgada procedente em 1ª instância (Anexo 14), sendo que o Poder Judiciário, fazendo uma interpretação conforme a CF, determinou que o Município voltasse a pagar o valor, mas com base no **VENCIMENTO BÁSICO**.

Submetida a matéria ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, confirmou-se, em 26.10.2005, a sentença de 1ª instância (Anexo 15), ocorrendo o trânsito em julgado da matéria.

A partir desse momento, surge pela primeira vez a obrigação do Município pagar as parcelas retroativas concernentes ao quinquênio, repise-se, com base no vencimento básico.

Ocorre que, desde então, inicia-se conduta, vale enfatizar, permeada de dolo e encabeçada pela Procuradoria-Geral do Município, para beneficiar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

indevidamente os Procuradores do ente e, por via reflexa, os demais servidores municipais.

Com efeito, apesar do trâmite da ação judicial supracitada, em que o Município era representado pela Procuradoria-Geral, e da decisão que se sucedeu assentando a necessidade de pagamento da parcela sobre o vencimento básico, em 1.7.2005, a PGM, por meio do Parecer Normativo n° 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005, assentou que o quinquênio deveria ser, a partir de maio de 2005, pago tendo por parâmetro a remuneração, **inclusive com retroativo dos valores pagos a menor.**

Veja-se que o novo posicionamento da **PGM** contraria flagrantemente decisão judicial transitada em julgado. Mais grave, nos autos da Ação Ordinária já mencionada (Processo n° 0161553-36.2001.8.22.0001) foi juntado acordo extrajudicial (anexo 16) em que se assentou o cumprimento da referida decisão, disponibilizando-se, para tanto, o valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), **avença assinada pelo Procurador-Geral do Município - Mario Jonas Freitas Guterres** e pelo Secretário Municipal de Administração - Joelcimar Sampaio da Silva.

Com fulcro nessas informações, é possível entender a manobra levada a cabo por Procuradores do Município, em benefício próprio. Ao mesmo passo em que o órgão assina acordo extrajudicial, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, para pagamento de retroativo com base no vencimento básico, elabora o Parecer Normativo n° 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005, garantindo, ao arrepio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Poder Judiciário e do interesse público, que os valores retroativos sejam pagos com supedâneo na remuneração.

Insta destacar que, nada obstante o entendimento contido no Parecer Normativo nº 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005, o pagamento dos valores retroativos somente teve início em outubro de 2007, após a assinatura, em **2.7.2007**, de acordo extrajudicial pelo Município de Porto Velho e o SINDEPROF (anexo 16).

IV.2 - Das consequências do Parecer Normativo nº 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005

Após a edição do Parecer Normativo, o Município de Porto Velho passaria a pagar a parcela mensal e ordinária, referente ao quinquênio, levando-se em conta a remuneração, e ao mesmo tempo, efetuar pagamento das parcelas retroativas do quinquênio com a mesma base de cálculo (remuneração).

Ocorre que atento ao procedimento ilícito da PGM, o Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com Ação Civil Pública (Processo nº 0096795-09.2005.8.22.0001), obtendo, em **18.7.2005**, liminar para que o pagamento fosse feito com base no vencimento básico.

O Município de Porto Velho, inconformado com a concessão da liminar, ingressou, em **27.3.2006**, por meio da PGM, com Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal¹ requerendo a suspensão liminar da Ação Civil Pública, usando como argumento, para tanto, decisão daquela Corte referente à

¹ Reclamação nº 4241.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

redação original do art. 37, XIV, da CF/88, **precedente este, aliás, inaplicável na espécie.**

Verifica-se, no ponto, que a própria PGM, que tinha pleno conhecimento da decisão judicial transitada em julgado que determinava o pagamento de quinquênio com base no vencimento básico, sem amparo jurídico plausível, passa a se insurgir, também em âmbito judicial, contra a decisão imutável acerca da matéria.

Induzido a erro, o STF acabou concedendo o pleito em **26.4.2006**, determinando a suspensão da liminar concedida em Ação Civil Pública.

Com fundamento na decisão da Suprema Corte, o SINDEPROF obteve, em **10.3.2009**, por meio de Mandado de Segurança², decisão de 1º grau favorável ao retorno do pagamento de quinquênio levando em conta a remuneração, a qual foi ratificada, em **25.5.2010**, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia³ (Anexo 17).

Ressalte-se que as decisões supracitadas não adentraram ao mérito da contenda, limitando-se a interpretar a consequência do decidido pelo STF, no sentido de que, com a suspensão da liminar concedida em Ação Civil Pública, a qual determinava que os pagamentos fossem realizados levando em conta o vencimento básico, a consequência lógica seria a volta do pagamento do quinquênio com base na remuneração.

² 001.2008.028130-2.

³ Consigne-se que a decisão do Mandado de Segurança de limitou-se a esclarecer os efeitos da liminar concedida pelo STF na Reclamação interposta pelo Município, não adentrando ao mérito da pendenga.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesse ponto, mais uma vez surge a PGM agindo em interesse próprio. **Em agosto de 2010**, o órgão, mesmo ciente da existência de decisão judicial transitada em julgado acerca da base de cálculo devida (vencimento básico) emite o Parecer nº 136/PGM/ST/2010 (anexo 18) - citando a decisão do TJ/RO proferida em sede de Mandado de Segurança **(que não examinou o mérito da contenda e dizia respeito somente ao SINDEPROF)**, e opina que os pagamentos das diferenças de retroativos passem a ser feitos com base na remuneração, metodologia que, doravante, foi empregada pelo Município, estendendo-se até a expedição da Notificação Recomendatória Conjunta nº 7/2013.

Saliente-se que em **1.7.2011** o STF manifestou-se de forma definitiva em relação à Reclamação, negando-lhe seguimento, considerando, para tanto, a inadequação da via jurídica adotada. Via de consequência, foram cessados os efeitos da liminar antes deferida, tendo prosseguimento a ação interposta pelo Ministério Público Estadual e voltando a valer a liminar que estipulava o vencimento básico como base de cálculo para o quinquênio. Contudo, ainda assim o pagamento de retroativo permaneceu sendo feito, pelo Município, com base na remuneração.

Em **28.10.2011**, a Ação Civil Pública foi julgada parcialmente procedente, determinando-se que o Município de Porto Velho calculasse o adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre o vencimento básico, impondo-se a restituição dos valores pagos indevidamente a partir da propositura da ação, ou seja, a contar de **24.6.2005**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em **29.11.2012**, o TJ/RO confirmou a sentença de primeira instância, salientando a impossibilidade de restituição dos valores já pagos, em decorrência da presunção de boa-fé quando aos beneficiários.

Em que pese a decisão do STF e as sucessivas decisões do Poder Judiciário Estadual, o pagamento prosseguiu sendo realizado com supedâneo na remuneração, até a data em que foi expedida a Notificação Recomendatória nº 7/2013 (26.12.2013), gerando dano milionário ao erário municipal, que será abordado mais adiante.

IV.3 - Da Leis Complementares nºs 350/2009 e Lei Complementar 474/2012

Antes que se promova a abordagem das Leis Complementares supracitadas, necessário se faz mencionar que o pagamento de parcelas retroativas de quinquênio, objeto da vertente Representação, envolve valores substanciais, bem como a alta cúpula dos servidores públicos municipais, que incluem a maioria dos Procuradores e Auditores do ente.

Mister se faz ainda rememorar que desde 2005, com a edição do **Parecer Normativo nº 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005**, a PGM encampa a tese de que os quinquênios devem ser pagos tendo por base de cálculo a remuneração, e não o vencimento básico, em contraposição a texto expresso contido na CF/88 e à decisão judicial transitada em julgado que, acentue-se, foi burlada em prol de interesses escusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nessa linha de raciocínio, enquanto o **Parecer Normativo nº 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005** era questionado judicialmente, foi editada, por iniciativa do então Prefeito Municipal - Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, a Lei Complementar nº 350/2009, que transformou em vantagem pessoal os quinquênios adquiridos até 31.3.2009, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal, nominalmente identificada, o Adicional por Tempo de Serviço adquirido até 31 de março de 2009, tendo como base de cálculo a remuneração.

§ 1º. A vantagem pessoal de que trata esta lei, fica sujeita a atualização de valores, concomitantemente, pelos mesmos índices de realinhamento salarial anual dos servidores públicos municipais.

§ 2º. É vedado o aproveitamento do tempo de serviço que deu origem a Vantagem Pessoal para efeito de implementação de novos quinquênios.

Art. 2º. O Adicional Por Tempo de Serviço adquirido a partir de 1º de abril de 2009 terão como base de cálculo o vencimento básico.”

Vê-se que o normativo tem por desiderato a tentativa de dar ares de legalidade ao pagamento de quinquênio, até a data de sua entrada em vigor, com base na remuneração, burlando, nunca é demais reiterar, decisão judicial transitada em julgado acerca do tema e almejando, sobretudo, retirar a eficácia da Ação Civil Pública já proposta para questionar a constitucionalidade da sistemática.

Atento a tal fato, o MP/RO ingressa com nova Ação Civil Pública (**Processo nº 0023518-47.2011.8.22.0001**), na qual se obteve liminar, em **6.12.2011**, suspendendo o pagamento da vantagem pessoal, decorrente do quinquênio, que estava sendo calculada sobre a remuneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em **13.12.2012**, a Ação Civil Pública do MP/RO foi julgada em face da Lei Complementar n° 350/2009, sendo decidido o que segue:

"Assim, o adicional por tempo de serviço, adquirido até 31 de março de 2009, transformando em vantagem pessoal, deve ter como base de cálculo apenas o vencimento básico do servidor."

Destaque-se que o processo foi remetido à 2ª instância, não havendo, até o momento, pronunciamento do TJ/RO acerca da matéria.

Nada obstante, ainda no exercício de 2012, foi editada a Lei Complementar n° 474/2012, que mais uma vez, em sentido contrário às diversas decisões judiciais, uma inclusive com trânsito em julgado, estabeleceu que o quinquênio deve ser calculado com base nos vencimentos (vencimento básico mais vantagens permanentes), ou seja, na remuneração.

Novamente a norma foi impugnada pelo MP/RO (**Processo n° 0003632-94.2013.822.0000**), dessa feita por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que obteve, em decisão proferida pelo TJ/RO, a suspensão da metodologia inconstitucional de pagamento em 30.4.2013.

V - Do Período relativo aos pagamentos retroativos da parcela quinquênio

Conforme visto alhures, o direito ao pagamento de valores retroativos da parcela quinquênio surgiu com o trânsito em julgado do Processo n° 0161553-36.2001.8.22.0001,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

abarcando, inicialmente, o período de 1999 a 2003, sendo que o pagamento de tais valores, sobre o vencimento básico, teve início em outubro de 2007, após a assinatura de acordo extrajudicial, em 2.7.2007.

Até o ano de 2010, as parcelas estavam sendo pagas paulatinamente, de forma mensal (R\$ 70.000,00 por mês), aos servidores beneficiados. No entanto, com base no Parecer nº 136/PGM/ST/2010, o Município passou a utilizar como base de cálculo para tanto a remuneração, ao invés do vencimento básico.

Em miúdos, tem-se o seguinte cenário:

- a) Aqueles que já haviam recebido a totalidade dos valores retroativos com base no vencimento básico, passaram a auferir novas parcelas também retroativas, correspondente à diferença entre a remuneração e o vencimento básico no período entre 1999 e 2009;
- b) Aqueles que ainda não haviam recebido valores atinentes ao retroativo, passaram a receber tal parcela com base na remuneração.

Ressalte-se que durante toda essa contenda, o Município de Porto Velho continuou pagando a parcela mensal relativa ao quinquênio com base no vencimento básico, daí que, quando a PGM entendeu que, para tanto, deveria ser levada em conta a remuneração, a parcela retroativa não abrangia mais o período 1999-2003, e sim 1999-2009, o que pode ser aferido nas cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

firmado em 2013, interpretado conjuntamente com requerimento do SINDEPROF (ambos documentos fazem parte do Anexo 3)⁴.

No ponto, vê-se ainda, no citado documento do SINDEPROF, pedido para que o pagamento fosse reestabelecido no período compreendido entre 2006 e 2009, sob o argumento que segue:

- a) Que existe Adin proposta pelo MP/RO, questionando Lei Complementar Municipal que determina que o pagamento seja feito tendo como parâmetro a remuneração, em face do que o pagamento, com tal parâmetro, entre 1999 a 2006, poderia permanecer suspenso;
- b) Que durante o período de 2006 a 2009, há decisão judicial transitada em julgado resguardando o recebimento da parcela com base na remuneração.

Saliente-se que o Município encampou a tese defendida pelo SINDEPROF, tanto que, até a expedição da Notificação Recomendatória nº 7/2013, estava pagando regularmente as parcelas retroativas.

⁴ Vale recordar que em 2009 entrou em vigor a Lei Complementar nº 350/2009, que transformou o quinquênio, adquirido até sua vigência, em vantagem pessoal, bem como estabeleceu que a partir de então a parcela seria concedida com base no vencimento básico. Bem por isso, a parcela retroativa, incidente sobre a remuneração, tem como data final o ano de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

VI - Da irregularidade do retroativo da parcela quinquênio em relação aos períodos reivindicados

VI.1 - Dos Auditores e Contadores Municipais

É inequívoco o direito de percepção dos valores retroativos da parcela quinquênio, **sobre o vencimento básico**, durante o período em que o Município deixou de pagar o benefício (entre 1999 e 2003), mesmo porque amparado em decisão judicial transitada em julgado, proposta pelo SINDEPROF.

De outro lado, não há substrato legal para que o retroativo incida sobre a remuneração, tanto no período sobredito quanto entre 2003 e 2009. Como visto anteriormente, a sistemática de pagamento sobre a remuneração foi diversas vezes julgada inconstitucional, tanto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto pelo próprio STF, em sede de repercussão geral.

Ainda nessa esteira, veja-se que a decisão judicial transitada em julgado, em ação de Mandado de Segurança, e que, segundo o SINDEPROF, legitimaria o recebimento da parcela durante o período de 2006 a 2009, sequer abordou o mérito da demanda, limitando-se a interpretar os efeitos da decisão liminar do STF na Reclamação nº 4241, que posteriormente foi julgada prejudicada, perdendo aquele provimento precário todo e qualquer efeito jurídico a partir de então.

Cristalino, por conseguinte, que deve prevalecer a decisão judicial transitada em julgado na **Ação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ordinária nº 001.2001.016155-3, que estabeleceu que o retroativo deveria levar com conta, como metodologia de cálculo, o vencimento básico.

Ademais, a decisão judicial transitada em julgado, em ação de Mandado de Segurança, se válida, beneficiaria tão somente os servidores filiados ao SINDEPROF, conforme consta do art. 22 da Lei do Mandado de Segurança, que estabelece que, no caso de impetração coletiva, *"a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante"*.

Portanto, em relação aos Auditores e Contadores do Município de Porto Velho, não existe qualquer decisão judicial, ainda que precária, que justifique legalmente a perpetuação de pagamentos retroativos de quinquênio, com base na remuneração.

De se recordar que o direito, como ciência, se presta a realizar a paz social, dentro de parâmetros de justiça, não possuindo o condão, a toda prova, de legitimar situações ilícitas, mormente quando inconstitucionais.

É bem verdade que os pagamentos retroativos, conforme informado pelo Município, encontram-se suspensos em decorrência da expedição da Notificação Recomendatória nº 07/2013. No entanto, referida notificação possui efeitos notadamente recomendatórios, de modo que o ente, a qualquer tempo, em especial diante da pressão imprimida pelos Sindicatos de Servidores Municipais, poderá retomar o pagamento irregular de valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Diante desse contexto, defende-se que, no ponto, deve ser prolatada Tutela Inibitória, de caráter antecipatório, com fulcro no disposto no art. 108-A do Regimento Interno dessa Casa de Contas, **determinando a manutenção da suspensão de qualquer pagamento de retroativo feito com base na remuneração**, mesmo no período compreendido entre 2006 e 2009.

Saliente-se que a não concessão da liminar poderá ser utilizada, pelo Município, como fundamentação para o reinício dos pagamentos inconstitucionais aos Auditores e Contadores Municipais que eventualmente ainda não tenham recebido a benesse, cujos valores, vale ressaltar, **alcançam o montante de R\$361.365,36 (trezentos e sessenta e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, conforme será externado adiante.

A propósito da impossibilidade de manutenção do pagamento irregular, vale trazer à baila decisão proferida em **9.5.2013** (Ação Civil Pública nº 0096795-09.2005.8.22.0001), em que o TJ/RO julgou embargos declaratórios do SINDEPROF e do Município, salientando, em sua parte final, o que segue:

“O SINDEPROF, aduz que houve omissão quanto a situação dos servidores municipais beneficiados pela decisão deste Tribunal nos autos de mandado de segurança nº 0281302-03.2008.8222.0001 que determinava que enquanto vigente a liminar concedida na Reclamação n.4241-3 do STF, o Município deveria efetuar o pagamento do quinquênio tendo como base de cálculo a remuneração do servidor, o que entretanto o Município nunca fez.

A matéria trazida pelo Sindicato não foi objeto desta ação e recurso e, em consequência, não foi objeto do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

acórdão embargado, evidente que se a decisão foi no sentido de que o cálculo dos adicionais deveriam ser calculados sobre o vencimento de cada categoria, os servidores não tem direito ao recebimento desses valores, o que o acórdão fez foi reconhecer a boa fé daqueles que já os tinham recebido, mas isso está longe de afirmar que aqueles que não receberam tivessem agora o direito de recebê-las.

Assim, merece indeferimento o pedido do Sindicato.”

Vê-se, portanto, que não há dúvidas acerca da impossibilidade de continuidade dos pagamentos retroativos, em relação a qualquer período, Auditores e Contadores Municipais, com base na remuneração.

VI.1.1 - Da possibilidade de restituição dos valores recebidos pelos Auditores e Contadores Municipais

É cediça a existência de posicionamentos jurisprudenciais em defesa da impossibilidade de devolução aos cofres estatais de valores recebidos, de boa-fé, por servidores públicos.

Nada obstante, conforme vem sendo consignado em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a boa-fé, isoladamente, não garante ao agente público a manutenção indiscriminada de valores recebidos ao arrepio do ordenamento jurídico.

A esse propósito, em 10.9.2013, o STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 31.975/DF, de relatoria da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, ao analisar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

possibilidade de reposição de valores indevidamente auferidos por servidor público, decidiu:

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLANTÃO HOSPITALAR. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. DETERMINAÇÃO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. **INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO LEGAL A JUSTIFICAR SUA INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS PARCELAS.** ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA. (grifou-se)

Na espécie, o Tribunal, apesar de reconhecer a boa-fé na percepção de benefício monetário por parte de servidor público, consignou inexistir interpretação razoável de dispositivo legal, ou ainda, dúvida justificável, que permitisse inserir parcela inequivocamente transitória (plantão hospitalar) no cálculo de gratificação natalina e adicional de férias.

Bem por isso, denegou a ordem de segurança, permitindo, por conseguinte, a reparação dos cofres públicos federais, ocorrida em decorrência da efetivação de pagamentos indevidos.

Em julgado mais recente **(17.3.2015)**, a Suprema Corte assentou mais uma vez entendimento acerca da possibilidade de devolução, aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente, ainda que de boa-fé:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE UNIDADE REFERENCIAL DE PREÇOS - URP. BOA-FÉ DA SERVIDORA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA DA ADMINISTRAÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DECIDIU PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

REPOSIÇÃO AO ERÁRIO SOMENTE ENQUANTO CONCOMITANTES OS REQUISITOS DA BOA-FÉ E DA DÚVIDA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Segundo julgamento no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 32.524/DF. Min. Rel. Cármen Lúcia, d.j. 17.3.2015)

Em relação a este último julgado, calha trazer à baila trecho do voto condutor proferido pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia:

"4. Na assentada de 22.11.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641/DF, Relator o Ministro Eros Grau, ao examinar a questão relativa à reposição de valores recebidos indevidamente por servidor público, este Supremo Tribunal decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. (...) TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. (...) IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. (...) DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. (...) Ordem concedida" (DJe 22.2.2008, grifos nossos).

Como realçado no precedente acima transcrito, a dispensa da restituição dos valores indevidamente percebidos pelo servidor somente teria lugar se presentes, concomitantemente, todos aqueles requisitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, enquanto persistir dúvida da Administração quanto à validade do ato, o pagamento for efetuado com fundamento em interpretação razoável e o servidor receber os valores de boa-fé, não se faz necessária a restituição ao erário.

Nesse sentido, a Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União:

"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais". (grifou-se)

Saliente-se que, conforme externado na transcrição supra, as Decisões do STF sobre o tema possuem como precedente o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641/DF, relatado pelo Ministro Eros Grau. Na espécie, a inviabilidade de devolução de valores só se mostra pertinente se atendidos aos seguintes requisitos:

i] presença de boa-fé do servidor;

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

In casu, ainda que se pudesse admitir a boa-fé dos Auditores e Contadores Municipais na percepção de retroativos da parcela quinquênio, calculados, de forma inconstitucional, com base na remuneração, não subsistia dúvida plausível acerca da interpretação e validade da norma infringida.

Com efeito, conforme se pode aferir de documento encaminhado a este Parquet pelo Município (Anexo 19), os valores retroativos da parcela quinquênio foram pagos, administrativamente, a Auditores e Contadores Municipais partir de **setembro de 2013**.

De outra banda, desde **25.10.2005** existia decisão judicial transitada em julgado do TJ/RO fixando, como base de cálculo para o pagamento de quinquênio, o vencimento básico (Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001).

Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu, em **29.11.2012**, pela impossibilidade de pagamento da parcela quinquênio tendo como base de cálculo a remuneração (Processo nº 0096795-09.2005.8.22.0001), julgando que o Parecer Normativo nº 001/Gab/Subprocuradoria/PGM/2005 violava o disposto no art. 37, XIV, da CF/88.

Outrossim, em **13.12.2012**, em nova Ação Civil Pública proposta pelo MP/RO (Processo nº 0023518-47.2011.8.22.0001), o TJ/RO considerou a conversão de quinquênio em vantagem pessoal, com base na remuneração, inconstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em **30.3.2013**, ainda antes do pagamento irregular perpetrado pelo Município de Porto Velho, o TJ/RO concedeu liminar suspendendo a vigência da Lei Complementar nº 474/2012 (Processo nº 0003632-94.2013.822.0000), que fixava a possibilidade de pagamento de quinquênio com supedâneo nos vencimentos do servidor público (vencimento básico acrescido de vantagens permanentes).

Por fim, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 563.708/MS, em julgamento datado de **6.2.2013** (dj. 2.5.2013), assentou que a base de cálculo de vantagens pessoais deve ser o vencimento básico, sob pena de afronta ao disposto no art. 37, XIV, da CF/88, que veda o chamado "efeito cascata".

Vê-se, diante do exposto, que todas as decisões judiciais acerca do tema (dentre as quais uma com trânsito em julgado e uma em sede de repercussão geral, julgada pelo STF) são equânimes em afirmar que a base de cálculo para o pagamento de vantagem pessoal (quinquênio) deve ser o vencimento básico.

Necessário enfatizar que todos os julgados são anteriores ao pagamento inconstitucional de retroativo de quinquênio, calculado sobre a remuneração, efetuado em favor dos Auditores e Contadores do Município.

Patente, desse modo, a inexistência de dúvida plausível acerca da interpretação e validade da norma constitucional infringida, de modo que é plenamente possível, na situação em apreço, a devolução dos valores indevidos recebidos em prejuízo do erário municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Cumpra ainda mencionar que nem mesmo o artifício utilizado pelo SINDEPROF, para justificar o recebimento da parcela inconstitucional por parte de seus filiados, pode servir de amparo para o pagamento indevido aos Auditores e Contadores do Município.

Isso porque a Decisão, proferida no Mandado de Segurança nº 0281302-03.2008.8.22.0001, que determinava o retorno do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (quinquênio) com base na remuneração (lastreada em decisão precária do STF, que posteriormente perdeu a força), beneficiava tão somente os servidores sindicalizados ao SINDEPROF.

Com efeito, conforme consta do art. 22 da Lei do Mandado de Segurança, no caso de impetração coletiva, "*sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante*".

Não havia, portanto, qualquer embasamento legal ou decisão judicial, ainda que precária, que servisse de supedâneo para pagamento da parcela retroativa de quinquênio, com base na remuneração, para os Auditores e Contadores do Município.

De outra sorte, ainda que se considere que os efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança, **que abarcava somente os servidores filiados ao SINDEPROF**, poderiam ser estendidos administrativamente aos Auditores e Contadores do Município, o que se admite tão somente por amor à argumentação, posicionamento recente do Superior Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de Justiça legitima a devolução dos quantitativos, já que recebidos com amparo em decisão liminar do STF, veja-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

"Superior Tribunal de Justiça (DJe de 01.06.2012) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 176.900 - MT (2012/0098530-1) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : CATARINA BATISTA DIAS ADVOGADO : ALEXSANDRO MANHAGUANHA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO

1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à apelação do recorrente para "reformular a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, revogada, de imediato, a tutela antecipada concedida, dispensando a autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos seus efeitos." (fl. 128). No recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, sustentando que (a) "no caso das tutelas antecipadas, a lei processual impõe, com toda a clareza, a reversibilidade do provimento antecipado como pré-requisito à sua concessão" (fl. 136) e (b) **"é impossível falar-se em boa-fé quando a parte autora tinha pleno conhecimento de que estava recebendo em razão de provimento jurisdicional precário."** (fl.138)

2. Tem razão o recurso. As medidas antecipatórias, quando concedidas, o são com a sua natureza própria de precariedade, provisoriedade e revogabilidade, se for o caso, sendo que, em caso de revogação, devem as partes retornar ao status quo ante, cabendo ao requerente repor os danos causados pela execução da medida revogada. É o que se extrai dos arts. 273, § 4º e 811, I e II, do CPC, invocados nas razões recursais. Por isso mesmo, em caso análogo, assim decidiu a 1ª Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AREsp 40.007/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/04/2012) No voto, foram invocados vários precedentes do STJ no mesmo sentido, que reproduzo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. **RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE.** PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso.

2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06).

3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes.

4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 32.706/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJe de 09/11/2011)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO - DEVIDA.

1. Este Tribunal tem entendido que é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

2. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1191879/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 08/09/2010)

Por estar em dissonância com esta jurisprudência, o acórdão recorrido merece reforma no ponto.

3. Diante do exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial. Intime-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Brasília (DF), 22 de maio de 2012.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator" (grifou-se)

Saliente-se que no caso em apreço, os pagamentos retroativos feitos com base na remuneração, entre 2006 e 2009, levaram em consideração, para tanto, **decisão liminar do STF**, que posteriormente perdeu a força, já que a Suprema Corte negou seguimento à Reclamação interposta pelo Município de Porto Velho.

Nem se diga que o fato gerador do pagamento retroativo referenciado tenha sido decisão proferida pelo TJ/RO em Mandado de Segurança, já que essa se limitou a interpretar a consequência da decisão liminar do STF, não adentrando, portanto, ao mérito da contenda.

Inequívoca, portanto, a possibilidade de recomposição do erário quanto aos valores inconstitucionalmente pagos pelo Município, aos Auditores e Contadores da Controladoria do Município.

Dessarte, tem-se que a vertente representação, após devidamente autuada, deve ser convertida em Tomada de Contas Especial, tudo com vistas à recomposição dos cofres públicos municipais.

VII - Dos valores a serem restituídos ao erário

Após análise individualizada dos documentos nominados de Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA (Anexo 20), verifica-se a necessidade de recomposição do erário nos seguintes valores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Agente Público	Valor Bruto Recebido	Valor Líquido Recebido
Ana Neila Albuquerque Rivero	R\$ 43.267,74	R\$ 39.018,42
Boris Alexander Gonçalves de souza	R\$ 28.968,81	R\$ 23.998,00
Elizia Rosas de Luna	R\$ 33.919,39	R\$ 30.578,51
Hely de Sá Luna	R\$ 34.102,26	R\$ 27.722,41
Jandaluze Odisio dos Santos	R\$ 46.139,32	R\$ 36.622,17
Jeoval Batista da Silva	R\$ 28.221,44	R\$ 25.516,20
Lilian Nogueira de Lima	R\$ 6.942,81	R\$ 6.246,58
Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco	R\$ 26.625,35	R\$ 22.622,05
Maria de Fátima Ferreira Nunes	R\$ 42.842,15	R\$ 35.650,25
Sueleide Cristina Mascarenhas Rodrigues	R\$ 45.005,35	R\$ 40.617,64
Teodoro Lazuta	R\$ 24.202,47	R\$ 21.794,18
Valdeci Rafael	R\$ 1.128,27	R\$ 1.076,25
Total	R\$ 361.365,36	R\$ 311.462,66

VIII - Conclusão

Diante do exposto, considerando a lesão contínua suportada pelo erário em função dos fatos trazidos na Representação em apreço, o Ministério Público de Contas requer:

I - Seja recebida a vertente Representação, haja vista atender aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, determinando ao Senhor **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**, Secretário Municipal de Administração, o que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a) imediata suspensão do pagamento, a Auditores e Contadores Municipais, de quaisquer valores retroativos de quinquênio, com base na remuneração, que eventualmente ainda não tenha sido efetivado - relativos ao período de dezembro de 1999 a março de 2009 - haja vista que a sistemática afronta decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 0161553-36.2001.8.22.0001), que fixou como base de cálculo o vencimento básico, bem como decisões proferidas nas Ações Cíveis Públicas nºs 0096795-09.2005.8.22.0001 e 0023518-47.2011.8.22.0001, cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade x (Processo nº 0003632-94.2013.8.22.0000) perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, de 19.9.2013, e ainda, que os efeitos da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS nº 0281302-03.2008.8.22.0001), limitavam-se aos servidores vinculados ao SINDEPROF, conforme consta expressamente do art. 22 da Lei do Mandado de Segurança;

III - Após autuação, seja convertida a Representação em Tomada de Contas Especial, ex vi do disposto no art. 44 da LCE n. 154/96 c/c art. 65 do RITCE/RO, convocando-se aos autos os seguintes agentes públicos, para que apresentem defesa acerca do recebimento indevido de valores⁵, na forma exposta na vertente peça:

⁵ Conforme consta do Ofício nº 24/GPEPSO/2015 (Anexo 10), este Parquet solicitou da SEMAD que indicasse os valores pagos retroativamente, a título de quinquênio, aos Auditores e Contadores do Município. Nessa esteira, os valores constantes da tabela de danos apresentada foram computados com base na resposta do órgão municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Agente Público	Valor Bruto Recebido	Valor Líquido Recebido
Ana Neila Albuquerque Rivero	R\$ 43.267,74	R\$ 39.018,42
Boris Alexander Gonçalves de souza	R\$ 28.968,81	R\$ 23.998,00
Elizia Rosas de Luna	R\$ 33.919,39	R\$ 30.578,51
Hely de Sá Luna	R\$ 34.102,26	R\$ 27.722,41
Jandaluze Odisio dos Santos	R\$ 46.139,32	R\$ 36.622,17
Jeoval Batista da Silva	R\$ 28.221,44	R\$ 25.516,20
Lilian Nogueira de Lima	R\$ 6.942,81	R\$ 6.246,58
Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco	R\$ 26.625,35	R\$ 22.622,05
Maria de Fátima Ferreira Nunes	R\$ 42.842,15	R\$ 35.650,25
Sueleide Cristina Mascarenhas Rodrigues	R\$ 45.005,35	R\$ 40.617,64
Teodoro Lazuta	R\$ 24.202,47	R\$ 21.794,18
Valdeci Rafael	R\$ 1.128,27	R\$ 1.076,25
Total	R\$ 361.365,36	R\$ 311.462,66

Porto Velho, 12 de novembro de 2015.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral de Contas

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora de Contas

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador de Contas

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de Contas

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador de Contas

ANEXO 1

Ofício nº 264/PGMPC/2013

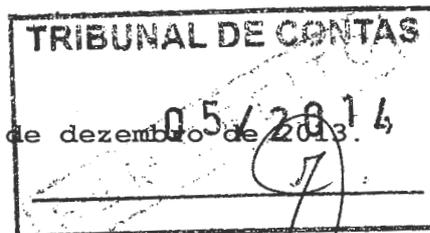


Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

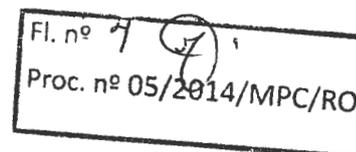
00 0004

OFÍCIO Nº 264/PGMPC/2013

Porto Velho, 4 de dezembro de 2013.



Ao Excelentíssimo Senhor
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração
Rua Duque de Caxias - Centro
78.900-000 Porto Velho - RO



Assunto: Solicitação de documentos.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-la cordialmente, solicito a Vossa Excelência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a remessa a este Parquet de cópia do Processo Administrativo que resultou no pagamento retroativo da parcela "dif. quinqu. exerc. ant.", no valor de R\$ 56.200,70, ao Procurador do Município Mirton Moraes de Souza, conforme contracheque obtido no sítio eletrônico do Município, referente ao mês de novembro do corrente ano (doc. anexo), bem como de todos os processos que envolvam Procuradores que já foram ou serão beneficiados com o pagamento deste tipo de vantagem pecuniária.

Informo que a solicitação fundamenta-se no disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 93/93 c/c art. 83 da Lei Complementar nº 154/96.

Atenciosamente,

Erika Patrícia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

05 12 13
09 49

magna

ANEXO 2

Contracheque do Procurador
do Município Mirton Moraes de
Souza

Descrição	Desconto(s)	Proventos(s)
VENIMENTO		10.593,50
MANTEN-GEM PESSOAL LC 104		1.543,04
GRATIF. PRODUTIV.		2.211,87
ABONO		60,00
ABONO NATALINO (13º)		35.211,27
GRAT REPRESENTACAO 70% BU		10.593,50
QUINQUENIO REMUNERACAO AN		1.104,03
QUINQ APOS EC 19 SOBRE VE		3.178,05
DIF. QUINQ. EXERC. ANT.		56.200,77
IRRF (13ºSIR)	6.631,95	
IRRF	6.631,95	
IPAM PREV. 11% (13ºSIR)	3.048,23	
IPAM PREVIDENCIA 11%	3.048,23	
IPAM PREV. 11%-QUINQUENIO	5.468,80	
OUTROS DESCONTOS	211,87	
TOTAL	21.111,55	111.111,55

00 0005
TRIBUNAL DE CONTAS
SEM EFEITO
 05/2014

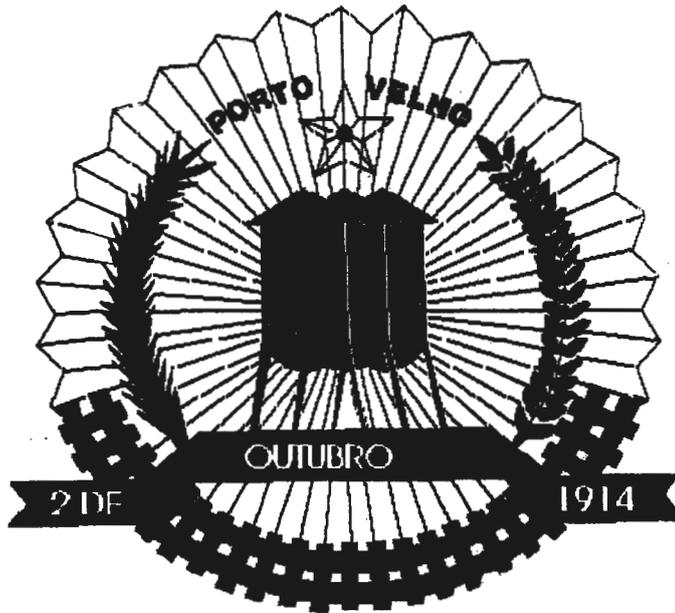
Fl. nº 5
 Proc. nº 05/2014/MPC/RO

ANEXO 3

Processo Administrativo

nº 04.02255/2013

C. N.	_____
Proc. N°	_____



CÓDIGO DA SECRETARIA
04

00 0007

TRIBUNAL DE CONTAS
SEM OBJEITO
2014

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

PROCESSO N°	04-2255-00/2013	PGM	
Assunto:	Referente Ofício nº 2227/GAB/SEMAD, referente pagamento dos valores retroativos do Adicional por Tempo de Serviço		
			Fl. nº 7 Proc. nº 05/2014/MPC/I
Interessado:	GAB/SEMAD		
DESTINO	DATA	DESTINO	DATA

294



Form with fields for "Fl. nº" and "Proc. nº" (partially obscured)



Ofício nº 2227/GAB/SEMAD

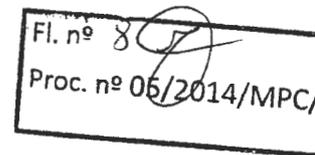
Porto Velho, 16 de maio de 2013.

Procuradoria Geral do Município - PGM
Sr. Carlos Dobbis
Procurador Geral



Senhor Procurador:

Encaminhamos a V. S^a, para análise e parecer, o Requerimento do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho-RO – SINDEPROF, referente ao pagamento dos valores retroativos do Adicional por Tempo de Serviço, conforme determinação judicial anexa.



Atenciosamente,

MÁRIO JORGE DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração

RECEBIDO
EM: 16/05/13
Rosineide
Rosineide Vieira de Azevedo
Cadastro 97130
GAB/PGM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Duque de Caxias, nº. 186 – Bairro Arigolândia.
Tel. (69) 3901-3072/3901-1338
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO
Giurlene



SINDEPROF

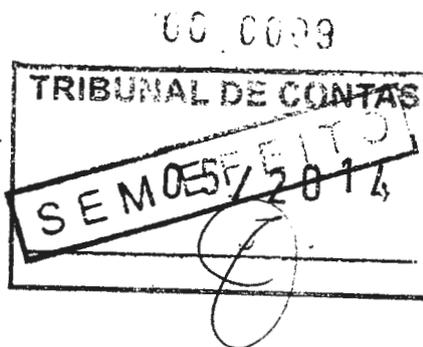


CNPJ Nº. 34.752.477/0001-45 Fundado em 30 de Janeiro de 1990 – Registro Pessoa Jurídico: 2138-A-1
Registro DRT – RO: 4410.00413/90
Rua Marechal Deodoro, 1828 – Centro – Tel.: 3043-5616.

Fl. nº 907
Proc. nº 05/2014/MPC/RO
DE

ILUSTRÍSSIMO Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

REQUERIMENTO



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO – SINDEPROF, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPF/MF sob o n 34.752.477/0001-45, com sede na Rua Marechal Deodoro, n 1828. Bairro Centro, nesta capital, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:;

O SINDEPROF, por ocasião das negociações salariais atinente aos servidores públicos do Município de Porto Velho, ~~firmou acordo com este Município, tendo~~ como representantes Vossa Senhoria, Secretário Municipal de Administração, e o Sr. Prefeito Municipal.

Dentre as cláusulas pactuadas ficou estabelecido na Cláusula Segunda, em seu parágrafo primeiro que: “pagamento dos valores retroativos referentes ao Adicional por Tempo de Serviço, sendo destina o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensal, para cobrir a despesa, a partir de maio de 2013”.

Este valor é destinado ao pagamento de todo retroativo do quinquênio, período compreendido entre o ano 2000, até 2009, quando

RECEBIDO
Em 16 / 05 / 13 à 09:05 Hs
Giuseppe
Maria Giuseppe Maia Miranda
Assessoria Executiva / GAB / SEMAD

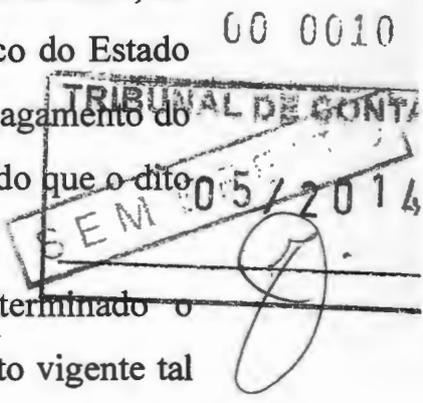
Fl. Nº.
Proc. Nº.



SINDEPROF

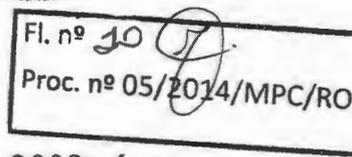
entrara em vigor a Lei Complementar 350/2009. Que estabeleceu o quinquênio incidente sobre o vencimento básico.

Todavia, como é de conhecimento deste Secretário, há Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Adin 0003632-94.2013.822.000, questionando o pagamento do quinquênio incidente sobre os vencimentos do servidor, requerendo que o dito incida sobre o vencimento, e não vencimentos.



Há decisão liminar na citada Adin determinado o pagamento dos quinquênios sobre o vencimento básico, enquanto vigente tal decisão impede o pagamento do período retroativo anterior a maio de 2006, mas não erige óbice para que se pague o período compreendido entre maio de 2006 a abril de 2009.

E explica-se.



É que o período entre maio 2006 e abril de 2009, é período incontroverso para pagamento, posto que, é período sobre qual paira o que contido no julgamento do Mandado de Segurança 0281302, 03.2008.822.0001, onde o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia determinou o pagamento sobre a remuneração, enquanto vigente a liminar contida nos autos da Reclamação 4241 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão do TJ/RO se deu no sentido de garantir o pagamento do quinquênio incidente sobre a remuneração do servidor enquanto vigente a liminar concedida da dirá Reclamação.

Esta decisão liminar do Supremo teve vigência de maio de 2006, até abril de 2009, quando por força da Lei Complementar n 350/2009, o adicional por tempo de serviço passou a ser calculado sobre o vencimento básico.

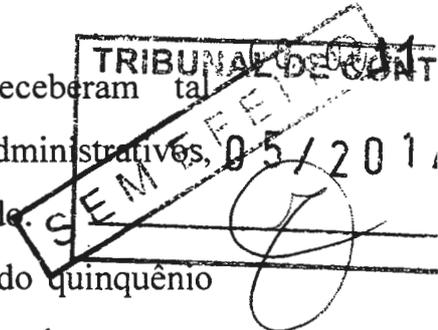


SINDEPROF



Assim, o dito período, qual seja, de maio de 2006 até abril de 2009 passou a ser de pagamento obrigatório por parte do Município como mão o fez a tempo, gera ao servidor o direito da percepção dos retroativos.

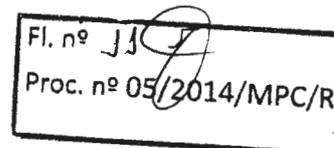
E foram inúmeros servidores que receberam tal diferencia por meio de decisões judiciais, e pagamentos administrativos, sendo, portando, incontroverso o pagamento atinente a tal período.



Desta feita, o pagamento do retroativo do quinquênio que deveria se dar no período de 2000, até abril de 2009, deverá, enquanto vigente a liminar contida nos autos da Adin. N. 0003632-94.2013.822.0000, se limitar, e sobre isso não há dúvidas, no período entre maio de 2006 a abril de 2009.

Ante o exposto requer que se digne Vossa Senhoria, após ouvida a douta Procuradoria-Geral do Município, em dar efetividade ao que acordado pelo Sindicato ora requerente e o Município de Porto Velho.

Termos em que pede deferimento.

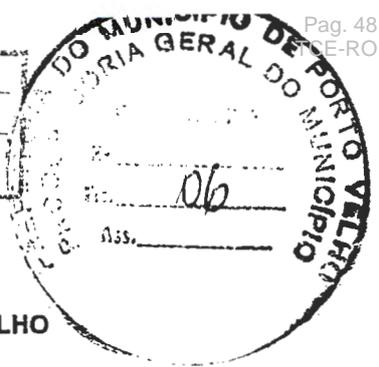


Porto Velho, 15 de maio de 2013.


ELLIS REGINA BATISTA LEAL
Presidente do SINDEPROF



Fl. No. _____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

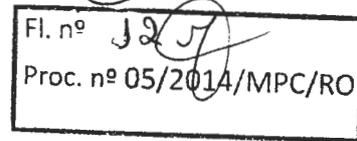
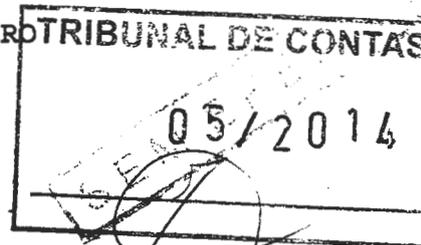
Autos nº 001.2008.028130-2

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SINDEPROF

Impetrado: Prefeito do Município de Porto Velho/RO

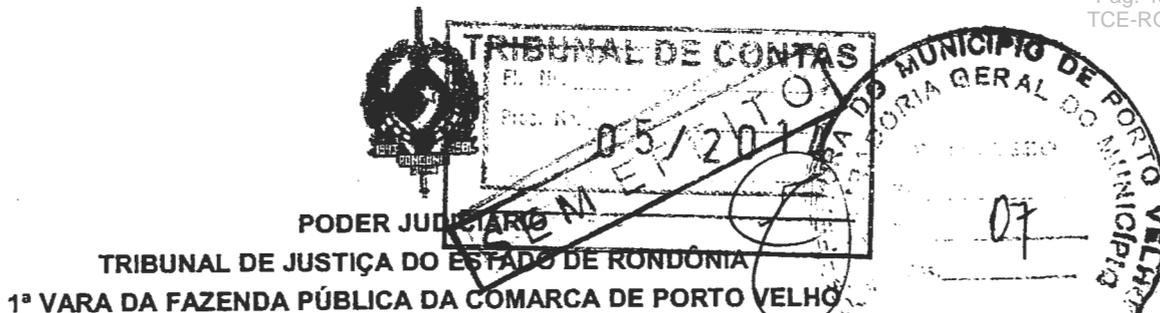
00 0012



SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima identificadas, no qual o Impetrante alude que o Município de Porto Velho estava efetuando o pagamento a gratificação por tempo de serviço - quinquênio - para os substituídos, mas, em razão da ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Estadual, foi deferida a liminar, para que o pagamento seja calculado sobre o vencimento do servidor. Disse que o ente municipal ingressou com Reclamação junto do Supremo Tribunal Federal, obtendo liminar para suspender a decisão do Juízo de 1º grau, devendo, dessa forma, o Impetrado continuar efetuando o pagamento do quinquênio sobre a remuneração do servidor. Afirma que houve uma omissão do Impetrado, quando não restabeleceu o pagamento da gratificação como determinado da lei. Requer a concessão da segurança, para que seja efetuado o pagamento do quinquênio dos servidores substituídos sobre a remuneração e não sobre o vencimento básico. Com a inicial vieram vários documentos.



Autos nº 001.2008.028130-2

00 0013

Devidamente notificado, o Impetrado prestou informações arguindo as preliminares de litispendência e ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela denegação da segurança aduzindo que não implementou o pagamento dessa forma para evitar desgastes e constrangimentos entre o ente municipal e Ministério Público Estadual.

O Ministério Público trouxe parecer opinando pela concessão da segurança, com a ressalva da temporalidade do pagamento da vantagem (fls. 264/266).

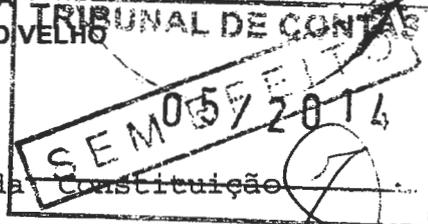
Posto isso, decido.

Fl. nº 139
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

A questão envolvida nos autos não merece maiores arrazoados, pois, a pretensão do Impetrante diz apenas quanto a omissão do Impetrante ao não proceder ao pagamento do adicional de tempo de serviço calculado sobre a remuneração.

Antes do mérito propriamente dito, insta consignar que a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, em razão da não apresentação da Ata da Assembleia Geral dos servidores autorizando o ingresso do *mandamus*, não impede a propositura da ação. Conforme julgado no Resp 625.078/PB, o STJ tem entendido que os sindicatos e associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes, tendo em vista que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos


 R. N.
 Dist. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO


Autos nº 001.2008.028130-2

incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal.

00 0004

No que concerne a preliminar de litispendência, de igual sorte não procede, uma vez que a ação civil pública em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública possui partes distintas dessa ação de mandado de segurança, bem como o ato questionado é a falta de cumprimento da norma municipal quanto o pagamento do adicional de tempo de serviço calculado sobre a remuneração.

 Fl. nº 37
 Proc. nº 05/2014/MPC/RC

No mais, verifico que o Impetrado não nega o fato do não pagamento do quinquênio dos servidores municipais com base na remuneração. Apenas se insurge dizendo que está evitando um confronto com o entendimento do Ministério Público Estadual, preterindo aguardar o resultado final da ação civil pública em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública.

É indubitoso que a Lei Municipal n. 901, de 23 de julho de 1990, dispõe que o adicional de tempo de serviço é devido à razão de 10% após cada período de cinco anos de efetivo exercício público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 91 até o limite de 35 anos serviço.

Ora, se há legislação determinando o pagamento do adicional ao servidor, não pode a Administração negar em assim proceder. É certo que na seara do Direito Administrativo o administrativo está vinculado ao princípio da estrita


 Fl. No. _____
 Proc. No. _____


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

Autos nº 001.2008.028130-2

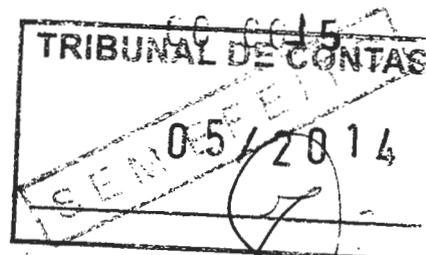
legalidade, devendo proceder de acordo com a lei. A partir do momento em que o servidor atingiu o período de cinco anos, conforme disposto na lei, não se trata de ato discricionário no pagamento do adicional para o servidor.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar ao Impetrado a proceder ao pagamento do adicional de tempo de serviço aos substituídos que atingirem o período disposto no art. 112 da Lei n. 901/90, calculados sobre a remuneração. Custas de lei. Indevido os honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ). A sentença está sujeita ao reexame necessário.

PRI.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2009.

Juiz Alexandre Miguel



Fl. nº 13
 Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Fl. No. _____
Proc. No. _____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Especial

Data de distribuição : 29/01/2010
Data de julgamento : 25/05/2010

0281302-03.2008.8.22.0001 Apelação
Origem : 02813020320088220001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Município de Porto Velho - RO e
Procuradores: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129),
Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805) e
Mário Jonas Freitas Guterres (OABRO 272 - B)
Apelado : Sindicato dos Servidores Públicos do
Município de Porto Velho -SINDEPROF
Advogados : Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e
Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor : Desembargador Renato Mimesi

00 0016



EMENTA

Apelação cível. Servidores municipais. Gratificação por tempo de serviço. Quinquênio. Restabelecimento do pagamento com base na remuneração. Determinação imposta por decisão proferida pelo STF. Dispositivo contido em lei municipal.

Não incorre em ofensa ao princípio da segurança jurídica o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração dos servidores municipais quando a determinação é oriunda de decisão proferida pelo STF, que está em sintonia com a disposição contida na lei municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

Fl. nº 16
Proc. nº 05/2014/MPC/F

O desembargador Renato Mimesi acompanhou o voto do relator.

Porto Velho, 25 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Especial

Data de distribuição : 29/01/2010
Data de julgamento : 25/05/2010

0281302-03.2008.8.22.0001 Apelação
Origem : 02813020320088220001 Porto Velho/RO

<http://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp;jsessionid=ac13022030d...> 20/8/2010

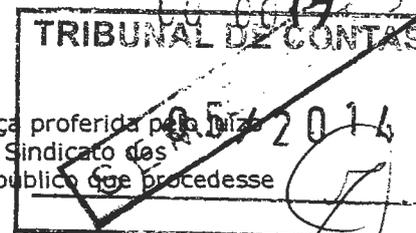
(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Município de Porto Velho - RO e
Procuradores: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129),
Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805) e
Mário Jonas Freitas Guterres (OABRO 272 - B)
Apelado : Sindicato dos Servidores Públicos do
Município de Porto Velho -SINDEPROF
Advogados : Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e
Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor : Desembargador Renato Mimessi

Fl. nº	
Proc. nº	



Fl. nº	JF 7
Proc. nº	05/2014/MPC/RO



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo município de Porto Velho em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que concedeu a segurança pleiteada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do município de Porto Velho - SINDEPROF, determinando ao ente público que procedesse ao pagamento do adicional de tempo de serviço sobre a remuneração.

O Sindicato impetrou o mandado de segurança com o objetivo de combater o ato praticado pelo prefeito de Porto Velho, que estava efetuando o pagamento do quinquênio sobre o vencimento dos servidores.

Informou que o ato questionado estava a ser praticado em virtude da ação civil pública movida pelo Ministério Público, na qual foi deferida liminar para que o pagamento da gratificação fosse efetuado sobre os vencimentos.

Esclarece, contudo, que o próprio ente municipal ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, tendo obtido decisão favorável no sentido de suspender os efeitos da liminar proferida pelo juízo de 1º grau, motivo pelo qual deveria ter continuado a pagar a gratificação por tempo de serviço sobre a remuneração dos servidores.

O juízo a quo reconheceu a omissão praticada pelo município de Porto Velho, já que a legislação vigente dispõe que o adicional de tempo de serviço será pago sobre a remuneração.

Inconformado, o município de Porto Velho interpõe o presente recurso, no qual requer a reforma da sentença.

Alega não haver dúvida quanto ao dever do pagamento do adicional sobre a remuneração dos servidores, tanto que a lei 901/1990 é expressa nesse sentido. Contudo, em virtude da ação civil pública movida pelo Ministério Público, na qual o subprocurador-geral do Estado é réu por suposta prática de improbidade administrativa, torna-se necessário aguardar o trânsito em julgado dessa ação para poder proceder ao cumprimento da sentença guerreada, considerando que a decisão que suspendeu o processamento da ação civil pública é cautelar, advinda do STF.

Salienta que a insegurança jurídica é o que motivou a interposição do presente recurso, com a consequente reforma da sentença.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo a manutenção da sentença. Aduz que, atualmente, não há óbice para o pagamento da gratificação na forma como prevê o Estatuto do Servidor Público Municipal, ou seja, com base na remuneração, e não sobre o vencimento básico.

Alega que, em virtude da omissão do município de Porto Velho em voltar a proceder ao pagamento com base na remuneração, não lhe restou alternativa a não ser impetrar o mandado de segurança.

Informa que o Supremo Tribunal Federal já afirmou que o pagamento da gratificação por tempo de serviço deve incidir sobre a remuneração.

O Ministério Público, em parecer de fls. 293/295, opina pelo improvemento do recurso. Salienta não saber em que reside o temor do apelante, considerando que a determinação para que o quinquênio seja pago com base na remuneração adveio de decisão do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria de Justiça, por meio do procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, opina pelo não provimento do recurso. Contudo, de ofício, pugna pela reforma da sentença no sentido de que o cálculo para o pagamento da gratificação seja feito sobre os vencimentos, levando-se em conta o salário base, acrescido de vantagens fixas, por entender ser a solução correta para o caso em questão.

Em síntese, é o relatório.

<http://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp;jsessionid=ac13022030d...> 20/8/2010

VOTO

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes as condições e pressupostos recursais e ausentes os impedimentos, dele conheço.

O Sindicato dos Servidores Públicos do município de Porto Velho - SINDEPROF impetrou mandado de segurança contra ato do prefeito do município de Porto Velho, no qual objetivou o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração de seus servidores, e não sobre os vencimentos.

A sentença reconheceu o direito de receber a gratificação sobre a remuneração, motivo pelo qual concedeu a ordem pleiteada.

Inconformado, o município de Porto Velho interpõe o presente recurso, requerendo a reforma da sentença ou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 001.2005.009679-5.

A questão discutida nos autos refere-se ao pagamento da gratificação por tempo de serviço aos servidores públicos municipais, que, com base na lei nº 901 de 23/07/1990, incide sobre a remuneração.

Contudo, o Ministério Público do Estado de Rondônia moveu ação civil pública em face do prefeito, procurador-geral e do subprocurador-geral do município de Porto Velho, por suposta prática de improbidade administrativa, em virtude do pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração dos servidores municipais.

O juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública deferiu a liminar pleiteada na ação, determinando que o pagamento passasse a ser feito com base nos vencimentos.

O município de Porto Velho, por não se conformar com a imposição, ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, obtendo liminar para suspender os efeitos da decisão proferida na ação civil pública, até o julgamento de mérito da reclamação constitucional.

A consequência da decisão proferida pelo STF foi, obviamente, assegurar a permanência do pagamento sobre a remuneração. Contudo, o ente público não restabeleceu o pagamento na forma determinada pela lei municipal n. 901 de 23/07/1990, o que motivou a impetração do mandado de segurança pelo ora apelado.

Registro, por oportuno, que os autos se limitam a discutir sobre o dever de assegurar o pagamento do quinquênio na forma anterior à propositura da ação civil pública movida pelo Ministério Público, pois a legalidade da incidência sobre a remuneração ou o vencimento consiste no seu objeto, a qual está sobrestada até decisão de mérito, a ser proferida na reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal.

Na sentença apelada, o juízo reconheceu não haver mais óbice para a continuidade do pagamento do quinquênio sobre a remuneração, além de ser a determinação contida na legislação municipal.

Vê-se, portanto, que a insurgência do município de Porto Velho em voltar a efetuar o pagamento da gratificação sobre a remuneração dos servidores restringe-se apenas em evitar um confronto com o entendimento do Ministério Público de Rondônia, preferindo aguardar o resultado final da ação civil pública, sob a alegação de insegurança jurídica.

Ocorre que a alegação do apelante não tem razão de ser, primeiro porque, por ora, não há mais imposição judicial que impeça o pagamento na forma pleiteada no mandado de segurança. Segundo porque o ato é realizado com base na lei municipal n. 901, que assim dispõe:

Art. 112. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Ademais, não há que se falar em insegurança jurídica, pois a finalidade do princípio constitucional é justamente assegurar que uma situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando sobre ela exista pronunciamento judicial.

No presente caso, o pronunciamento judicial em vigor refere-se ao dever de proceder ao pagamento da gratificação com base na remuneração, pois foi essa a consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal quando cassou os efeitos da liminar concedida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.

<http://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp;jsessionid=ac13022030d...> 20/8/2010

Assim, o efetivo cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte não gerará efeito negativo em favor dos representantes do poder municipal, até porque está em sintonia com as disposições contidas na lei municipal que rege a matéria.

Ante o exposto, por não haver motivos para reformar a sentença que determinou o restabelecimento da gratificação por tempo de serviço sobre a remuneração dos servidores municipais, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Trata-se de apelação cível em sede de mandado de segurança em que o impetrante, um sindicato de servidores municipais de Porto Velho/RO, pretende que a gratificação de tempo de serviço tenha como base de cálculo a remuneração do servidor, e não o vencimento básico como aplicado.

O magistrado de primeiro grau concedeu a segurança, desta tendo recorrido o município, e o eminente relator negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo ilustre desembargador Renato Mimesi.

Ao analisar a questão, peço vênia ao relator e ao eminente desembargador Renato Mimesi para divergir.

Pois bem. É pacífico o entendimento nos tribunais pátrios que as parcelas remuneratórias - em especial os anuênio e/ou quinquênios - são regulados por lei local ou especial. Contudo, é vedada a estas normas a indicação ou agraciamento do denominado 'efeito cascata', consistente em atribuição de base de cálculo dessas parcelas remuneratórias sobre toda remuneração de tal modo que o aumento de qualquer outra parcela, conseqüentemente, promova o aumento das demais, como no presente caso.

Neste sentido cito o seguintes aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA. CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Pela análise detida dos autos, não é possível conduir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

II - A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª turma, Rel. Min. Carvalhido, Hamilton. DJe de 01/09/2008).

III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido.

(STJ é quinta turma - AgRg no RMS 23214/RS, Rel. Min. Fischer, Félix. em 16/04/2009)

No caso dos autos, a atribuição da base de cálculo da gratificação de tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração incidiria na circunstância citada e vedada, razão pela qual acredito que não há de se falar em direito líquido e certo dos servidores.

Pelo exposto, divirjo do eminente relator e, de ofício, adoto como razões de decidir o parecer ministerial no sentido de que a parcela incida sobre o salário-base acrescido das parcelas de cunho permanente, excluídas as de cunho provisório. Com custas de lei e sem honorários em face do art. 25 da lei 12.016/09.

É como voto.

R. José Carlos de N. 585 - Orla - Porto Velho/RO - CEP: 76802-330 - Fone: (67) 3301-1100 - Fax: (67) 3301-1101 - E-mail: tce@tce.ro.gov.br - Portal: www.tce.ro.gov.br

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

Dados do Processo

Processo: 0281302-03.2008.822.0001
 Classe: (546) Apelação
 Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial
 Área: Cível
 Destino dos autos: Remetido a 2ª Câmara Especial
 Segredo de Justiça: Não
 Baixado: Sim
 Distribuição em: 29/01/2010
 Tipo de distribuição: Sorteio
 Relator: Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Renato Martins Miressi

Proc. nº



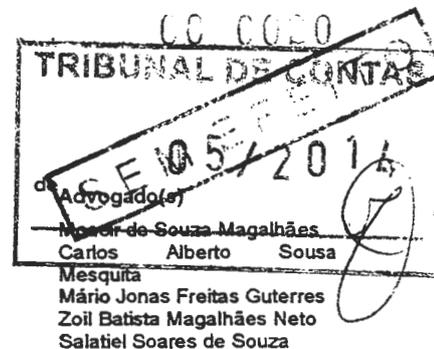
Fl. nº 30
 Proc. nº 05/2014/MPC/RO

 Mostrar os últimos 1 assuntos

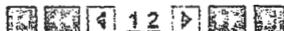
 ok

Partes e advogados

Parte	Tipo Participação	Segredo Justiça
Município de Porto Velho - RO	Apelante	Não
Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho SINDEPROF	Apelado	Não



Movimentos do Processo



37 Registro encontrados, mostrado 20 registro, de 1 a 20. Pagina 1 / 2

Data	Descrição	Localizador
26/07/2010	<i>Remetidos os autos à Origem com Baixa</i> Faço remessa destes autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.	Remetido a comarca de origem
26/07/2010	<i>Expedição de Certidão</i> Certifico e dou fé que estes autos contém 321 folhas numeradas e rubricadas, distribuídas em 02 volumes.	Aguardando providências
26/07/2010	<i>Recebidos os autos da Procuradoria Geral de Justiça</i> Recebi estes autos vindos da Procuradoria Geral de Justiça com ciência do v. acórdão de fls. 307/314.	Aguardando providências
22/07/2010	<i>Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça</i> Faço remessa destes autos a Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão de fls. 307/314.	Remessa para a procuradoria
	<i>Transitado em Julgado em data</i> Certifico e dou fé que o acórdão de fls. 307/314 transitou em julgado em 20/07/2010.	Aguardando providências
21/07/2010	Certifico e dou fé que foram fixados excepcionalmente, o horário de expediente das 7h às 13h, nos dias 15, 28 e 29 de junho e 6 e 7 de julho, em razão de os jogos ocorrerem às 14h30min e suspenso o expediente no dia 25 de junho e 02 de julho, em virtude dos jogos ocorrerem às 10h, conforme Portaria n.492/210-PR, publicado no DJE n. 21 de maio de 2010. Certifico, ainda, que os prazos ficarão automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente, que porventura devam completar-se nesses dias, com exceção os dias 25 de junho e 02 de julho que iniciam e completar-se nesses dias, em razão de não ter expediente.	Aguardando providências
17/06/2010	<i>Juntada de Petição não Recursal Protocolada</i> Nesta data faço juntada de petição não recursal.	Aguardando providências
17/06/2010	<i>Juntada de Ofício</i> Nesta data faço juntada de Ofício nº 1602/2010-2ºDejuesp.	Aguardando providências
31/05/2010	<i>Expedição de Ofício</i>	Lançamento de movimentação automática
31/05/2010	<i>Expedição de Ofício</i> Certifico e dou fé que expedi Ofício nº 1602/2010-2ºDejuesp encaminhado ao Procurador Geral do Estado, para ser entregue pelo pessoal de apoio.	Aguardando providências
31/05/2010	<i>Acórdão Registrado</i> Certifico e dou fé que o acórdão de folhas 307/314 foi registrado sob o n. 764 no CD/DVD volume 1/2010.	Aguardando decurso de prazo
31/05/2010	<i>Acórdão Publicado</i> Certifico e dou fé que o r. acórdão de fls. 307/314 foi disponibilizado no DJE n. 99, de 31/05/2010, considerando-se como data de publicação o dia 01/06/2010, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/06/2010, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).	Lançamento de movimentação automática

Ver acórdão

<http://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp>

20/8/2010

Fl. nº 189/2014
 Tce. nº



- 28/05/2010 *Lauda de Publicação enviada para Gráfica*
- 28/05/2010 *Acórdão Assinado Digit. pelo(a) Relator(a)*
- 27/05/2010 *Acórdão Com o(a) Relator(a) para Assinatura*
- 27/05/2010 *Remetidos os autos ao 2º Departamento Judiciário Especial*
- 27/05/2010 *Recebidos os autos de Outro Departamento*
 Em 27/5/2010, foi recebido o processo vindo do Departamento.
- 27/05/2010 *Remetidos os autos à Coordenadoria de Revisão Redacional*
- 27/05/2010 *Recebidos os autos do(a) Relator(a)*
 Volta do Fab. do Des. Rowilson com declaração de voto.
- 27/05/2010 *Remetidos os Autos do Gabinete ao Departamento*

Aguardando publicação no Diário TJRO

Lançamento de movimentação automática

Aguardando providência do departamento

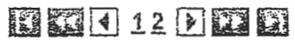
Aguardando providência do departamento

Aguardando providência do departamento

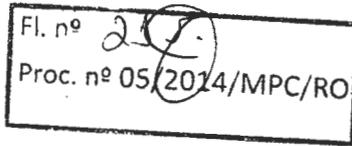
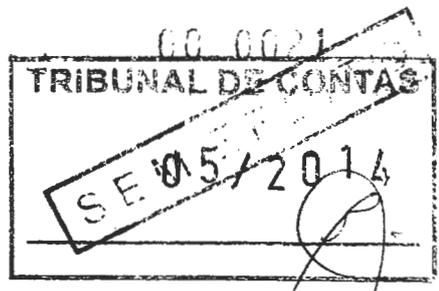
Aguardando providência do departamento

Aguardando providências

Aguardando providência do departamento



37 Registro encontrados, mostrado 20 registro, de 1 a 20. Pagina 1 / 2





Fl. nº
Proc. nº



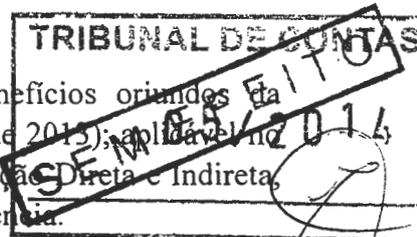
**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2013
DATA BASE FEVEREIRO DE 2013**

Pelo presente instrumento, de um lado **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.903.125/0001-45, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 826, Centro, neste ato representado pelo **Prefeito MAURO NAZIF RASUL**, e de outro o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SINDEPROF**, inscrito no CNPJ sob o nº 34.752.477/0001-45, com sede na Avenida Marechal Deodoro, nº 1.828, Centro, neste ato representado pelo seu **Presidente ELLIS REGINA BATISTA LEAL**, inscrita sob o CPF nº 219.321.402-63, que ao final assinam este instrumento, têm entre si justo e acordado o que se segue:

Fl. nº 22
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

O presente acordo tem por objeto, exclusivamente, delinear os benefícios oriundos da negociação salarial referente ao exercício de 2013 (data base fevereiro de 2013); aplicável no âmbito do ente acordante, abrangendo todos os servidores da Administração Direta e Indireta, no que couber, inclusive os que vierem a ser admitidos durante a sua vigência.



CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS

Parágrafo Primeiro - pagamento dos valores retroativos referentes ao Adicional por Tempo de Serviço, sendo destinado o valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensal, para cobrir a despesa, a partir de maio de 2013;

Parágrafo Segundo - pagamento, através de acordo extrajudicial, dos valores referentes à Gratificação de Localidade (lei 1.151/94), no percentual de 25%; sendo destinado o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensal, para cobrir a despesa, a partir de maio de 2013;

Parágrafo Terceiro - Redução do percentual de desconto do Auxílio Transporte (até 800,00, 0%; de 801,00 a 1300,00, 3%; de 1.301,00 a 1.600,00, 4%; de 1.601,00 a 1.900,00, 5%; acima de 1.901,00, 6% sobre o vencimento básico);

Parágrafo Quarto - Criação de Gratificação de Produtividade para os Agentes Municipais de Trânsito (900 pontos), a partir de fevereiro de 2014, conforme incremento da receita;

Parágrafo Quinto - Manutenção do Abono Especial, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), de que trata o art. 6º da Lei Complementar n. 447/12;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Arigolândia
Tel. ASEE: (69) 3901-3080
CEP: 76.801-006 - Porto Velho/RO



Fl. Nº
Proc. Nº



Parágrafo Sexto - Criação de Gratificação de Incentivo às Atividades para os servidores da SEMUSB, SEMOB, SEMDESTUR e SEMAS, a partir de fevereiro de 2014, conforme incremento da receita;

Parágrafo Sétimo - Criação de Incentivo Financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde, na forma de 14º salário, confirmando o efetivo repasse feito pelo Ministério da Saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

00 0023

Parágrafo primeiro - As disposições do presente acordo vigorarão no período de 1º maio de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, comprometendo-se as partes a cumprir os seus termos, firmando este instrumento em 04 (quatro) vias de idêntico teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo segundo – Enquanto não ocorrer nova negociação salarial, na data base do exercício de 2014, os benefícios garantidos nos parágrafos primeiro e segundo da CLÁUSULA SEGUNDA, continuarão sendo pagos na forma deste acordo.

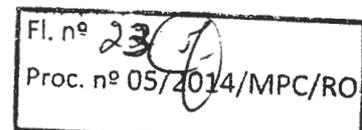
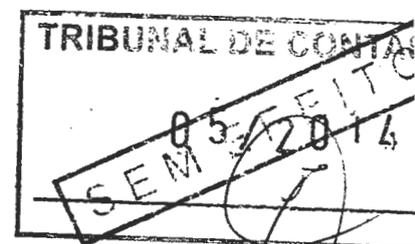
Porto Velho, 23 de abril de 2013.

Pelo **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**:

Mauro Nazif Rasul
Prefeito

Pelo **SINDEPROF**:

Elis Regina Batista Leal
Presidenta



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia
Tel. ASEE: (69) 3901-3080
CEP: 76.801-006 - Porto Velho/RO

Fl. Nº _____
 Ficc. Nº _____



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO Nº _____
 FOLHAS Nº 18
 DATA 17, 05, 13
2a
 RUBRICA

De Ordem: à Subprocuradoria

SPT / PGM

para análise, das providências
 cabíveis e manifestação jurídica.

Porto Velho 17, 05, 13

TRIBUNAL DE CONTAS
 0023
 05/2014
 SEM

Carlos Alberto de Souza Mesquita
 Procurador Geral Adjunto

Fl. nº 24
 Proc. nº 05/2014/MPC/RO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

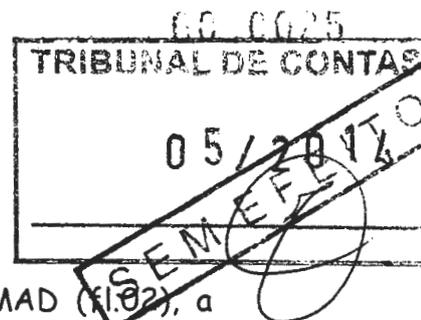
PARECER - Nº 207/SPT/PGM/2013.

PROCESSO - Nº 04-2255-00/2013

INTERESSADO - GAB/SEMAD

ASSUNTO - Pagamento Retroativo do Adicional por Tempo de Serviço e Outras Vantagens

Senhor Procurador Geral,



Em face do ofício nº 2227/GAB/SEMAD (fl.02), a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, solicita análise jurídica do acordo feito entre a Prefeitura e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF, que, dentre outros, consignou o pagamento retroativo dos adicionais por tempo de serviço, conforme determinação judicial anexa.

Constam das fls. 03-05 requerimento do SINDEPROF exigindo que, após a análise da PGM, o município cumpra o acordo e a decisão judicial - fls.06-09.

O que se quer exatamente é o pagamento retroativo, compreendido no íterim relativo a maio de 2006 e abril de 2009, tendo em vista o Mandado de Segurança, objeto do processo judicial nº 0281302-03.2008.822.0001, incidentes tais valores sobre a remuneração. Repita-se, conforme decisão judicial.

É o relatório, suficiente à análise.

Da Destinação de R\$ 300.000,00 mensal para Pagamento Retroativo

Ao que se nos afigura, a decisão judicial acima citada já está sendo cumprida, sendo que, agora, em face do acordo coletivo, constante da segunda cláusula, parágrafo 1º, o município se comprometeu a pagar (ou reservar para pagamento) a quantia de R\$ 300.000,00 mensal.

1

Av. Pinheiro Machado, nº 1858 - Bairro São Cristóvão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

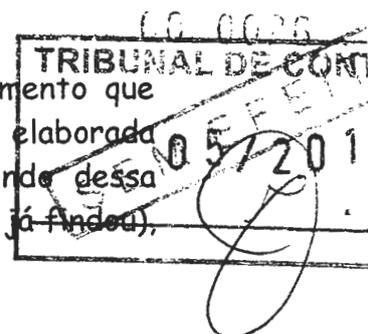
Proc. nº 04-2255-00/2013



Indaga-se: Poderia o município ter acordado dessa maneira, ou seja, há amparo legal e constitucional para cumprir o acordo?

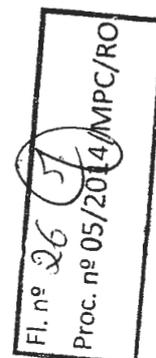
Nada obsta a que o município pague o que se acordou acima, (R\$ 300.000,00 mensal), desde que haja previsão nas leis orçamentárias, especificamente na Lei Orçamentária Anual - LOA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

De plano, ressalte-se que a LOA é documento que contém toda a previsão de receita e FIXAÇÃO de despesa, sendo elaborada em um exercício financeiro para ser executada em outro. Partindo dessa premissa, tal acordo deveria ter sido feito pela Gestão passada (que já findou), e ser cumprida nessa gestão. Não é o caso!



Realce-se também que o projeto de lei do orçamento NECESSARIAMENTE é discutido e votado na Câmara de vereadores, portanto, os sindicatos devem exigir, de plano, que o orçamento já seja aprovado, se possível, contendo as suas reivindicações.

Indaga-se: A presidente do sindicato exigiu no exercício financeiro de 2012 tal cumprimento? Ou seja, exigiu que se aprovasse a LOA com os créditos suficientes para se cumprir o que agora se exige - pagamento mensal neste exercício de R\$ 300.000,00?



Segundo a Constituição Federal - CF/88:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se que, caso o município não haja previsto na LOA de 2013 os créditos para o



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

pagamento desse montante de \$R 300.000,00, não poderá se verificar neste exercício financeiro tal despesa, devendo o município pôr na LOA para ser executada no exercício financeiro de 2014.

No entanto, o cumprimento dessa despesa possivelmente não prevista na LOA deste exercício de 2013, objeto de acordo coletivo, poderá se dar com a edição de um crédito adicional especial. Esse crédito é uma espécie de lei que altera a LOA, apondo nela uma despesa antes não prevista, mas, nesse caso, deverá também ter a aprovação da Câmara Municipal, art. 167 da Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

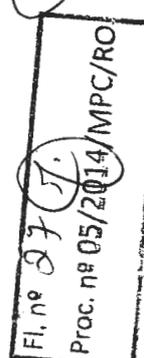
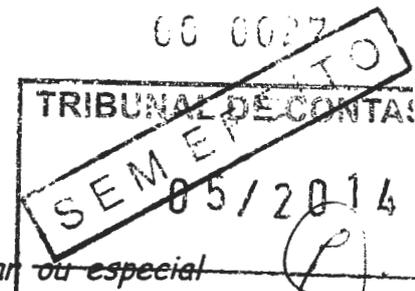
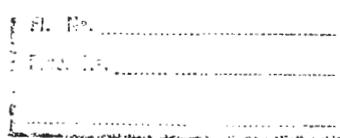
Verifica-se, então que a Constituição Federal, mediante crédito adicional especial, dá possibilidade de que essa despesa, em tese, nova, possa ser acrescida ao orçamento atual vigente, desde que, haja aprovação do poder legislativo, no caso, da Câmara, e que necessariamente nesse crédito adicional especial haja a INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES. Ou seja, o município, nessa lei de crédito especial (art. 42 da Lei 4320/64) deverá indicar a fonte dessa despesa, conforme § 1º e incisos do art. 43 da Lei de Direito Financeiro nº 4.320/64.

A título pedagógico, traz-se à baila o conceito legal de crédito adicional especial, previsto na Lei 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

3

Av. Pinheiro Machado, nº 1858 - Bairro São Cristóvão





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Repise-se, que tal crédito é uma outra lei que altera a LOA, pois traz à execução orçamentária vigente uma despesa antes não prevista, daí a sua necessária aprovação pela casa de leis. Veja-se, a respeito, o art. 42 da Lei 4320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo

Portanto, vem à baila a seguinte pergunta: De onde o município pode tirar tais recursos, ou seja, de quais fontes? Mais uma vez a lei 4.320/64 é elucidativa nesse sentido. Vejamo-la:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

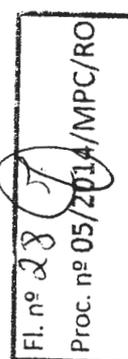
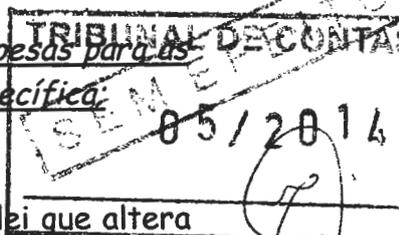
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

00 0028





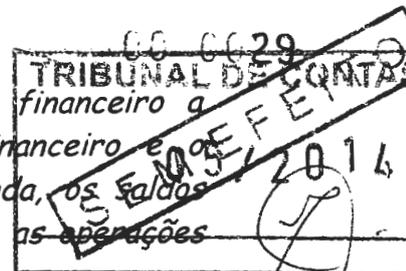
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Por fim, caso o município, em relação aos limites de despesa com pessoal, esteja no limite prudencial a que faz alusão a LC nº 101, de 04.05.200 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), poderá, assim mesmo, efetuar o pagamento do acordo, pois, nesse sentido a LRF faz exceções expressas, ou seja, **MESMO ESTANDO NO LIMITE PRUDENCIAL** o município pode pagar despesas oriundas de decisões judiciais (o que é o caso) e despesas previstas em lei, como as progressões e promoções nas carreiras dos servidores públicos.



Veja-se o que se diz o parágrafo único, I, do art. 22, da LRF:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a

5

Av. Pinheiro Machado, nº 1858 - Bairro São Cristóvão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição

Ou seja, verifica-se que a tão só alegação da folha estar no limite prudencial não cria óbice a que se cumpra a decisão judicial (e o acordo com o sindicato) e despesas de determinações legais, como as progressões nas carreiras públicas.

Em conclusão, o cumprimento do acordo, no que se refere a reserva de R\$ 300.000,00 mensal, ainda neste exercício financeiro, não passa pela vedação da LRF, mas precisa, por força constitucional, caso não haja previsão na LOA 2013, nascer de um crédito adicional especial, com todos os trâmites acima explicados.

Do Atendimento ou Não das Outras Reivindicações

O acordo coletivo também consignou outras despesas (vantagens aos servidores), mas estas não são objeto de decisão judicial, portanto, a análise partirá de outra ótica.

Neste caso de plano traz-se à tona a vedação de se conceder qualquer vantagem a servidor público por meio de acordo coletivo.

TF Súmula nº 679 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4.

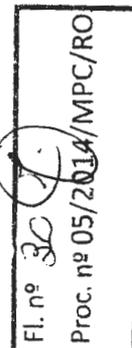
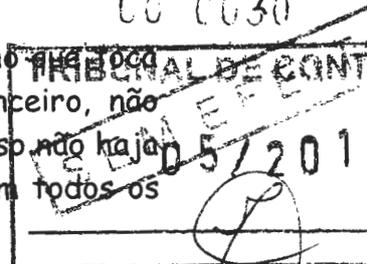
Fixação de Vencimentos dos Servidores Públicos - Possibilidade - Objeto de Convenção Coletiva

“ A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva. ”

Não se está a dizer que ele - o acordo coletivo - é nulo; o que se explica por ora é que ele tão só é instrumento incapaz de produzir efeitos imediatos, em face do princípio da legalidade, ou melhor, em face do princípio da reserva legal a que está submetida a matéria.

A Constituição Federal é clara nesse sentido, em seu art. 37, X:

00 0030



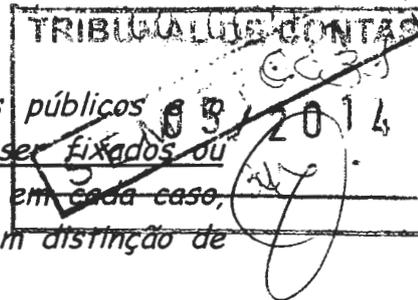


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013

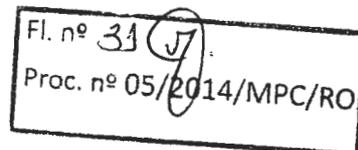
Art. 37.(...)

X - a remuneração dos servidores públicos subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Também se ressalte que, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para vigor em 2014 deverá consignar essas despesas deste acordo. É o que diz a Constituição Federal:

Art. 169.(...)



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, recomendo que o município envide esforços no sentido de enviar à Câmara de Municipal projeto de lei contendo o que foi acordado, além de prever na LDO para vigor em 2014.

7

Av. Pinheiro Machado, nº 1858 - Bairro São Cristóvão



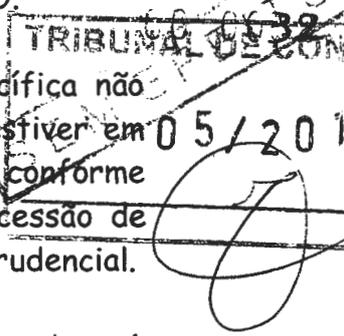
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

Proc. nº 04-2255-00/2013



Veja-se, então que são duas leis; uma específica contendo as alterações/vantagens aos servidores, e outra, que é a LDO.

Vale ressaltar que essa possível lei específica não terá eficácia desde a edição se o limite com despesa de pessoal estiver em desacordo com a LRF, que assenta em seu art.22, parágrafo único, I, já explicitado acima, no tópico anterior, que não se concebe concessão de vantagens, ainda que mediante lei, quando a despesa atingiu o limite prudencial.



Primeiro o município, caso esteja no limite, deverá, antes de criar a lei para cumprir o acordo coletivo, restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, para que se possa ter uma gestão fiscal responsável, conforme art. 1º da LRF.

Por derradeiro, para reforçar o que acima foi explanado, poderá o Município, se já houver previsão orçamentária, implantar desde já o pagamento da diferença de quinquênio pleiteada.

É o parecer, s.m.j

Fl. nº 327
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Porto Velho, 20 de maio de 2013.

DE ACORDO
A.....
Porto Velho, 22 de maio de 2013
[Signature]
Procurador Geral

[Signature]
Telma C. D. de Melo
Subprocuradora Trabalhista

Anderson Cleiton de S. dos Santos
Técnico Jurídico-cad.93261.

DE ACORDO
A.....
Porto Velho ___/___/___

Carlos Alberto de Souza Mesquita
Procurador Geral Adjunto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 04-02255/2013
Fls.: 27
Ass: Fernanda Soares Silva

TERMO DE JUNTADA

00.0033
TRIBUNAL DE CONTA
SEM 05/2014

Nesta data, faço a juntada aos presentes autos dos seguintes documentos:

Despacho da Procuradoria Geral do Município - PGM	Fls. 28
--	---------

Porto Velho, 23 de maio de 2013.

Fl. nº 33
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Fernanda Soares
FERNANDA SOARES SILVA
Assistente Administrativo – CMRH/SEMAD
Cadastro nº 1074

DRH-SEMAD-PMPV
PROC. 04-02255/13
Nº FLS. 209
ASS. <i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

DESPACHO

Fl. nº 340
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

CC 0034

À SEMAD
PROCESSO Nº 04-2255-00/2013
ASSUNTO: Pagamento Retroativo.
INTERESSADO: SINDEPROF.

TRIBUNAL DE CONTAS
~~SEM 05/2014~~

Senhor Procurador Geral,

Retornam os autos para esclarecimento quanto ao período a que se referem os pagamentos retroativos.

Informamos que o período aplicável será o de maio de 2006 a abril de 2009, nos termos do mandado de segurança deferido à categoria, salvo demonstração fática e de direito em sentido contrário.

Informamos ainda que existem Procuradores Municipais que se enquadram na mesma situação dos substituídos pelo referido Sindicato.

Dessa forma, ratificam-se os termos do Parecer anteriormente exarado.

Porto Velho, 23 de maio de 2013.

[assinatura]
Telma C. B. de Melo
Subprocuradora Trabalhista

De acordo

[assinatura]
Carlos Alberto de Souza Mesquita
Procurador Geral Adjunto

Anderson cleiton de S. dos Santos
Técnico Jurídico-cad.93261

ANEXO 4

Notificação Recomendatória nº
7/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

00 0035

TRIBUNAL DE CONTAS
Nº 05/2014
SEM 2013

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA

Fl. nº 35 J.
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por meio de seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, constitucionalmente, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário a sua imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, competindo-lhe a expedição de recomendação (art. 44, parágrafo único, IV, da Lei nº 93/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas - MPC e o Ministério Público Estadual - MPE, por meio de notícia veiculada em jornal eletrônico, tomaram conhecimento de pagamento mensal vultuoso, superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a Procurador do Município de Porto Velho, em que se destaca o pagamento de parcela referente à "diferença de quinquênio de exercícios anteriores";

CONSIDERANDO que o MPC, por intermédio do Ofício n. 254/PGMPC/2013, solicitou a remessa de cópia do processo administrativo que resultou no pagamento da referida parcela, com o escopo de aferir a legalidade do seu recebimento;

CONSIDERANDO que a documentação remetida ao Parquet evidenciou que a sistemática se embasou em pedido realizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF, aprovado pela Procuradoria-Geral do Município, no sentido de que o ente estatal pagasse aos seus servidores valores retroativos, relativos à parcela "quinquênios", tendo por base de cálculo a remuneração, no período compreendido entre maio de 2006 e abril de 2009, procedimento que estaria embasado em decisão proferida no Mandado de Segurança n° 0281302-03.2008.822.0001;

CONSIDERANDO que o pagamento de quinquênio com base na remuneração foi impugnado pelo MPE por meio de Ação Civil Pública no ano de 2005 (n° 0096975-09.2005.8.22.0001), em que se obteve liminar para que o pagamento fosse feito sobre o vencimento básico, e, ainda, que o Município de Porto Velho ingressou com Reclamação do Supremo Tribunal Federal - STF (n° 4241) contra a decisão, obtendo liminar nesse sentido em 2006, que foi cassada em 2011, após ser negado seguimento à insurgência por inadequação da via eleita;

CONSIDERANDO que o Mandado de Segurança em que vem se embasando o Município, para o pagamento retroativo de valores, limitou-se a esclarecer os efeitos de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal em sede de Reclamação, que, repise-se, teve seguimento negado, por inadequação da via jurídica adotada;

CONSIDERANDO que o qualquer pagamento lastreado na decisão proferida pelo STF somente poderia ser considerado legal



60 0036
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR GERAL DE CONTAS
05/2014
7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR GERAL DE CONTAS

no período de sua vigência, não se prestando, portanto, a justificar, nesse momento, a concessão de valores de forma retroativa;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública interposta pelo MPE foi julgada procedente em primeira instância e em julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), exceto no que diz respeito à restituição dos valores até então recebidos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 350/2009, que transformava o quinquênio em vantagem pessoal, instituindo como base de cálculo a remuneração, foi impugnada por nova Ação Civil Pública do MPE (0023518-47.2001.8.22.0001), que foi julgada procedente, na medida em que o normativo foi considerado inconstitucional;

CONSIDERANDO que alguns dias após a decisão supracitada o Poder Executivo enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 650/2012 (17.12.2012), estabalecendo como base de cálculo para o pagamento de quinquênio a "vantagem" (vencimento básico acrescido de vantagens permanentes), projeto aprovado na Câmara de Vereadores, dando origem à Lei Complementar nº 474/2012;

CONSIDERANDO que o MPE se insurgiu contra o novo normativo municipal, dessa feita por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, obtendo liminar para suspender provisoriamente os efeitos da lei;

CONSIDERANDO que em todas as ações interpostas pelo MPE e acolhidas pelo Poder Judiciário, ficou expressamente consignado que o pagamento de quinquênio deve incidir única e exclusivamente sobre o vencimento básico, em observância ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, por fim, que o MPE, em 8.12.2011, foi aceita Intimada com Representação no "Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", noticiando uma série de irregularidades na composição da remuneração dos servidores públicos municipais, dentre as quais se destaca, *in casu*, o pagamento indevido de quinquênio com base na remuneração, em afronta ao dispositivo constitucional supracitado;

RESOLVER expedir a presente notificação recomendatória conjunta:

Fl. nº 30
Proc. nº 05/2014/MPC/RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Mário Jorge de Medeiros, ao Coordenador Municipal de Recursos Humanos, Senhor José Raimundo Martins do Nascimento, ao Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, Senhor Oscar Cabral de Souza Neto e ao Procurador-Geral do Município, Senhor Carlos Dobbis, no sentido de dar cumprimento às seguintes providências:

a) absterem-se, em observância ao disposto no art. 113, XIV, da Constituição Federal de 1988, bem como às diversas decisões judiciais citadas na presente notificação, de efetivar qualquer pagamento retroativo da parcela "diferença de quinquênio de exercícios anteriores", vez que não existe amparo constitucional, legal ou jurisprudencial para a sistemática;

b) seja instaurado processo administrativo para a apuração de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, bem como com vistas à restituição ao erário das despesas realizadas ao amparo da Constituição Federal de 1988, em inobservância às decisões judiciais mencionadas alhures, com o oportuno encaminhamento do referido processo e suas conclusões ao MPM e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

CIENTIFIQUE-SE, PESSOALMENTE, o Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, acerca da presente Recomendação.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas


ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
Promotor de Justiça

ANEXO 5

Protocolo nº 03223/2014

Fl. nº
.....

**EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

TCE-RO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Protocolo: **03223/2014**

Cadastro: **660158**

Serv: **ADELAYNE FERREIRA LIMA**

19/03/2014 09:42

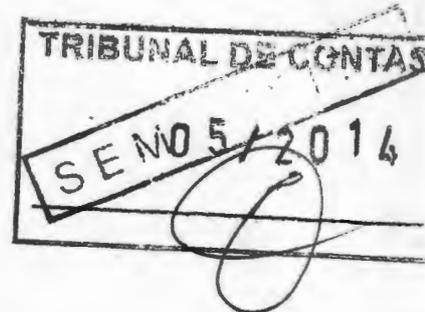


Fl. nº **37**
Proc. nº **05/2014/MPC/RO**

NOT. RECOMENDATÓRIA CONJUNTO N. 07/2013

**INTERESSADO – SIND. DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUN. DE PORTO VELHO -
SINDEPROF**

CO 0037



**O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUN. DE PORTO VELHO/RO – SINDEPROF**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 34.752.477/0001-45, com sede na R.
Marechal Deodoro, n. 1828, bairro Centro, nesta capital, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que
se segue:

Este órgão do *parquet de contas* no fim do ano de
2013, mais especificamente no dia 26 de dezembro, exarou e enviou
Notificação Recomendatória Conjunta n. 7/2013 ao sr. Secretário
Municipal de Administração, Mário Jorge de Medeiros, sr. José Raimundo
Martins do Nascimento, este Coordenador de Recursos Humanos do Mun.
De Porto Velho, bem como ao sr. Oscar Cabral de Souza Neto, Chefe da
divisão da Folha de Pagamento municipal, e ao sr. Procurador-Geral do
Município de Porto Velho/ro, sr. Carlos Dobbis.

Tal notificação tinha e tem como objeto o
pagamento retroativo de valores atinentes ao quinquênio dos servidores

À Procuradora Erika Soldanli:

Tendo em vista a análise da matéria foi computada por V. Ex.^a, encaminho a presente documentação para exame dos argumentos trazidos e pleitos formulados pelo SINDEPROF, notadamente quanto à viabilidade de autôbulos de TAC.

PvM, 24/03/2014


Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

públicos municipais no período havido entre maio de 2006 e março de 2009.

Recomendou-se na notificação 07/2013 que se suspendesse tais pagamentos tendo em vista a absoluta falta de amparo legal, ou ainda, não haver decisões judiciais no sentido de se implementar o **pagamento retroativo** no período acima citado.

Por certo, em cumprimento e acatamento à recomendação deste órgão de contas, o Município de Porto Velho, por ato do sr. Secretário Municipal de Administração, suspendeu o pagamento dos retroativos de quinquênio, não só do período de maio de 2006 a março de 2009, mas também todo e qualquer retroativo atinente a rubrica quinquênio, seja qual fosse a razão, conferindo interpretação demasiadamente elástica a recomendação desta Procuradoria de Contas, causando incontáveis prejuízos aos servidores da municipalidade.

LC 0038
TRIBUNAL DE CONTAS
05/2014
[Handwritten signature]

No intuito de contribuir para com a elucidação da questão, e trazer importantes informações a este órgão ministerial, o ora informante, SINDEPROF, trará ao conhecimento de Vossa Excelência fatos que por certo terão repercussão e interferência direta na decisão a ser tomada por esta Procuradoria no deslinde da questão.

Assim, impõe-se um breve histórico da situação do quinquênio no âmbito do Município de Porto Velho.

HISTÓRICO e RAZÕES DO PAGAMENTO

Fl. nº 38
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Ao longo dos últimos anos os servidores públicos municipais, representados ou não pelo SINDEPROF, vêm demandando com o Município de Porto Velho a respeito da base de cálculo da vantagem pessoal denominada quinquênio, situando a controvérsia sobre calculá-la com incidência sobre o vencimento básico ou sobre a remuneração do servidor.

Disciplinando esta questão no âmbito municipal sobressai ao tempo dos fatos e da controvérsia a Lei Complementar nº

901/90, segundo a qual esta vantagem pessoal deveria ser paga com incidência sobre a remuneração e não sobre o vencimento básico.

Conquanto certa e imperiosa a aplicação e vigência da dita lei, uma vez que até então não decidida pelo STF a questão da base de cálculo do adicional por tempo de serviço – **Emenda Constitucional n. 19/98**, o Município de Porto Velho, desde a instituição da vantagem sempre insistiu em pagar o citado estipêndio sobre o vencimento do servidor, em contrariedade à norma legal, sendo certo que em 2005 acenou com a intenção determinada de corrigir os rumos, adequar-se ao ditame da lei – 901/90, e passar ao pagamento com base na remuneração.

Neste cenário, de possível cumprimento a lei 901/90, entra agora o Ministério Público do Estado de Rondônia, que através da **Ação Civil Pública sob nº. 0096795-09.2005.8.22.0001**, em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, hoje encontra-se em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça, buscava impedir o Município de Porto Velho de concretizar a intenção de cumprir a Lei Municipal em comento, e, impedi-lo de pagar a vantagem devida com incidência sobre a remuneração, mantendo-a então, paga sobre o vencimento básico, ação onde obteve liminar.

Impedido o Município de Porto Velho de concretizar seu intento de pagar a vantagem sobre a remuneração, isto em razão da liminar, ajuizou perante o Egrégio STF uma RECLAMAÇÃO, tombada sob o n. **4241-3**, reportando-se a certa ADI – n. 1.586-9/PA, onde aquela Corte de Justiça já houvera assentado que o quinquênio poderia ser pago sobre a remuneração, ressalvada a proibição do chamado efeito cascata, e neste feito obteve liminar, quando o STF recebeu a reclamação e decidiu pela suspensão dos efeitos da decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

Ocorre que muito embora este novo quadro fático, o Município quedou-se inerte, e mesmo autorizado pela Lei Municipal 901/90, manteve-se na postura de sempre, omitindo-se no pagamento da vantagem com incidência sobre a remuneração.

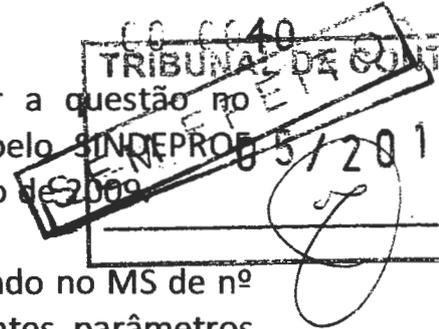
Diante disto o SINDEPROF tomou a iniciativa de impetrar ordem de mandado de segurança em face da resistência do

Fl. nº 39
Proc. nº 05/2014/MPC/ROTRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEM PREJUIZO
05/2014

Município. Este feito tramitou no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/ro, onde foi CONCEDIDA a segurança, com a determinação ao Município de pagar a vantagem com incidência sobre a remuneração.

Irresignado o Município interpôs recurso para o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, onde a decisão foi mantida e restou transitada em julgado.

Registre-se, para bem delimitar a questão no tempo, que o valor a título de retroativo vindicado pelo SINDEPROF alcança apenas o período que vai de maio de 2006 a março de 2009.



O termo inicial, que está delimitado no MS de nº **0281302-03.2008.822.0001**, tendo como base os seguintes parâmetros para termos inicial e final: *o pagamento sobre a remuneração enquanto vigente a decisão liminar do STF, o que teve início em maio de 2006, e fim no mês de março de 2009, já que em abril de 2009 passou a ter vigência a Lei Complementar 350/09, que determinava o pagamento do quinquênio sobre o vencimento básico do servidor, não havendo mais que se falar em cumprimento a liminar do STF, eis que alterado o diploma legal, sublinhando apenas que a liminar do Supremo teve vigência até o ano de 2011, quando cassada, por ter se negado seguimento a reclamação.*

Fl. nº 40
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Na busca da efetividade da decisão no Mandado de Segurança, o SINDEPROF através de sua direção, por inúmeras vezes pleiteou o pagamento dos valores retroativos adstritos ao período mencionado, qual seja, **maio de 2006 a março de 2009**, isto se deu por meio de tratativas quanto a pagamento por via administrativa, em montante previamente estabelecido, conforme processo administrativo anexo, e em ações de cobrança propostas individualmente, e distribuídas ao Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho¹, conforme demonstram à guisa de exemplos os feitos abaixo enumerados.

¹ AUTOS ORIGINÁRIOS - Proc.: 0006366-29.2011.822.0601, 0004913-33.2010.822.0601, 0006384-50.2011.822.0601, 0006132-47.2011.822.0601, 0006368-96.2011.822.0601, 0003100-68.2010.822.0601, 0004905-56.2010.822.0601, 0000691-51.2012.822.0601, 0000682-89.2012.822.0601, 0000688-96.2012.822.0601, 0000679-37.2012.822.0601, 0000681-07.2012.822.0601, 0000686-29.2012.822.0601, 0000678-52.2012.822.0601, 0000683-74.2012.822.0601, 0000685-44.2012.822.0601, 0000687-14.2012.822.0601, 0000690-66.2012.822.0601, 0000689-81.2012.822.0601, 0000696-73.2012.822.0601;

Citado o Município de Porto Velho para estas ações de cobrança, esgrimiou em defesa, e preliminarmente, a prevenção do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, em face de lá encontrar-se em curso nova Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, onde o *Parquet* instaura discussão acerca da base de cálculo da vantagem pessoal, se incidindo sobre o vencimento básico ou sobre a remuneração.

As Ações de Cobrança já citadas, e protocoladas junto ao juizado Especial da Fazenda Pública tem por objeto o recebimento de diferenças oriundas do pagamento a menor do quinquênio no período compreendido entre maio de 2006 a março de 2009.

00 0041
TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE RONDÔNIA
05/2014
7

E por que tal período? Ora, pelo fato de que neste período, maio de 2006 a março de 2009, havia liminar concedida na Reclamação n. 4241-3 do Supremo Tribunal Federal, que suspendia o impedimento judicial para que o quinquênio fosse pago sobre a remuneração, restando ao Município de Porto Velho o cumprimento imediato da Lei 901/90, que determinava o pagamento do quinquênio sobre a remuneração, além da decisão oriunda do MS já citado.

Fl. nº 41
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

O objeto, portanto, das Ações de Cobrança não está assentado na discussão de qual seja a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, ou quinquênio, não, mas sim na constatação e posterior decisão judicial com trânsito em julgado, de que o Município em determinado período – *maio de 2006, a março de 2009*, estava obrigado – por força de decisão judicial a efetuar o pagamento do quinquênio com base na remuneração do servidor e não o fez, gerando assim prejuízo ao trabalhador, passível de ser cobrado mediante ação judicial.

Para boa compreensão do alcance do MS nº **0281302-03.2008.822.0001** onde a matéria foi discutida, transcreve-se a seguir o teor do voto do E. Relator Des. Walter Waltemberg da Silva Jr, que tem a seguinte ementa, *verbis*:

“A consequência da decisão proferida pelo STF foi, obviamente, assegurar a permanência do pagamento sobre a remuneração. Contudo, o ente público não restabeleceu o pagamento na forma

determinada pela lei municipal n. 901 de 23/07/1990, o que motivou a impetração do mandado de segurança pelo ora apelado. Registro, por oportuno, que os autos se limitam a discutir sobre o dever de assegurar o pagamento do quinquênio na forma anterior à propositura da ação civil pública movida pelo Ministério Público, pois a legalidade da incidência sobre a remuneração ou o vencimento consiste no seu objeto, a qual está sobrestada até decisão de mérito, a ser proferida na reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal. Na sentença apelada, o juízo reconheceu não haver mais óbice para a continuidade do pagamento do quinquênio sobre a remuneração, além de ser a determinação contida na legislação municipal. Vê-se, portanto, que a insurgência do município de Porto Velho em voltar a efetuar o pagamento da gratificação sobre a remuneração dos servidores restringe-se apenas em evitar um confronto com o entendimento do Ministério Público de Rondônia, preferindo aguardar o resultado final da ação civil pública, sob a alegação de insegurança jurídica. Ocorre que a alegação do apelante não tem razão de ser, primeiro porque, por ora, não há mais imposição judicial que impeça o pagamento na forma pleiteada no mandado de segurança. Segundo porque o ato é realizado com base na lei municipal n. 901, que assim dispõe: Art. 112. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ademais, não há que se falar em insegurança jurídica, pois a finalidade do princípio constitucional é justamente assegurar que uma situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando sobre ela exista pronunciamento judicial. **No presente caso, o pronunciamento judicial em vigor refere-se ao dever de proceder ao pagamento da gratificação com base na remuneração, pois foi essa a consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal quando cassou os efeitos da liminar concedida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.**

Não bastasse, e com base no MS acima citado, a Turma Recursal em voto do Ilustre Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, especificou bem o que seria o objeto das ações de cobrança, que fundamentam o pagamento administrativo do presente quinquênio em

sua modalidade retroativa, ressaltando que não se adentrava por ocasião daquela decisão na querela de qual seria a base de cálculo do quinquênio, veja-se: *“Assim, considerando que o mandado de segurança foi promovido pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF, e sendo o Autor servidor público municipal, os efeitos desta decisão poderão lhe ser extensíveis. O recurso do Município não enfrenta o mérito da ação, apenas menciona que está pagando as diferenças para os servidores que deixaram de receber o adicional a partir de março de 1999 e fez acordo extrajudicial com o Sindicato para pagamento do período de 1999 a 2003. Também esclarece que está pagando todo o período, mesmo aos não sindicalizados. As fichas financeiras juntadas aos autos comprovam que a partir de abril/2009 o Recorrente vem pagando o referido adicional sobre o vencimento e sobre a gratificação de produtividade. Assim, tendo em vista que o próprio Recorrente reconhece o direito dos Autores, e já vem pagando administrativamente o benefício, o recurso não merece provimento. **Ressalte-se, no entanto, que não se está analisando, neste recurso, se é devido ou não o pagamento da gratificação sobre a remuneração.** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.”²*

10.004
TRIBUNAL DE CONTA
S E N T E N Ç A
05/20

Fl. nº 43
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Observa-se claramente nobre Procurador-Geral de Contas, que o objeto das Ações de Cobrança que originaram o acordo para pagamento administrativo do quinquênio, no intuito de se adimplir dívida havida com todos os servidores e aqui tratada, em momento algum pedem o implemento da remuneração como base de cálculo do quinquênio, apenas diferenças sobre o que se pagou a menor em desrespeito a ordem judicial.

Tanto é verdade que no pedido das citadas ações e no acordo coletivo firmado junto ao ente municipal, não se pugna pela implementação da remuneração como base de cálculo do quinquênio com efeitos prospectivos, para o futuro, não, até porque isto será decidido em outra demanda, mas pretende-se apenas que no período de vigência da liminar advinda da Reclamação n. 4241-3 do STF, e a determinação do MS n. 0281302-03.2008.822.0001 sejam pagas as diferenças provindas do que decidido judicialmente, dando-se efetividade as decisões judiciais aqui sublinhadas.

² Recurso Inominado n. 0006380-13.2011.822.0601, Recorrente Município de Porto Velho/ro, Recorrida Daniele Silva de Souza;

7

E mais: A discussão sobre a base de cálculo do quinquênio, remuneração/vencimento básico, é impertinente no que se refere ao período cobrado entre maio de 2006 a março de 2009, justamente porque tal discussão não mais poderá ser travada, ante a existência de decisão judicial com trânsito em julgado, advinda do MS n. 0281302-03.2008.822.0001.

E diga-se mais uma vez, não que tal decisão tenha efeitos futuros ou permanentes. Seus efeitos são precários e delimitados, restritamente ao período de vigência da liminar contida na Reclamação 4241-3 do STF. E neste período em que o Município deveria efetuar o pagamento com base na remuneração e não o fez, gerou-se direito subjetivo aos servidores municipais em receber o que não lhes fora pago.

00.0014
TRIBUNAL DE CONTAS
RECURSO
FEITO
05/2014
7

Assim, tem-se que o direito que assiste aos servidores é ao pagamento do quinquênio em sua modalidade retroativa, período compreendido entre maio de 2006 e abril de 2009, e direito este reconhecido judicialmente conforme reiteradas decisões judiciais, não a implementação permanente da remuneração como base de cálculo do quinquênio, mas a percepção de valores advindos de pagamento diferenciado do que determinado nos autos do MS n. 0281302-03.2008.822.0001. É período pontualmente delimitado e pretérito!

Fl. nº 44
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

De outra banda a Ação Civil Pública n. 0023518-47.2011.822.0001 também não trata da base de cálculo do quinquênio, mas sim da impossibilidade de pagamento da Vantagem Pessoal nominalmente identificável, criada pela Lei Complementar 350/2009, que é sucedâneo jurídico do quinquênio pago sobre a remuneração.

A dita Lei Complementar municipal em seu artigo primeiro assim estabelece:

“Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal, nominalmente identificada, o Adicional por Tempo de Serviço adquirido até 31 de março de 2009, tendo como base de cálculo a remuneração”.

Veja-se, no despacho liminar exarado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/ro, em momento algum se

proíbe o pagamento de diferenças aos servidores que reclamem junto ao Poder Judiciário o efetivo cumprimento de decisões judiciais outras, *in casu* àquelas com conteúdo albergado pela decisão proferida nos autos do MS 0281302-03.2008.822.0001.

00 0045

O despacho na dita Ação Civil está assim descrito: **TRIBUNAL DE CONTAS**

*“Assim, firme nos fundamentos expostos na decisão às fls. 43/44 observando, ainda, o parcial provimento do Agravo Regimental no AI 0013153-34.2011.8.22.0000, **DETERMINO A SUSPENSÃO do pagamento de a) vantagem pessoal correspondente a quintos incorporados, na forma como estipulada no art. 21 da LC nº 416/2011; b) gratificação de representação como parcela indenizatória; c) e vantagem pessoal de quinquênio (rubrica 161) cumulada com base na remuneração, nos moldes da LC nº 350/2009, sem obstar, contudo, o pagamento destes benefícios com base no vencimento dos servidores públicos municipais.”***

05/05/2014
10
4
[Handwritten signature]

Fl. nº 45
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Veda-se assim a continuidade do pagamento da Vantagem Pessoal levando-se em conta o quinquênio calculado sobre a remuneração, mas exclusivamente no que tange Vantagem Pessoal, e não os direitos garantidos aos servidores por Mandado de Segurança já transitado em julgado. É óbvio.

A extensão do que requerido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia nos autos da Ação Civil Pública de n. 0023518-47.2011.822.0001, não tem o condão de alcançar o pagamento do que pretendido no acordo firmado com a Município de Porto Velho juntamente com o SINDEPROF, e nas Ações de Cobrança postas a apreciação do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/ro.

E nem poderia, já que o período entre maio de 2006 a março de 2009, deveria ter sido pago com base na remuneração e não o foi, em flagrante desrespeito a ordem judicial levada a cabo pelo Município de Porto Velho/ro.

A própria magistrada, Dr^a. Inês Moreira da Costa, titular da 1^a Vara da Fazenda Pública desta Capital, em despacho proferido em embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/ro – SINDEPROF, na Ação Civil

[Handwritten signature]

Pública n. 0023518-47.2011.822.0001, ao ser questionada sobre a possibilidade de pagamento retroativo dos valores atinentes ao quinquênio dos servidores no período entre maio de 2006 a março de 2009, justamente o período açambarcado pelo acordo administrativo firmado entre Município de Sindeprof, e as Ações de Cobrança junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, assim se pronunciou:

00 0046

“a situação jurídica atinente ao quinquênio do período apontado nos aclaratórios repercute em demanda oriunda da 2ª VFP, que determinava o pagamento sobre o vencimento básico, entretanto, fora concedida liminar na Reclamação n. 4241 perante o STF para suspende-la. Na presente demanda alega-se a inconstitucionalidade das Leis Complementares n. 350/09 e 416/2011. Portanto, a possibilidade ou não do Município efetuar pagamento de valor retroativo é situação absolutamente estranha à causa de pedir e ao pedido da presente demanda.”³

DE CONTAS
EFETUO
17/07/14

A situação é tão clara que o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, já se pronunciara pela não existência de conexão, e, por consequência, pela possibilidade do pagamento de valores retroativos atinentes ao quinquênio no período havido entre maio de 2006 a março de 2009.

Fl. nº 46
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

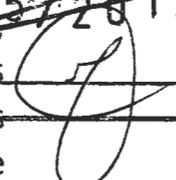
E tem-se mais. O pagamento do retroativo do citado período, tendo-se como base de cálculo a remuneração do servidor é o único direito que pode se extrair da concessão da segurança nos autos do mandamus n. 0281302-03.2008.822.0001, pois nele, como já dito alhures, não se pretende a incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores da remuneração como base de cálculo para efeitos futuros, ou seja, paga a diferença daquele período, extingue-se o direito a quaisquer outros pedidos ligados ao MS n. 0281302-03.2008.822.0001.

Portanto, a Vantagem Pessoal tratada na Lei Complementar 350/209 do Município de Porto Velho/ro, poderá, em sendo esta a decisão advinda da Ação Civil Pública n. 0023518-47.2011.822.0001, ser calculada sobre o vencimento básico, sem qualquer contraposição ao acordo firmado entre o SINDEPROF e o Município de

³ Despacho exarado nos autos da Ação Civil Pública de n. 0023518-47.2011.822.0001, no dia 02 de abril de 2012;

Porto Velho, vez que pretendem os servidores municipais por meio da agremiação que os representa tão somente o recebimento das diferenças compreendidas no período havido entre maio de 2006 a março de 2009.

Tem-se, portanto, nobre Procurador de Contas, que o acordo firmado entre a municipalidade e o Sindicato dos Servidores Públicos de Porto Velho – SINDEPROF, além de outros entes de classe, como por exemplo, SINTERO, não se deu ao arrepio da lei, ou por simples ato de vontade do Sr. Prefeito Municipal com intuito de beneficiar alguns poucos privilegiados, não, fora ato motivado por decisões judiciais, que resultaram em reconhecimento por parte do Município de Porto Velho do direito, e seu efetivo adimplemento a todos os servidores públicos que detenham tal direito.

00 0047
TRIBUNAL DE CONTAS
RECEBIDO
SEN 5/2014


DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA PAGAMENTO

Fl. nº 47
Proc. nº 05/2014/MPC/RO


Quanto aos critérios para pagamento mensal, inseridos no importe de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais) por mês, este o valor destinado ao pagamento dos servidores filiados ao SINDEPROF, e também ao SINTERO, foram definidos tais parâmetros decididos em Assembléia Geral realizada pela categoria, conforme ata em anexo.

Primeiramente receberiam os sindicalizados que estivessem presentes ao ato assinalado, ou seja, os que compareceram a Assembléia Geral; em segundo lugar estabeleceu-se o critério de idade, pagando-se primeiramente os mais idosos, até que se contemplassem todos os servidores.

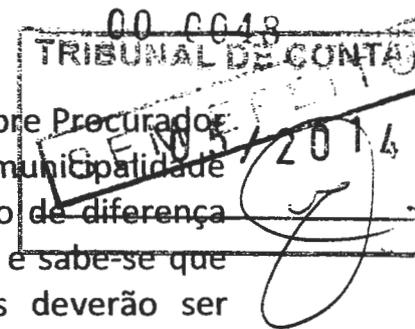
Estipulou-se ainda, que os servidores que fossem acometidos de doenças graves, e que por meio de laudos médicos comprovassem o acometimento de tais moléstias, teriam preferência na ordem de recebimento.

Estes foram os critérios definidos soberanamente pela categoria, em ato formal realizado para tal fim.

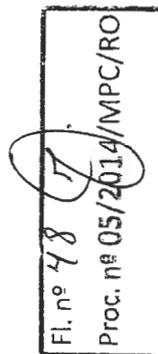


DOS REQUERIMENTOS E PONDERAÇÕES FINASI

Vê-se por tudo que se arrazoou sobre Procurador de Contas, que o acordo administrativo firmado com a municipalidade tem por intuito estender a todos os servidores pagamento de diferença remuneratória proveniente de inúmeras decisões judiciais, e sabe-se que no Estado Democrático de Direito as decisões judiciais deverão ser respeitadas por todos, sejam cidadãos, Administração Pública, Ministério Público, e as demais instituições republicanas, sob pena de se instaurar o arbítrio e insegurança jurídica.



Quando o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – SINDEPROF, propôs ao Município de Porto Velho acordo para pagamento do retroativo do quinquênio, **período maio de 2006 a março de 2009**, o fez com base em decisões judiciais concretas, não usando de artifícios jurídicos ou ardis procedimentais, conforme se comprova por meio dos inúmeros processos que deferiram pagamento a servidores municipais.



Assim, ao menos no entender do ora requerente não há razões jurídicas para que seja suspenso o pagamento, ao menos no que tange a legalidade do mesmo, eis que alicerçado em inúmeras decisões judiciais.

De outra banda, se este órgão ministerial entender serem necessários ajustes no que tange a **forma e prioridade de pagamento**, sugere o SINDEPROF a confecção e assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – **TAC**, para que todas as questões sejam postas com clareza e acerto, de modo a não se prejudicar ou favorecer indevidamente nenhum servidor, que na sua grande maioria, conforme se pode verificar por meio dos documentos trazidos, recebem valores diminutos com o pagamento da verba aqui tratada.

Por fim, que este órgão de Contas reveja a extensão da Recomendação enviada a Secretaria Municipal de Administração, isto pelo fato de que todos os pagamentos de retroativo de quinquênio, de qualquer espécie e período, encontram-se sobrestados tendo em vista a recomendação de Vossa Excelência.

FEITO
TRIBUNAL DE CONTAS

05/2014/000049

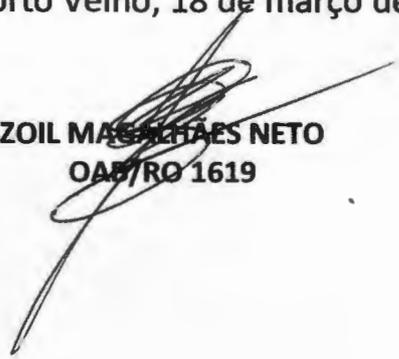
Importa dizer, que ~~o pagamento retroativo que se faz menção na dita recomendação e referente ao período compreendido entre maio de 2006 a março de 2009, não havendo por óbvio impedimento de outros pagamentos retroativos que não estejam inseridos no lapso temporal do presente procedimento.~~

Assim, certo do senso de justiça e ponderação desta Procuradoria Geral de Contas, requer seja revista a Notificação Recomendatória Conjunta 07/2013, a fim de se liberar o pagamento do retroativo dos quinquênios por via administrativa, no período compreendido entre maio de 2006 a março de 2009; ou que se notifiquem as partes interessadas, agremiações sindicais e Município de Porto Velho – RO, para que firmem junto a este órgão de Contas Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no intuito de se fixar parâmetros e critérios para pagamento dos servidores beneficiados.

Termos em que pede deferimento.

Fl. nº 49
Proc. nº 05/2014/MPC/RO

Porto Velho, 18 de março de 2014.


ZOIL MAGALHÃES NETO
OAB/RO 1619

ANEXO 6

Ofício nº 54/GPEPSO/2014

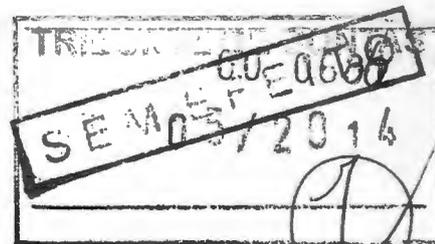


Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia
Gabinete da Procuradora Erika Patrícia S. de Oliveira

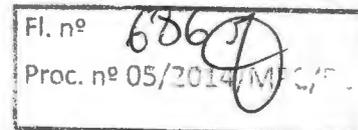
OFÍCIO Nº 54/GPEPSO/2014

Porto Velho, 23 de junho de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
JAILSON RAMALHO FERREIRA
Secretário Municipal de Administração
Rua Duque de Caxias, nº 186 - Arigolândia
76.801-006 Porto Velho - RO



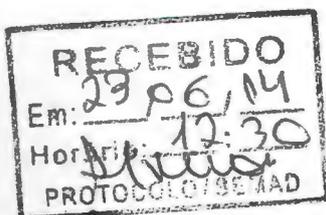
Assunto: Solicitação de documentos.



Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-la cordialmente, solicito a Vossa Excelência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a remessa a este Parquet dos seguintes documentos/informações:

- a) Envio dos acordos administrativos que embasaram o pagamento retroativo de quinquênio aos servidores municipais, relativo ao período de maio de 2006 a abril de 2009;
- b) Descrição de todas as ações judiciais que embasaram tais pagamentos;
- c) A especificação da quantidade de servidores do Município que já receberam o benefício; os critérios adotados para o estabelecimento da ordem de preferência e a descrição de quantos





Ministério Público do Estado de Rondônia
Gabinete da Procuradora Erika Patrícia S. de Oliveira

agentes públicos ainda não o receberam, por categoria.

Informo que a solicitação fundamenta-se no disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 93/93 c/c art. 83 da Lei Complementar nº 154/96.

Atenciosamente,


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

ANEXO 7

Ofício nº

2693/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD

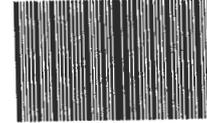


Ofício nº 2693/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD

Porto Velho, 03 de julho de 2014.

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Sra. Érica Patrícia Saldanha de Oliveira
 Procuradora

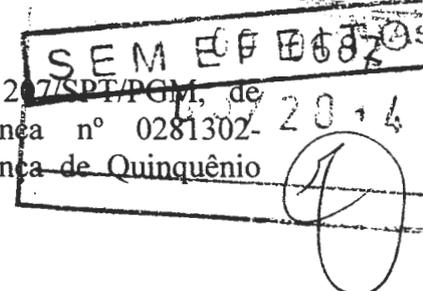
TCE-RO TRIBUNAL DE CONTAS
 DO ESTADO DE RONDONIA
 Protocolo: **08679/2014**
 Cadastro: 224
 Serv: MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA
 07/07/2014 11:24



Senhora Procuradora:

Em atendimento ao Ofício nº 54/GPEPSO/2014, de 23.06.2014, encaminhamos a V.Exª cópia dos documentos e informações dos seguintes itens solicitados:

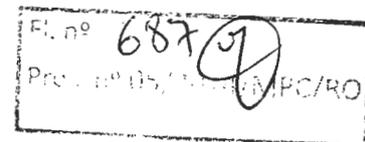
- Processo nº 04-2255-2013, juntamente com Parecer nº 207/SPT/PGM, de 20.05.2013, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 0281302-03.2008.822.0001, o qual embasou o pagamento da Diferença de Quinquênio referente ao período de maio 2006 a abril 2009;
- Sentença Judicial nº 0281302-03.2008.822.0001;
- Quanto aos critérios estabelecidos para o pagamento do retroativo do Adicional de Tempo de Serviço, foi firmado Acordo Coletivo de Trabalho entre a Prefeitura do Município de Porto Velho e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – SINDEPROF, iniciando o pagamento em maio/2013, tendo a ordem de preferência aos servidores filiados, por Secretaria e ordem de valor. Foram beneficiados o quantitativo de 1570 servidores, sendo que faltam 690 do Grupo da Saúde, 368 do Grupo Geral, 165 inativos e demitidos, e 08 do Grupo da Educação, totalizando 1231 servidores que ainda não foram beneficiados.



Informamos ainda que os pagamentos das Diferenças de Quinquênios Exercícios Anteriores sobre a Remuneração, referentes ao período de maio/2006 a março/2009, foram suspensos, de acordo com a Notificação Recomendatória Conjunta nº 07/2013/5ª Promotoria de Justiça - Ministério Público - RO

Esperando ter atendido ao pleito a contento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



OSCAR CABRAL DE SOUZA NETO
 Chefe da Divisão de Folha de Pagamento/SEMAD


GERSON TRAJANO DOS SANTOS
 Coordenador Municipal de Recursos Humanos/SEMAD


JAILSON RAMALHO FERREIRA
 Secretário Municipal de Administração

ANEXO 8

Ofício nº 61/GPEPSO/2014

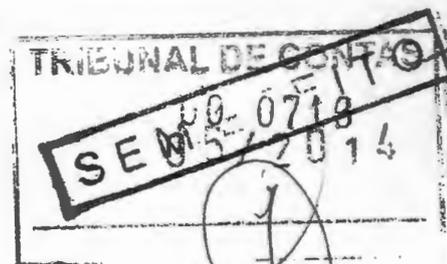


Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete da Procuradora Erika Patrícia S. de Oliveira

OFÍCIO N° 61/GPEPSO/2014

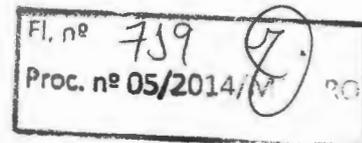
Porto Velho, 11 de julho de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
JAILSON RAMALHO FERREIRA
Secretário Municipal de Administração
Rua Duque de Caxias, n° 186 - Arigolândia
76.801-006 Porto Velho - RO



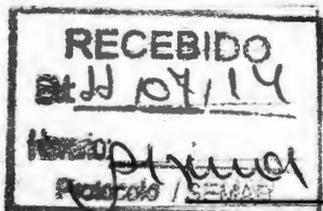
Assunto: Solicitação de documentos.

Senhor Secretário,



Ao cumprimentá-lo cordialmente, a fim de complementar o exame dos documentos requeridos por meio do Ofício n° 54/GPEPSO/2014, solicito a Vossa Excelência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, que sejam esclarecidos a este Parquet os seguintes pontos:

- a) Se existem acordos administrativos, anteriores ao firmado pelo SINDEPROF na data base de fevereiro de 2013, que embasem o recebimento retroativo de quinquênio relativo ao período de maio de 2006 a abril de 2009;
- b) Se foram firmados outros acordos administrativos com a mesma finalidade, que amparem os servidores que não fazem parte do SINDEPROF, tais como os Procuradores e Auditores Municipais;





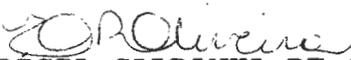
Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete da Procuradora Erika Patrícia S. de Oliveira

c) Em caso afirmativo, que sejam encaminhados a este Parquet tais acordos;

Independentemente dos itens acima elencados, **solicito ainda** que seja encaminhada a este órgão ministerial a memória de cálculo individual (por servidor) dos pagamentos já realizados, com exceção daqueles que beneficiaram servidores filiados ao SINDEPROF.

Informo que a solicitação fundamenta-se no disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 93/93 c/c art. 83 da Lei Complementar nº 154/96.

Atenciosamente,


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

ANEXO 9

Ofício nº

3011/DIFP/CMRG/GAB/SEMAD



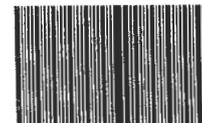
Ofício nº 3011/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD

Porto Velho, 14 de julho de 2014

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Sr^a. Érica Patrícia Saldanha de Oliveira
 Procuradora do Ministério Público de Contas

TCE-RO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDONIAProtocolo: **09099/2014**Cadastro: **224**Serv: **MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA**

15/07/2014 12:00



Senhora Procuradora:

Em resposta ao Ofício nº 61/GPEPSO/2014, de 11.07.2014, informamos a V.Ex^a, o que segue:

Quanto ao item (a): Não existem outros acordos administrativos anteriores referentes aos retroativos de Quinquênios período de maio de 2006 à abril de 2009 que, para fins de esclarecimentos, foi firmado Acordo Coletivo de Trabalho apenas entre a Prefeitura do Município de Porto Velho e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – SINDEPROF.

Em resposta ao item (b): Informamos ainda que posteriormente a Administração estendeu o pagamento para os demais servidores não filiados que fazem jus à diferença de quinquênio referente ao período acima, tendo como critérios: ordem por secretaria e valor.

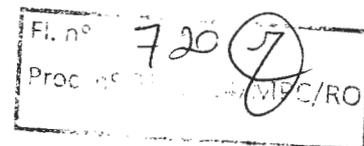
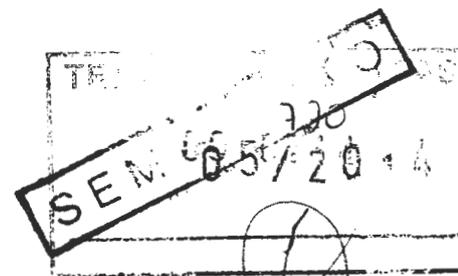
Ademais solicitamos prorrogação do prazo estabelecido por 15 dias para que possamos encaminhar a este órgão ministerial as planilhas de memórias de cálculos individuais dos servidores beneficiados.

Atenciosamente,

OSCAR CABRAL DE SOUZA NETO
 Chefe da ~~Divisão~~ de Folha de Pagamento/SEMAD

GERSON TRAJANO DOS SANTOS
 Coordenador Municipal de Recursos Humanos/SEMAD

JAILSON RAMALHO FERREIRA
 Secretário Municipal de Administração



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Rua Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Arigolândia
 DIFP: (69) 3901-3135
 CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO

ANEXO 10

Ofício nº 24/GPEPSO/2015



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

OFÍCIO N° 24/GPEPSO/2015

Porto Velho, 2 de junho de 2015.

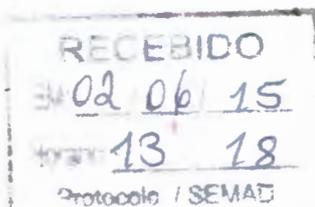
Ao Excelentíssimo Senhor
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração
Rua Duque de Caxias, n° 186 - Arigolândia
76.801-006 Porto Velho - RO

Assunto: Solicitação de documentos.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-la cordialmente, solicito a Vossa Excelência, no prazo máximo de 10 (quinze) dias, a remessa a este Parquet das seguintes informações:

- a) Os valores retroativos da parcela quinquênio, qualquer que seja sua natureza e fato gerador, que tenham sido pagos aos Procuradores e Advogados da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, a partir do ano de 2010, necessariamente acompanhadas de Planilha **individualizada** de atualização de quinquênios sobre a remuneração, conforme modelo em anexo;
- b) Os valores retroativos da parcela quinquênio, qualquer que seja sua natureza e fato gerador, que tenham sido pagos aos Auditores e Contadores da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, a partir do ano de 2010, necessariamente acompanhadas da Planilha **individualizada** de



Magná



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

atualização de quinquênios sobre a remuneração,
conforme modelo em anexo.

Informo que a solicitação fundamenta-se no disposto
no art. 43 da Lei Complementar nº 93/93 c/c art. 83 da Lei
Complementar nº 154/96.

Atenciosamente,


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

ANEXO 11

Ofício nº

2798/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD



Ofício nº 2798/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD

Porto Velho, 17 de junho de 2015.

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Sr. Érica Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 07002/15 Data 22/06/2015 10:15
ENCAMINHA DOCUMENTOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Interessado: **JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DO NASCIMENTO**
Ofício nº 2798/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD, em resposta ao Ofício nº 024/GPEPSO/2015,

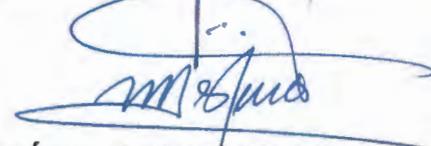
Senhora Procuradora:

Em atenção ao Ofício nº 24/GPEPSO/2015, de 02.06.2015, encaminhamos os demonstrativos e memórias de cálculos dos retroativos de quinquênios relativos aos Procuradores, Advogados, Auditores e Contadores a partir de 2010.

Atenciosamente,

~~OSCAR CABRAL DE SOUZA NETO~~
Chefe Divisão de Folha de Pagamento/CMRH/SEMAD


JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DO NASCIMENTO
Coordenador Municipal de Recursos Humanos/SEMAD


MÁRIO JORGE DE MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração

*Recebido em 22/06/15,
às 10h 34 min
Ana Laura N. Dillula
Assistente de Gabinete
Cadastro 990686*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Arigolândia
Tel. DIFP: (69) 3901-3081
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO

oscar

ANEXO 12

Parecer Normativo

nº 004/PGM/1994



00005/2014
000807

Parecer Normativo nº 004/PGM/99

Ementa: A aplicação da Lei municipal nº 1.172/94 e a aplicação do art. 112 da Lei 901/90, fere o art. 37, inciso XIV da Constituição Federal, por permitirem que acréscimos pecuniários sejam computados e acumulados para fins de concessão de vantagens supervenientes. Vedada pois, aplicação das normas referenciadas, salvo para preservar direitos adquiridos até a data de 04/06/98. (Emenda Constitucional nº 19, publicada no DOU, em 05/06/98).

A Lei nº 1.172 de 05 de outubro de 1994, dispõe sobre os critérios para a incorporação, como vantagem pessoal, das gratificações e vencimentos dos Cargos em Comissões e Funções de Confiança e dá outras providências V. preâmbulo da legislação referenciada.

Vejamos o que dispõe a Lei 1.172/94, por intermédio das disposições abaixo transcritas:

Art. 1º - Ao servidor investido em Cargo em Comissão ou Função de Confiança, constante nos anexos I e II desta Lei é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores da gratificação, estabelecidos em ordem decrescente, a partir do cargo de Secretário Municipal e de outros cargos equivalentes, obedecem aos percentuais e parâmetros referenciais estabelecidos em lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se ao vencimento do cargo efetivo do servidor, a título de vantagem pessoal, e integra os

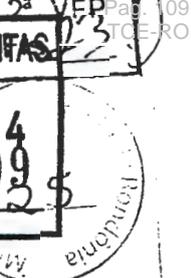


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

00005/2014

000809



"Normas Constitucionais de eficácia plena: São aquelas de aplicabilidade imediata, direta, integral, independentemente de legislação posterior para sua inteira operatividade".

"Normas Constitucionais de eficácia limitada: São aquelas que dependem da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário integrando-lhe a sua eficácia, mediante lei ordinária, lhes dê capacidade de execução em termos de regularização daqueles interesses visados". (Michel Temer - Elementos De Direito Constitucional, 13ª Edição pg. 24)

No caso vertente, sem dúvida alguma, estamos diante de norma de eficácia plena.

Concluindo-se que a norma constitucional em comento, configura-se como norma de eficácia plena ou seja, de aplicabilidade imediata, passamos as análises exegéticas das disposições da Lei 1.172/94, sobre a qual passamos a tecer as seguintes considerações:

As gratificações que servem de base de cálculo, para as incorporações previstas na Lei 1.172/94, sem dúvida alguma constituem-se em acréscimos pecuniários.

Dando seqüência as nossas análises, podemos afirmar que pelas disposições da legislação referenciada, os acréscimos pecuniários (gratificações de funções), são computados e acumulados (a proporção de 1/5 por ano de exercício de função), representando desta forma, a concessão de acréscimos ulteriores, vistos que incorporados à remuneração do cargo efetivo.

Para a adequada interpretação da norma exurgente da Emenda Constitucional nº 19, faz-se necessário que nos reportemos ao momento político, econômico e social, que teve o condão de influenciar o legislador constitucional reformador, para que instituisse, as regras por intermédio das quais, vislumbrou a forma ideal para atender inclusive os reclamos da própria sociedade, senão vejamos:

Os escândalos, promovidos pelas descobertas da existência de servidores públicos percebendo salários astronômicos, fez surgir por criação da mídia, a figura dos famigerados "marajás".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORIA GERAL

2ª VER
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 00005/2014
 000810
 5

Os marajás nada mais são, do que servidores que se beneficiando de legislações casuísticas, conseguiram incorporar aos seus vencimentos, vantagens pessoais que acumuladas, resultam em salários superiores a remuneração do Presidente da República.

E o preocupante é que esses salários, por disposição constitucional, não podiam ser reduzidos, o que vinha onerando os cofres públicos, além de se constituírem motivo de constantes escândalos, amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Para coibir esses assaques, a Emenda Constitucional nº 19, instrumentalizou o poder público nos meios necessários para reduzir os salários imorais e evitar que no futuro, outros casos venham se estabelecer, ainda que por intermédio de legislações de cunho corporativistas, como veremos a seguir:

Art. 37 -

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No conjunto das análises empreendidas, concluímos pelo seguinte:

- i - O texto Constitucional em comento tem por escopo instrumentalizar os meios para se coibir o aumento vegetativo dos salários e conseqüentemente das folhas de pagamento,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL



inviabilizando assim, que haja uma adequada previsão de despesas em função das receitas estimadas.

2 - A Lei nº 1.172/94 gera situação jurídica que estabelece notória dissonância as disposições do art. 37 inciso XIV, que veda o cômputo e acumulação de acréscimos pecuniários, como base de cálculo para acréscimos posteriores.

Celso Ribeiro Bastos comentando o artigo 37, inciso XIV, espoca o seguinte entendimento:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Estamos aqui diante de mais um preceito que visa a coibir práticas usuais na nossa Administração implantadas com o deliberado propósito de aumentar os vencimentos dos servidores, independentemente de lei. Assim é que, no passado, chegou-se a adotar o cômputo de vantagens sobre vantagens, numa verdadeira incidência recíproca de umas sobre as outras, do que resultavam acréscimos pecuniários muito superiores àqueles inicialmente estimados por ocasião da aprovação da lei. (Incidem, com maiores razões, as críticas ora feitas, sobre aquelas hipóteses em que tal sorte de cálculo fosse determinada pela própria norma legal).

Em seus comentários Celso Ribeiro Bastos cita Pinto Ferreira, acerca dessa matéria entende que:

"O dispositivo constitucional tem evidente finalidade saneadora. Procura suprimir a incorporação de vantagens aos vencimentos, o que trazia sérios obstáculos às finanças públicas pelo efeito cascata. A vantagem é um benefício que resulta do exercício de um cargo público. Diversas são as vantagens que podem ser usufruídas pelos funcionários: a) pela decorrência do tempo (infacto temporis), como um quinquênio; b) pelo desempenho das funções (ex facto officio); c) pelas condições anormais de serviço (propter personam).

Em, síntese, Celso Ribeiro Bastos conclui que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL



As vantagens pecuniárias supervenientes não podem incidir sobre as anteriores, toda vez que: a) tiver a mesma natureza, é dizer, visar a contraprestar um mesmo valor tido por apreciável pela lei (por exemplo, o tempo de serviço); e b) tomar por base o mesmo fundamento (isto é, levar em conta a mesma circunstância fática; exemplificativamente, o mesmo período de tempo, já computado para qualquer efeito pertinente ao reconhecimento do tempo de serviço). Celso Ribeiro de Bastos - Comentários a Constituição de 1988, pg. 119.

Posto isto é o entendimento desta Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, que a Lei 1.172 de 05 de outubro de 1994, permite que os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos municipais (gratificações de funções e cargos comissionados) sirvam de base para acréscimos ulteriores. Entende que os acréscimos pecuniários em referência, são computados para concessão de acréscimos supervenientes, sendo estes de mesma natureza e idêntico fundamento.

Desta forma concluímos, que a aplicação da Lei 1.172/94, fere disposição contida no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual opinamos a que seja encaminhada mensagem ao legislativo municipal, propondo a revogação da lei referenciada, considerando sua incompatibilidade em face do texto constitucional ora sob comento.

Analisada a questão referente à incorporação dos quintos, previsto na Lei 1.172/94, passamos a analisar a matéria referente ao Adicional por Tempo de Serviço.

O Adicional por tempo de serviço é previsto no art. 112 da Lei 901 de 23 de julho de 1990, da seguinte forma:

- O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 10% (dez por cento), após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00005/2014
000813
29
2ª Voto
Fisc
Município de Porto Velho

No caso de adicional por tempo de serviço, a aplicação do dispositivo "ut supra", resulta na concessão de acréscimos supervenientes, originados de fatos de mesma natureza qual seja, a cada 05 (cinco) anos de serviços no município o servidor incorpora ao seu salário 10% (dez por cento) da remuneração integral percebida a época da concessão do referido direito.

Desta forma, semelhantemente ao que ocorre com a Lei 1.172/94, o art. 112 da Lei 901/90, se aplicado, fere disposições do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, visto que permite a incorporação, de vantagens supervenientes por intermédio de acumulações, que podem chegar a 70% (setenta por cento) da remuneração total percebida pelo servidor, caso este venha a se aposentar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na forma da lei.

Da mesma forma, sugerimos que seja encaminhada mensagem ao Legislativo Municipal, propondo a revogação do art. 112 da Lei 901/90, considerando que sua aplicação é incompatível com as disposições do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Concluída esta fase analítica, passamos as considerações acerca das incorporações já efetivadas bem como aquelas objetos de pedidos ainda não deferidos:

As modificações na ordem jurídica, sempre traz a lume a questão referente ao direito adquirido, como norma de garantia à direitos fundamentais, talante do regime democrático.

Em nosso entendimento essa questão deve ser analisada sob a seguinte vertente:

Aqueles que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 19, tenham implementada as condições para incorporação ao quinto correspondente, ou do adicional por tempo de serviço, poderão ter os respectivos pedidos deferidos na forma da legislação referenciada.

Quanto àqueles que estão pedindo as incorporações de quintos ou adicional por tempo de serviço, cujo implemento de condições tenha ocorrido após a data de 04/06/98, (data anterior a publicação da Emenda Constitucional



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL**

Fls 26
30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

nº 19), devem ter os seus pedidos indeferidos, considerando que trata-se de norma constitucional de eficácia imediata ou seja, auto-aplicável.

Quanto as vantagens já incorporadas (Adicional por Tempo de Serviço e "Quintos"), só deverão permanecer aquelas, cujos direitos foram implementados até 04 de junho de 1998, data anterior a publicação da EC nº 19 (DOU - 05-06-98).

Desta forma, os pedidos de incorporações de quintos e os pedidos de adicional por tempo de serviço devem ser analisados em função da data em que os respectivos direitos, foram implementados segundo a legislação vigente a época dos fatos: salvo situações jurídicas diferenciadas e sendo o caso, podem esses pedidos serem indeferidos de plano, na própria SEMAD.

Sendo assim, com vistas a uniformizar o entendimento desta Procuradoria acerca da matéria em comento, elaboramos o presente parecer que tem caráter normativo, razão pela qual, determino que este seja publicado no Diário Oficial do Município, para que surta os seus efeitos jurídicos segundo os fins que se destina.

Porto Velho, 23 de setembro de 1999.

João Ricardo Valle Machado
Procurador Geral do Município

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00005/2014
000814

ANEXO 13

Ação Ordinária

(Autos nº 001.2001.016155-3 –
número antigo)

e

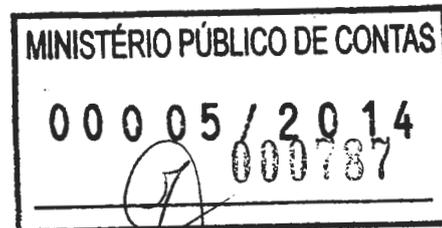
(Autos nº 0161553-
36.2001.8.22.0001 – número
novo)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ⁰⁵ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO.



286



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – SINDEPROF, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 34.752.477/0001-45, registro Pessoa Jurídica nº 2138-A-14, registrado na DRT/RO sob o nº 4410.000413/90, com sede na Rua Joaquim Nabuco nº 1.878, Centro, Porto Velho – RO., neste ato representada pelo seu Presidente Sr. **FELISBERTO LUIZ BATISTA LEAL**, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura do Município de Porto Velho - RO., portador da Cédula de Identidade RG: nº 261.207 SSP/RO e, inscrito no C.P.F. sob o nº 204.848.872-20, domiciliado e residente na Rua Almirante Barroso nº 516, Centro, nesta Cidade e Comarca de Porto Velho - RO., por seu Advogado que a esta subscreve, constituído pelo Instrumento de Mandato incluso (**doc. 01**), com Escritório na Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 306, Ed. São Francisco, Bairro São Cristovão, Porto Velho – RO., onde recebe as intimações e notificações de praxe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ingressar com a presente

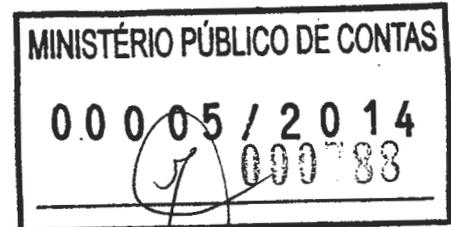
ACÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPACÃO PARCIAL DE TUTELA

em desfavor do **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 05.903.125/0001-45, com Sede na Rua D. Pedro II 826, Porto Velho – RO., na pessoa do seu representante legal, encontrando, a presente Medida,

ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristovão, Porto Velho – RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



supedâneo nos termos dos art. 273, I, da Lei Adjetiva Civil, consoante as razões de fato e de direito a seguir expendidas:



I - DOS FATOS

1.- O Autor, na qualidade de substituto processual da categoria dos servidores públicos municipais, aos 11 de dezembro de 2001, realizou Assembléia Geral Extraordinária com a presença dos seus associados, para o fim de deliberarem, dentre outros assuntos da Pauta, a autorização desses servidores, ao Sindicato, para que este por sua vez, contratasse Advogado para a propositura da Ação Judicial aeviaa, objetivando compelir o Município de Porto Velho, a retornar aos seus contracheques, os valores mensais decorrentes da parcela do adicional por tempo de serviço (quinquênio), que lhes foi retirado de forma abrupta e inopinadamente.

2.- A Procuradoria do Município de Porto Velho, aos 23 de setembro de 1999, exarou o Parecer Normativo nº 004/PGM/99, que após tecer considerações a respeito da legislação pertinente, concluiu que os servidores que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 19/98, tenham implementadas as condições para incorporação do adicional por tempo de serviço, poderão ter os respectivos pedidos deferidos na forma da legislação referenciada e, referente àqueles que estão pedindo as incorporações de adicional por tempo de serviço, cujo implemento de condições tenha ocorrido após a data de 04 de junho de 1998 (data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 19), devem ter seus pedidos indeferidos, considerando que trata-se de norma constitucional de eficácia imediata.

3.- Com base no referido Parecer, a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, na pessoa do seu Secretário, num ato de demonstrado autoritarismo, retirou, a partir do mês de dezembro de 1999, da folha de pagamento e conseqüentemente dos contracheques dos servidores municipais, os valores decorrentes do adicional por tempo de serviço (quinquênio), sem que sequer tenha dado quaisquer satisfações aos mesmos ou ao Sindicato que os representa.

4.- Quando do recebimento do contracheque referente aos seus vencimentos do mês de dezembro de 1999, referidos servidores foram surpreendidos pela retirada abrupta e inopinada, dos valores relativos ao adicional de tempo de serviço

ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristovão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



(quinquênio), já incorporados aos seus vencimentos, e ao se dirigirem à Secretaria Municipal de Administração, ouviram por parte do Sr. Secretário e do Sr. Diretor do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos, que a retirada de tais valores se dera tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 19/98 vedava o seu pagamento, recomendando aos mesmos que procurassem a Justiça, caso entendessem que tinham algum direito.

5.- Inobstante o Autor, na qualidade de legítimo representante da categoria, através da sua Diretoria, por diversas vezes tenha estado com o Sr. Secretário Municipal de Administração, para o fim de administrativamente resolverem o impasse, o mesmo se mostrou insensível e autoritário, asseverando, na oportunidade, que quem entendesse que tinha algum direito, que o buscasse junto a Justiça, razão pela qual socorre-se da tutela jurisdicional, na oportunidade.

II - DO DIREITO



A Lei Municipal nº 901, de 25 de julho de 1.990 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho -, no seu art. 112, assim dispõe:

Art. 112 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos inativos.

Art. 113 - Será computado, para os efeitos do artigo anterior, o tempo de serviço efetivamente prestado sob o regime da legislação trabalhista no serviço público municipal.

Art. 114 - O adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênio incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristovão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



Parágrafo Único - ~~O funcionário fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio.~~ (g.n.).

Diante do que consta da legislação acima transcrita, verifica-se que o adicional por tempo de serviço (quinquênio), devido aos servidores públicos municipais, encontra-se devidamente respaldado da Lei Municipal nº 901/90, e mesmo que tivesse referido dispositivo sido revogado, ainda assim não subsistiria a pretensão de se retirar da remuneração dos servidores públicos municipais que já haviam completado o período, os valores devidos em razão do respectivo adicional, haja vista que a Lei projeta-se sempre para o futuro, somente retroagindo, via de regra, para beneficiar.

Ademais, deve se consignar que não é verdade que a Emenda Constitucional nº 19/98, retirou as gratificações e demais vantagens que antes eram percebidas pelos servidores públicos municipais, haja vista que até se admite que isso fosse possível, se referidos servidores percebessem **subsídios**, que obrigatoriamente teriam que ser feitos os pagamentos devidos, em parcela única, o que não é o caso dos **vencimentos** ou **remuneração**, que é o sistema remuneratório adotado pelo Município de Porto Velho.

Insta consignar que os servidores públicos municipais de há muito vinham recebendo os valores decorrentes do adicional por tempo de serviço, sem nenhuma oposição ou questionamento por parte do Município de Porto Velho e, surpreendentemente, sem qualquer comunicado prévio, processo administrativo ou algum procedimento semelhante, lhes foi retirada tal vantagem, o que apresenta-se como inconcebível, irregular e inconstitucional à luz do que preceitua o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, haja vista que reduziu os vencimentos dos servidores.

O saudoso **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra "**Direito Administrativo Brasileiro**", 26ª Edição, **pág. 440**, nos ensina que **vencimentos**, no plural, corresponde ao vencimento (no singular), acrescido das vantagens pessoais. O mesmo que remuneração.

Assinale-se que o direito dos servidores públicos municipais à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), é decorrente de Lei Municipal em plena vigência, logo é comezinho se asseverar que para a cessação do pagamento dessa vantagem mensal anteriormente contida nos seus contracheques,

ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristovão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



somente uma outra Norma Legal de hierarquia igual ou superior, ainda assim que respeitasse o direito até então adquirido, se admitiria.

O que parece claro ao Autor, na qualidade de representante da categoria dos servidores públicos municipais, é que o Poder Executivo Municipal, entende, equivocadamente, que pode e deve a qualquer hora, dia e ano, revogar, anular ou invalidar atos, sem que atente à menor preocupação com os direitos adquiridos e às consequências e reflexos que os mesmos causarão aos referidos servidores.

Nesse diapasão, apresenta-se oportuno transcrever trecho da Lição da Eminentíssima Jurista **Lúcia Valle Figueiredo**, sobre **Invalidação dos Atos Administrativos**, colhida da sua Obra "**Curso de Direito Administrativo**", quando discorrendo a respeito da proteção à segurança e certeza do direito, pontifica:

"Há situações postas que demandam reflexão mais acurada e, inclusive, estudo mais alentado sobre os limites da invalidação.

Destarte, por força de erro administrativo, podem surgir situações consumadas, direitos adquiridos com boa-fé. Diante de situações fáticas constituídas, rever tais promoções (hipótese considerada) seria atritar com princípios maiores do ordenamento jurídico, sobretudo com a segurança jurídica, princípio maior de todos, sobreprincípio, como diz Norberto Bobbio." (g.n.).

Por sua vez, **Almiro Couto e Silva**, em sua Obra, "**Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo**", afirma que:

"A noção doutrinariamente reconhecida e jurisprudencialmente assente de que a Administração pode desfazer seus próprios atos, quando nulos, acentua este último aspecto, em desfavor das razões que levaram ao surgimento do princípio da legalidade, voltadas todas para a defesa do indivíduo perante o Estado. Serve à concepção de que o Estado tem sempre o poder de anular seus atos ilegais a verdade indiscutida no Direito Privado, desde o Direito Romano, de que o nulo jamais produz efeitos, convalida,

ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4982 e; (0xx69) 9987-5270, E-mail: ezar@ironet.com.br



convalesce ou sana, sendo ainda insuscetível de ratificação. Se assim efetivamente é, então caberá sempre à Administração Pública, revisar seus próprios atos, desconstituindo-os de ofício, quando eivados de nulidade, do mesmo modo como sempre será possível, quando válidos, revogá-los, desde que inexista óbice legal e não tenham gerado direitos subjetivos.

Aos poucos, porém, foi se insinuando a idéia da boa-fé ou da proteção à confiança, a mesma idéia, em suma, de segurança jurídica cristalizada no princípio da irretroatividade das leis ou no de que são válidos os atos praticados por funcionários de fato, apesar da manifesta incompetência das pessoas de que eles emanaram." (g.n.).

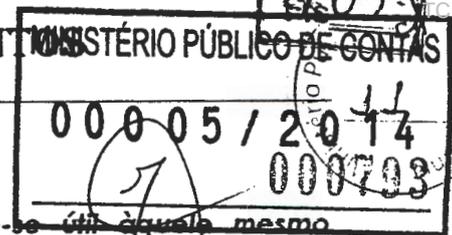
Otto Bachof, por sua vez afirma, que:

"Nenhum outro tema despertou tanta atenção do que este, na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de anulamento, em homenagem à boa-fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre a proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido." (g.n.).

Seabra Fagundes, foi o primeiro a enfrentar, na doutrina brasileira, o problema. São suas as palavras:

"O ato administrativo, em regra, envolve múltiplos interesses. Ainda quando especial, é raro que se cinja a interesse de um só indivíduo. Há sempre terceiros cujo direito afeta.

A infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida



Irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse. Também as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência de seus efeitos.

No Direito Público, exatamente pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, a conservação de alguns atos, ainda que viciados, encontra arrimo nos princípios gerais. Não que ser conciliados os interesses individuais e coletivos." (g.n.).

Como resta plenamente demonstrado, o Município de Porto Velho, através do seu representante legal, demonstra desconhecer totalmente o princípio da segurança jurídica e, por conseguinte, a este pouco importa as consequências que isto possa causar a terceiros; pouco lhe interessa que os direitos de terceiros tenham sido feridos de morte; pouco lhe importa revogar decisão alhures praticada, como é o caso das vantagens pecuniárias decorrentes do adicional por tempo de serviço suprimidos dos servidores públicos municipais.

Segundo nos ensina **Caio Mário da Silva Pereira**, em sua Obra "**Instituições de Direito Civil, Vol. I, 2ª edição, Editora Forense, página 115:**

"Direito adquirido são os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem." (g.n.).

Não é por demais lembrar, que a Lei Municipal nº 901/90, reveste-se em ato jurídico perfeito, não podendo, à luz do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ser retirado do mundo jurídico, por mero capricho do Poder Executivo Municipal, como o que pretende, sem observar as formalidades legais para tanto.

Ainda segundo Lições do Eminentíssimo Administrativista **Hely Lopes Meirelles**, nos ensina que:

"... deve situar-se dentro de certos limites temporais, vencidos os quais a Administração

ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00005/2014
000794-2

perde a disponibilidade de sua competência anulatória. Trata-se de uma imposição do princípio da estabilidade das relações jurídicas, presentes em todos os ramos do Direito e que no Direito Público assume particular relevância." (g.n.).

Obviamente que essa medida, para que não haja confusão, deve ser entendida à luz da exegese sistemática dos procedimentos administrativos. Logo, importa impugnar a validade do ato e instaurar procedimento administrativo, garantindo-se aos servidores públicos municipais, nos termos da CF de 1988, o contraditório e a ampla defesa.

Não é da tradição do nosso Direito, remexer em situações consolidadas pelo tempo, atingindo direitos legalmente constituídos, atentando, por conseguinte os que assim procedem, contra a estabilidade das relações jurídicas. Ao contrário, a tradição do nosso Direito é de, justamente, tutelar a segurança jurídica.

O STJ, tem firmado posição relativamente ao assunto, nos seguintes termos:

"Na avaliação da nulidade do ato administrativo, é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que se coloque em harmonia com os cânones da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários à perpetração do Estado de Direito.

A regra enunciada no verbete 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento.

A Administração pode declarar a nulidade de seus atos, mas não deve transformar esta faculdade no império do arbítrio." (g.n.).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. Lei nº 7.662/88. SUDESUL. Revogação de ato administrativo.

2. De acordo com a melhor doutrina, a máxima do "quies non movere" também vale para as autoridades administrativas.

3. A administração pública pode, de modo implícito, pelo silêncio ou pela inação,



00005/2014
000795

durante prolongado lapso temporal, ratificar ato administrativo. O Poder Público atentaria contra a boa-fé dos destinatários da administração se, com base em supostas irregularidades, por ele tanto tempo toleradas, pretendesse a supressão do ato." (g.n.).

"De acordo com a moderna doutrina do Direito Administrativo, os atos administrativos constitutivos de direitos, considerados ilegais, não podem ser suprimidos de forma ilimitada, mas o seu anulamento está condicionado a uma consideração pela qual se estabeleça uma comparação entre o interesse público e a proteção da confiança e da boa-fé dos administrados." (g.n.).

Nesse mesmo diapasão têm sido as manifestações da Advocacia Geral da União, como se verifica no Parecer da AGU nº GQ-118, de 30 de dezembro de 96, do qual se destacam os argumentos e as citações seguintes:

"17. Igualmente, Almiro do Couto e Silva ("Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo", artigo na RDP 84/86), aduz que:

É importante que se deixe bem claro, entretanto, que o dever (e não o poder) de anular os atos administrativos inválidos só existe, quando no confronto entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica o interesse público recomende que aquele seja aplicado e este não. Todavia, se a hipótese inversa verificar-se, isto é, se o interesse público maior for de que o princípio aplicável é o da segurança jurídica e não o da legalidade da Administração Pública, então a autoridade competente terá o dever (e não o poder) de não anular, porque se deu a sanatória do inválido, pela conjunção da boa-fé dos interessados com a tolerância da Administração e com o razoável lapso de tempo transcorrido. Deixando o ato de ser inválido, e dele havendo resultados benéficos e vantagens para os destinatários, não poderá ser mais anulado, porque, para isso, falta precisamente o pressuposto da invalidade.

ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



00005/2014
000796

18. Esse entendimento de doutrina encontra eco também no pensamento de outros notáveis administrativistas. Osvaldo Aranha Bandeira de Mello ("Princípios Gerais de Direito Administrativo", 2ª ed., Vol. I, pág. 658), anota que:

Embora de efeito retroativo, a declaração de nulidade ou a decretação de anulabilidade não envolve terceiros que, sem serem partes diretamente atingidas pelo ato nulo ou anulável, indiretamente receberam suas consequências.

19. O Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 5ª ed., pags. 233/4), com a acuidade de sempre, registra que:

152. Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de preservar a ordem. Este objetivo importa muito mais ao direito administrativo do que ao direito privado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta e outros indiretamente, como observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais em escala muito maior.

Daí que a possibilidade de convalidação de certas situações - noção antagônica à de nulidade em seu sentido corrente - tem especial relevo no direito administrativo.

Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida.

Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos." (g.n.).



Obviamente que diante dos fatos e argumentos trazidos à baila pela AGU, supra transcritos, é desnecessário asseverar que o interesse público deve primar pela manutenção das situações consolidadas, em nome da segurança jurídica.

É por todos sabido que, desde o dia 05 de outubro de 1988, data essa na qual passou a vigorar a mais nova Constituição Federal, os litigantes em processo administrativo ou judicial têm direito a um regular processo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Nelson Nery Junior, nos ensina que:

"O devido processo legal é o princípio fundamental que sustenta todos os demais. Consiste tal princípio na garantia dada aos cidadãos, indistintamente, de que não sofrerão qualquer restrição pública a manifestações da sua esfera de liberdades individuais ou coletivas, quer no âmbito moral, como no físico ou patrimonial, sem que ocorra, anterior e justificadamente, prévio processo incluso no ordenamento jurídico pátrio, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Para se está diante do devido processo legal, não basta apenas simples procedimento fictício, no qual os elementos necessários à defesa sejam desconsiderados. Trata-se, em realidade, de salvaguardar efetivamente ao processado, todas as garantias pertinentes, que dizem com a apreciação de todas as circunstâncias envolvidas, oportunizando-se, antes de qualquer ato conclusivo, que a versão daquele que ocupa o pólo passivo da demanda seja devidamente apreciada."
(g.n.).

Disso resulta que, no caso em tela, os servidores públicos municipais não poderiam sofrer qualquer alteração em sua sistemática de pagamento, sem prévio processo administrativo em que lhes fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O que se apresenta como mais grave, no caso presente, é que o Município suprimiu vantagens dos servidores

ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br



públicos municipais, sem que tenha sido revogado o disposto no artigo 112 da Lei Municipal nº 901/90 e muito menos de que tenha encontrado respaldo em qualquer norma superior, hierarquicamente, para tal supressão, o que por si só caracteriza o abuso e a arbitrariedade da Autoridade.

III – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA

O pedido de antecipação parcial da tutela, encontra supedâneo no art. 273, I, do CPC.

O equivocado entendimento da Douta Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, que culminou com a retirada dos vencimentos dos servidores públicos municipais a parcela correspondente ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), vem causando inúmeros prejuízos a estes, haja vista que já percebem talvez os menores salários pagos pela Administração Pública e há tanto tempo sem quaisquer aumentos e/ou correções de salários, retirar do pouco que os mesmos ganham algum valor, e ainda mais sem o devido respaldo legal, apresenta-se como um fator inaceitável.

Ademais, há de se consignar que as parcelas relativamente ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), foram excluídas dos vencimentos dos servidores públicos municipais sem nenhum aviso prévio e/ou devido processo legal que lhes fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que de certo modo fez com que referidos servidores tivessem, da noite para o dia, seus vencimentos diminuídos, e conseqüentemente, diminuídos os seus poderes de compra, tornando-se assim cada vez mais pobres, em razão do enriquecimento sem causa do Município, às suas expensas, impedindo-os assim de darem um pouco mais de conforto e dignidade a seus familiares.

Assim, não resta quaisquer sombra de dúvidas de que advirão prejuízos de difícil e incerta reparação para o Autor, com a decisão do Município de Porto Velho de não descontar o valor correspondente à contribuição sindical de seus servidores, em favor do Sindicato, sem a autorização expressa, pelos motivos já relatados, devendo, por isso, ser preservado o direito do Autor através da antecipação parcial da tutela, para que esses prejuízos não se agravem ainda mais.



IV - DO PEDIDO

Isto Posto, é o presente para requerer a Vossa Excelência, o que segue:

a) que seja antecipada parcialmente a tutela para o fim de determinar por Sentença, que o Município de Porto Velho retorne, imediatamente, aos vencimentos dos servidores públicos municipais, objeto da listagem inclusa, a vantagem decorrente do adicional por tempo de serviço (quinquênio) devido aos servidores públicos municipais que tiveram respectiva vantagem excluída dos seus vencimentos, sem que qualquer norma legal tenha dado suporte a tal decisão;

b) a citação do representante legal do Município de Porto Velho para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação à presente ação, sob as penas de revelia e confissão;

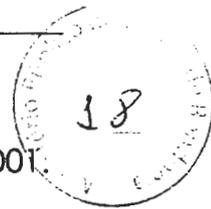
c) seja o presente pedido julgado totalmente procedente, tornando definitiva a antecipação parcial da tutela, se por acaso concedida, o que se acredita por amor à argumentação expendida, bem como determine V. Exa., que o Município de Porto Velho deposite em Juízo em prazo razoável, inclusive por tratar-se de verba de caráter alimentícia, o montante do valor do adicional por tempo de serviço excluído dos vencimentos dos servidores públicos municipais, desde o mês de dezembro de 1999, como consta da relação inclusa, ou informe imediatamente a esse r. Juízo que procederá o devido pagamento em folha e, para pagamento de que forma.

c) seja o Município de Porto Velho condenado, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base legal;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00
(Hum Mil Reais).

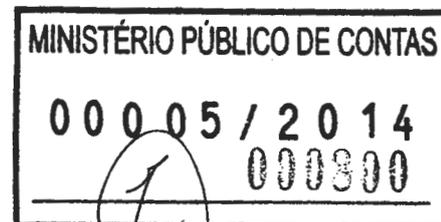
Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.



Porto Velho, 12 de dezembro de 2001.

LOURENÇO MANOEL DOS SANTOS
OAB/RO 522-A



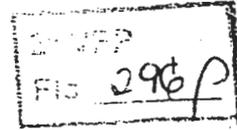
ESCRITÓRIO: Av. Carlos Gomes nº 2.349, 2º Andar, Sala 303, Ed. São Francisco, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO., Tels: (0xx69) 223-4983 e, (0xx69) 9981-5270, E-mail: ezer@ronet.com.br

ANEXO 14

Decisão de 1ª Instância nos
Autos nº 001.2001.016155-3
(número antigo)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



Autos nº 001.2001.016155-3

Ação Ordinária

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO - SINDEPROF

Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO



SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO - SINDEPROF, na qualidade de substituto dos servidores públicos municipais, propôs ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, ambos qualificados nos autos, pleiteando o retorno da rubrica relativa a quinquênios, a qual foi suprimida dos vencimentos dos servidores em questão, relacionados as fls. 149/176, a partir de dezembro de 1999, bem como o pagamento retroativo dos valores correspondentes.

Alegou, em síntese, que tal direito (quinquênios) lhe foi garantido pela Lei Municipal 901/90 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho-RO, que em seus arts. 112 a 114, garante aos servidores a vantagem por tempo de serviço, após cada período de cinco anos, no percentual de 10%.

Esclareceu, entretanto, que em dezembro de 1999, o Réu excluiu a aludida vantagem dos vencimentos de seus servidores, ao argumento de que a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o inciso XIV do art. 37 da CF, vedou o efeito “cascata”, ou seja, reforçou a proibição da inclusão de uma vantagem na base de cálculo de outra.

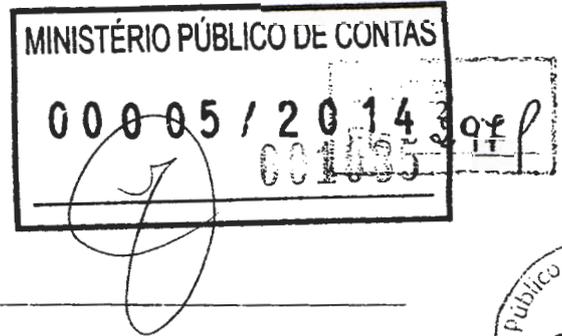
Por fim, requereu a concessão e tutela antecipada e procedência do pedido, bem como a condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/281.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.282).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



Devidamente citado, o Réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a exclusão do adicional em tela se embasou no Parecer Normativo nº 04/PGM/99, o qual considerou estar o art. 112 da Lei Mun. 901/90 tacitamente revogado pela nova redação do inciso XIV do art. 37 da CF (EC nº 19/98), devido à incompatibilidade entre o dispositivo e a norma constitucional.

Explicou ainda, que o Município de Porto Velho-RO, à luz dos princípios da hierarquia das leis e da repartição de competências, buscou adequar suas práticas administrativas, deixando de aplicar as normas municipais que se encontravam em desconformidade com a Carta Magna.

Ao final, requer a improcedência do pedido inicial, bem como a condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (fls. 285/289)

Em réplica, o Autor rebateu as argumentações do Réu e reafirmou a fundamentação e dos pedidos constantes na inicial. (fs.290/293)

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, em razão de não terem mais provas a produzir. (fls. 294 e 295)

É o relatório. Decido:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido ordinário de retorno da vantagem pecuniária referente ao adicional por tempo de serviço, que foi suprimida dos vencimentos dos servidores municipais, relacionados as fls. 149/176, a partir de dezembro de 1999, bem como o pagamento retroativo dos valores correspondentes, desde esta época.

Por versar a lide sobre matéria unicamente de direito, não necessitando de dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

Necessário se faz trazer à colação os dispositivos regulamentares que regem o caso:

LEI MUNICIPAL Nº 901/90:

Art. 91. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, previstas em lei.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Fis. 298 P
00005/2014
001086



Art. 112. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. ...

XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Sustenta o Réu que a vantagem remuneratória em questão foi excluída dos vencimentos dos seus servidores, sob o fundamento de que, em respeito à hierarquia das normas, entendeu que o art. 112 da Lei Mul. Nº 901/90 está revogado face à vigência da EG nº 19/98, que dá nova redação ao art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, e veda a acumulação de vantagens.

Equívocada a interpretação normativa realizada pelo Réu.

Pois bem. A redação anterior do referido inciso estabelecia que em nenhuma hipótese poderia se acumular, para fins de concessão de acréscimos posteriores, qualquer vantagem pecuniária que possuísse o mesmo título ou fundamento.

Percebe-se que a pretensão do legislador constituinte ao promover tal mudança nesse dispositivo constitucional foi de melhor especificar a vedação ao efeito "cascata", ou seja, de **reforçar a proibição da inclusão de uma vantagem na base de cálculo de outra, independente da natureza.**

Destarte, infere-se que a regra permanece basicamente a mesma no que tange ao impedimento à acumulação, tendo, contudo, tornado mais abrangente a vedação, pois antes somente impedia o cômputo ou acúmulo, para fins de acréscimos posteriores, quando se tratasse



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



2ª VFP
1999



de vantagens concedidas sob o mesmo fundamento e, a partir da Emenda n.º 19/98, tal acúmulo se estende a toda e qualquer vantagem pecuniária, apenas admitindo o seu cálculo sobre o vencimento (salário básico).

Portanto, o dispositivo constitucional não proíbe o recebimento de mais de uma vantagem, mas veda a incidência de uma sobre a outra, ou seja, o efeito cascata.

No caso dos autos, o Autor requer o retorno da vantagem de adicional de tempo de serviço (quinquênio) aos vencimentos dos servidores públicos municipais, assegurado na Lei Municipal n. 901/90, que, em seu art. 112, possibilita a concessão de tal vantagem, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração tratada no art. 91 da mesma lei, no limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O mencionado art. 91 estabelece que a remuneração dos servidores municipais é o vencimento básico do cargo efetivo, *acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas em lei.*

Assim, percebe-se que o adicional incidia sobre a remuneração (salário básico+vantagens), isto é, incidia sobre outras vantagens, caracterizando o efeito cascata.

Neste aspecto, realmente a norma municipal ficou em descompasso com o texto constitucional após o advento da EC nº 19/98.

Entretanto, isso não significa que os servidores públicos em comento não têm direito ao adicional por tempo de serviço. A norma constitucional posterior revoga dispositivo infraconstitucional anterior **que com ela for incompatível**. Assim, observa-se que foi revogada somente a forma de cálculo dos quinquênios, devendo ser adequada ao novo preceito constitucional.

Diante disso, conclui-se que o percentual correspondente à gratificação em questão é devido, mas não deve incidir sobre a remuneração estabelecida no art. 91 da Lei Mun. 901/90 (vencimento básico+vantagens). Conforme estabelece o inciso XIV, do art. 37 da Constituição Federal, deve incidir somente sobre o vencimento básico dos servidores municipais.

Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

EMENTA: Mandado de segurança. Gratificação por tempo de serviço. Lei municipal. Efeito cascata.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



Impossibilidade.

A gratificação por tempo de serviço é direito do servidor público e deve ser concedida sobre o vencimento básico, conforme dispõe o art. 37, XIV, da Constituição Federal, e não sobre a remuneração total.

(Apelação Cível nº 02.003542-0. Câmara Especial. Rel. Des. Eurico Montenegro. 04.06.2003).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE** PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

a) **Condenar** o Réu a pagar aos servidores públicos municipais representados pelo Autor o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 112 da Lei Municipal n. 901/90, incidente sobre o **vencimento básico** de cada servidor, a partir do mês de dezembro de 1999 até o trânsito em julgado da presente decisão;

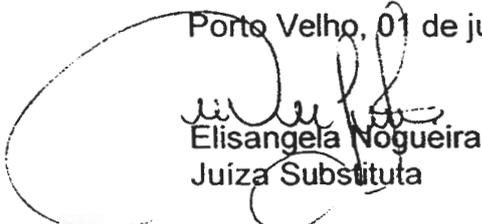
b) **Determinar** ao Réu que inclua nas folhas de pagamento dos servidores públicos municipais representados pelo Autor, a rubrica referente ao adicional por tempo de serviço, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor e de acordo com o seu respectivo tempo de serviço, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da execução do principal.

Sem custas. Em razão de o Autor ter decaído de parte mínima do pedido, **condeno** o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

P.R.I.

Após o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para reexame necessário.

Porto Velho, 01 de julho de 2005.


Elisângela Nogueira
Juíza Substituta

ANEXO 15

Decisão de 2ª Instância nos
Autos nº 001.2001.016155-3
(número antigo)

Data da distribuição: 15/09/2005

26/10/2005

MINISTÉRIO PÚBLICO DE COI
00005/201+
601098

Fls.
310

4

Ministério Público do Estado de Rondônia
314

CÂMARA ESPECIAL

100.001.2001.016155-3 Reexame Necessário
Origem : 00120010161553 Porto Velho/RO (2ª Vara da
Fazenda Pública)
Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Servidores Públicos
do Município de Porto Velho - SINDEPROF
Advogados : Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630) e outro
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procuradores: Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298-B) e outro
Relator : Desembargador Sansão Saldanha

EMENTA

*Servidores do Município de Porto Velho.
Adicional por tempo de serviço. Disposições da EC
n. 19/98. Revogação da Lei Municipal n. 901/90.*

A Emenda Constitucional n. 19/98 não revogou a Lei Municipal n. 901/90, a qual concede aos servidores do Município de Porto Velho o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço. A regra constitucional referida passou a vedar que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público fossem computados ou acumulados para fins de acréscimo ulteriores (art. 37, inc. XIV, CF). Isso quer dizer que a vantagem referida deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo e não mais tendo como suporte a remuneração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de outubro de 2005.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Data da distribuição: 15/09/2005

26/10/2005

CÂMARA ESPECIAL

100.001.2001.016155-3 Reexame Necessário
 Origem : 00120010161553 Porto Velho/RO (2ª Vara da
 Fazenda Pública)
 Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Servidores Públicos
 do Município de Porto Velho - SINDEPROF
 Advogados : Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630) e outro
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
 Procuradores: Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298-B) e outro
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

00005/2014
001099

Fls.

311

1

315

RELATÓRIO

Foi julgado procedente o pedido na ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF em face do Município de Porto Velho, onde foi pretendido o restabelecimento do pagamento da rubrica relativa aos quinquênios, suprimida dos vencimentos dos substituídos a partir de dezembro de 1999 sob o fundamento de que o artigo da Lei Municipal que dispõe acerca desse pagamento teria sido revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98. Foi requerido também o pagamento dos valores retroativos.

O fundamento da decisão foi o de que, embora a EC n. 19/98 tenha vedado a incidência de uma vantagem salarial sobre a outra, não se pode concluir que tenha retirado do ordenamento jurídico do município a vantagem referida. A juíza a quo entendeu que o que ocorreu foi a alteração da base de cálculo da vantagem mencionada, devendo incidir sobre o vencimento básico.

Na manifestação de fls. 301/302, o município informou que, por força da decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.001.2005.009679-5, o pagamento dos quinquênios foi restabelecido e, por isso, deixaria de recorrer da sentença prolatada nestes autos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A legislação municipal, conforme dispõe a Lei n. 901/90, dispõe que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou

MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS	
00005/2014	FE. 312
001100	2

temporárias previstas em lei (art. 91). Como vantagem permanente a lei referida prevê o pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores do Município de Porto Velho, nos seguintes termos (art. 112):

O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Como bem ressaltado pela magistrada a quo, não se observa que a Emenda Constitucional n. 19/98 tenha revogado, por incompatibilidade, a previsão legal municipal acerca do pagamento do adicional por tempo de serviço.

O que se tem é que a regra constitucional referida passou a vedar que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público fossem computados ou acumulados para fins de acréscimo ulteriores (art. 37, inc. XIV, CF). Isso quer dizer que cada vantagem paga ao servidor deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo e não mais tendo como suporte a remuneração.

Nessa direção é a orientação dada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 18ª ed., p. 462:

Pela redação original, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se trata de acréscimos pecuniários pagos "sob o mesmo título ou idêntico fundamento", tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre a outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas.

Diante da configuração jurídica apresentada, verifica-se que o adicional de tempo de serviço, previsto no art. 112 da Lei Municipal n. 901/90, é devido aos servidores do Município de Porto Velho, devendo ser calculado com base no vencimento básico, interpretando-se o dispositivo legal referido de acordo com a Constituição Federal.

Assim, vota-se pela confirmação da sentença.

É o voto.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO
De acordo.

Fls.
313

3

DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES
De acordo.



DECISÃO

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Presidente o Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira.

Relator o Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Sansão Saldanha, Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes.

Porto Velho, 26 de outubro de 2005.

Bel

Bel.ª Valéria de Souza Santana
Diretora do Departamento Judiciário Especial



ANEXO 16

Acordo extrajudicial

155-3

372

ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICAM



Pelo presente instrumento particular, de um lado, Sindicato dos Servidores Públicos de Porto Velho – SINDEPROF, neste ato representado legalmente pela Sra. Ellis Regina Batista Leal, doravante denominada simplesmente Acordante Credora, de outro lado, o Município de Porto Velho, neste ato representado por seu representante legal, o Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, doravante denominado simplesmente Acordante Devedor, presentes, neste ato, como advogado da Ação, Dr. Lourenço Manoel dos Santos, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 522-A, o Procurador Geral do Município – Dr. Mário Jonas Freitas Guterres e o Secretário de Administração do Município de Porto Velho – Professor Joelcimar Sampaio da Silva, têm, entre si, por justo e combinado, o presente Acordo c/c Contrato de Confissão de Dívida, considerando não haver sido iniciado ainda a execução da sentença e conseqüentemente não está em fase de precatório é que as partes entabulam o presente, mediante as cláusulas e condições seguintes que, reciprocamente, aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A Acordante Devedora – confessa dever aos substituídos da Acordante credora a importância relativa ao Quinquênio do período de 1999 a 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Acordante Devedor se obriga a pagar citada dívida em parcelas mensais, disponibilizando o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), até quitação final da dívida, podendo o referido valor ser reajustado em data base anual. Ressaltando que o referido valor será para pagar o direito dos servidores em geral.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A dívida, ora confessada, será paga aos substituídos do Acordante Credor com valores atuais relativas ao benefício, ou seja, com o valor do quinquênio atual.

CLÁUSULA QUARTA:

243

O Acordante Credor, em segurança ao pagamento, administrativamente, da dívida confessada pelo Acordante Devedor, se compromete em solicitar a suspensão do Processo nº 001.2001.016155-3.

1. Caso haja toda a quitação do débito, no final do pagamento, o Acordante Credor solicitará a extinção do referido feito.
2. Em caso de desistência do Acordo por parte do Acordante Devedor, deixando de cumprir as cláusulas estipuladas, o Acordante Credor solicitará a continuação do referido Processo na Justiça, declarando a quantia quitada e executando o remanescente.



CLÁUSULA QUINTA:

O presente acordo c/c contrato se rescindir, de pleno direito, independentemente de qualquer avido, notificação, interpelação e protesto, judiciais e extrajudiciais, e a dívida será tida como vencida e imediatamente exigível na forma acima indicado, nos seguintes casos:

- Se o Devedor infringir qualquer das cláusulas deste Acordo c/c Contrato;
- Se o Devedor, sem prévio consentimento por escrito do Credor, deixar de fazer o devido pagamento;

CLÁUSULA SEXTA:

O Acordante Devedor se compromete a efetuar o pagamento dos valores diretamente na conta dos servidores.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes a 10% (dez por cento) de honorários Advocatícios, já deverão ser descontados de cada servidor dos valores mensais recebidos e deverão ser depositados na Conta do SINDEPROF, isto é, do Acordante Credor.

CLÁUSULA SÉTIMA:

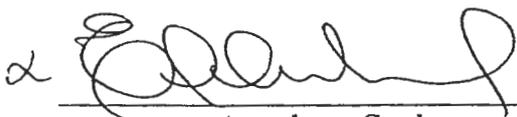
Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho como o único competente para todas as ações e feitos judiciais decorrentes do presente Acordo c/c Contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por terem assim justo e combinado, firmam o presente, na presença das testemunhas abaixo, para valer de direito.



2ª 3ª 4ª
378

Porto Velho, 02 de julho de 2007.

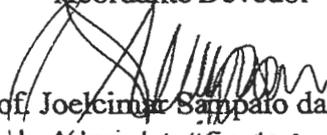


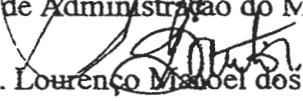
Acordante Credor

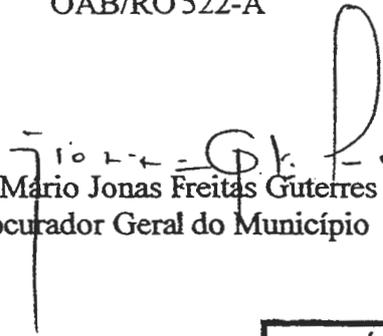


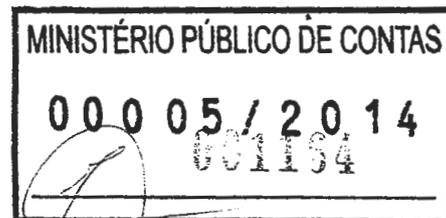


Acordante Devedor


Prof. Joelcimar Sampaio da Silva
Séc. de Administração do Município

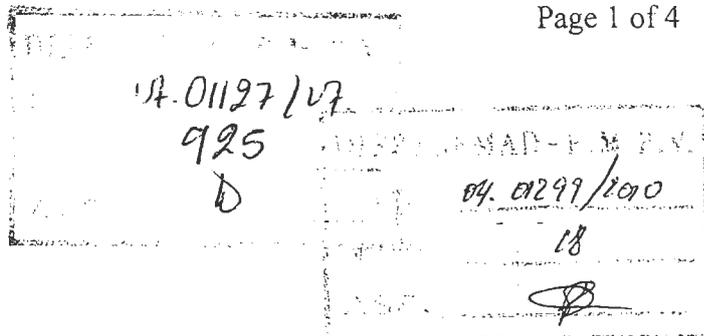

Dr. Lourenço Manoel dos Santos
OAB/RO 522-A


Dr. Mario Jonas Freitas Guterres
Procurador Geral do Município



ANEXO 17

Decisão Judicial em Mandado
de Segurança (Processo nº
001.2008.028130-2)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :29/01/2010
Data de julgamento :25/05/2010

0281302-03.2008.8.22.0001 Apelação
Origem : 02813020320088220001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Município de Porto Velho - RO e
Procuradores: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129),
Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805) e
Mário Jonas Freitas Guterres (OABRO 272 - B)
Apelado : Sindicato dos Servidores Públicos do
Município de Porto Velho -SINDEPROF
Advogados : Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e
Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor : Desembargador Renato Mimessi

EMENTA

Apelação cível. Servidores municipais. Gratificação por tempo de serviço. Quinquênio. Restabelecimento do pagamento com base na remuneração. Determinação imposta por decisão proferida pelo STF. Dispositivo contido em lei municipal.

Não incorre em ofensa ao princípio da segurança jurídica o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração dos servidores municipais quando a determinação é oriunda de decisão proferida pelo STF, que está em sintonia com a disposição contida na lei municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

O desembargador Renato Mimessi acompanhou o voto do relator.

Porto Velho, 25 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :29/01/2010
Data de julgamento :25/05/2010

0281302-03.2008.8.22.0001 Apelação
Origem : 02813020320088220001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Município de Porto Velho - RO e

Procuradores: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129),

Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805) e

Mário Jonas Freitas Guterres (OABRO 272 - B)

Apelado : Sindicato dos Servidores Públicos do

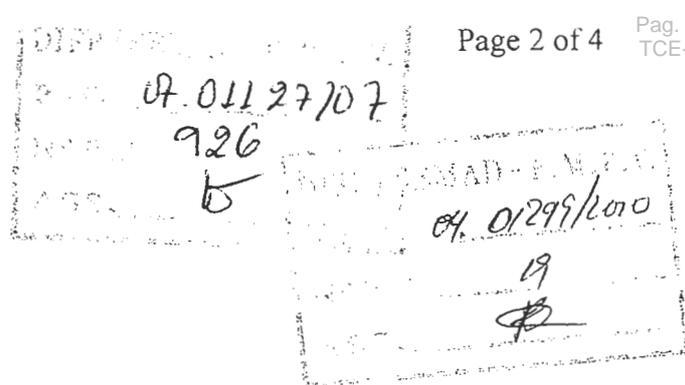
Município de Porto Velho -SINDEPROF

Advogados : Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e

Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor : Desembargador Renato Mimessi



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo município de Porto Velho em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que concedeu a segurança pleiteada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do município de Porto Velho - SINDEPROF, determinando ao ente público que procedesse ao pagamento do adicional de tempo de serviço sobre a remuneração.

O Sindicato impetrou o mandado de segurança com o objetivo de combater o ato praticado pelo prefeito de Porto Velho, que estava efetuando o pagamento do quinquênio sobre o vencimento dos servidores.

Informou que o ato questionado estava a ser praticado em virtude da ação civil pública movida pelo Ministério Público, na qual foi deferida liminar para que o pagamento da gratificação fosse efetuado sobre os vencimentos.

Esclarece, contudo, que o próprio ente municipal ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, tendo obtido decisão favorável no sentido de suspender os efeitos da liminar proferida pelo juízo de 1º grau, motivo pelo qual deveria ter continuado a pagar a gratificação por tempo de serviço sobre a remuneração dos servidores.

O juízo a quo reconheceu a omissão praticada pelo município de Porto Velho, já que a legislação vigente dispõe que o adicional de tempo de serviço será pago sobre a remuneração.

Inconformado, o município de Porto Velho interpõe o presente recurso, no qual requer a reforma da sentença.

Alega não haver dúvida quanto ao dever do pagamento do adicional sobre a remuneração dos servidores, tanto que a lei 901/1990 é expressa nesse sentido. Contudo, em virtude da ação civil pública movida pelo Ministério Público, na qual o subprocurador-geral do Estado é réu por suposta prática de improbidade administrativa, torna-se necessário aguardar o trânsito em julgado dessa ação para poder proceder ao cumprimento da sentença guerreada, considerando que a decisão que suspendeu o processamento da ação civil pública é cautelar, advinda do STF.

Salienta que a insegurança jurídica é o que motivou a interposição do presente recurso, com a consequente reforma da sentença.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo a manutenção da sentença. Aduz que, atualmente, não há óbice para o pagamento da gratificação na forma como prevê o Estatuto do Servidor Público Municipal, ou seja, com base na remuneração, e não sobre o vencimento básico.

Alega que, em virtude da omissão do município de Porto Velho em voltar a proceder ao pagamento com base na remuneração, não lhe restou alternativa a não ser impetrar o mandado de segurança.

Informa que o Supremo Tribunal Federal já afirmou que o pagamento da gratificação por tempo de serviço deve incidir sobre a remuneração.

O Ministério Público, em parecer de fls. 293/295, opina pelo improvimento do recurso. Salienta não saber em que reside o temor do apelante, considerando que a determinação para que o quinquênio seja pago com base na remuneração adveio de decisão do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria de Justiça, por meio do procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, opina pelo não provimento do recurso. Contudo, de ofício, pugna pela reforma da sentença no sentido de que o cálculo para o pagamento da gratificação seja feito sobre os vencimentos, levando-se em conta o salário base, acrescido de vantagens fixas, por entender ser a solução correta para o caso em questão.

Em síntese, é o relatório.

07.01127/07
927
5
04.0129/2010
20
D

VOTO

DÊSEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes as condições e pressupostos recursais e ausentes impedimentos, dele conheço.

O Sindicato dos Servidores Públicos do município de Porto Velho - SINDEPROF impetrou mandado de segurança contra ato do prefeito do município de Porto Velho, no qual objetivou o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração de seus servidores, e não sobre os vencimentos.

A sentença reconheceu o direito de receber a gratificação sobre a remuneração, motivo pelo qual concedeu a ordem pleiteada.

Inconformado, o município de Porto Velho interpõe o presente recurso, requerendo a reforma da sentença ou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 001.2005.009679-5.

A questão discutida nos autos refere-se ao pagamento da gratificação por tempo de serviço aos servidores públicos municipais, que, com base na lei nº 901 de 23/07/1990, incidia sobre a remuneração.

Contudo, o Ministério Público do Estado de Rondônia moveu ação civil pública em face do prefeito, procurador-geral e do subprocurador-geral do município de Porto Velho, por suposta prática de improbidade administrativa, em virtude do pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração dos servidores municipais.

O juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública deferiu a liminar pleitada na ação, determinando que o pagamento passasse a ser feito com base nos vencimentos.

O município de Porto Velho, por não se conformar com a imposição, ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, obtendo liminar para suspender os efeitos da decisão proferida na ação civil pública, até o julgamento de mérito da reclamação constitucional.

A consequência da decisão proferida pelo STF foi, obviamente, assegurar a permanência do pagamento sobre a remuneração. Contudo, o ente público não restabeleceu o pagamento na forma determinada pela lei municipal n. 901 de 23/07/1190, o que motivou a impetração do mandado de segurança pelo ora apelado.

Registro, por oportuno, que os autos se limitam a discutir sobre o dever de assegurar o pagamento do quinquênio na forma anterior à propositura da ação civil pública movida pelo Ministério Público, pois a legalidade da incidência sobre a remuneração ou o vencimento consiste no seu objeto, a qual está sobrestada até decisão de mérito, a ser proferida na reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal.

Na sentença apelada, o juízo reconheceu não haver mais óbice para a continuidade do pagamento do quinquênio sobre a remuneração, além de ser a determinação contida na legislação municipal.

Vê-se, portanto, que a insurgência do município de Porto Velho em voltar a efetuar o pagamento da gratificação sobre a remuneração dos servidores restringe-se apenas em evitar um confronto com o entendimento do Ministério Público de Rondônia, preferindo aguardar o resultado final da ação civil pública, sob a alegação de insegurança jurídica.

Ocorre que a alegação do apelante não tem razão de ser, primeiro porque, por ora, não há mais imposição judicial que impeça o pagamento na forma pleiteada no mandado de segurança. Segundo porque o ato é realizado com base na lei municipal n. 901, que assim dispõe:

Art. 112. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Ademais, não há que se falar em insegurança jurídica, pois a finalidade do princípio constitucional é justamente assegurar que uma situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando sobre ela exista pronunciamento judicial.

No presente caso, o pronunciamento judicial em vigor refere-se ao dever de proceder ao pagamento da gratificação com base na remuneração, pois foi essa a consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal quando cassou os efeitos da liminar concedida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.

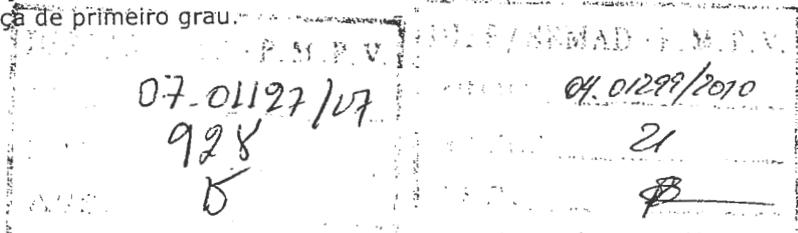
Assim, o efetivo cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte não gerará efeito negativo em desfavor dos representantes do poder municipal, até porque está em sintonia com as disposições contidas na lei municipal que rege a matéria.

Ante o exposto, por não haver motivos para reformar a sentença que determinou o restabelecimento do gratificação por tempo de serviço sobre a remuneração dos servidores municipais, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA



Trata-se de apelação cível em sede de mandado de segurança em que o impetrante, um sindicato de servidores municipais de Porto Velho/RO, pretende que a gratificação de tempo de serviço tenha como base de cálculo a remuneração do servidor, e não o vencimento básico como aplicado.

O magistrado de primeiro grau concedeu a segurança, desta tendo recorrido o município, e o eminente relator negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo ilustre desembargador Renato Mimesi.

Ao analisar a questão, peço vênha ao relator e ao eminente desembargador Renato Mimesi para divergir.

Pois bem. É pacífico o entendimento nos tribunais pátrios que as parcelas remuneratórias - em especial os anuênio e/ou quinquênios - são regulados por lei local ou especial. Contudo, é vedada a estas normas a indicação ou agraciamento do denominado 'efeito cascata', consistente em atribuição de base de cálculo dessas parcelas remuneratórias sobre toda remuneração de tal modo que o aumento de qualquer outra parcela, conseqüentemente, promova o aumento das demais, como no presente caso.

Neste sentido cito o seguintes aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. "EFEITO CASCATA. CONCESSÃO DE VANTAGENS EM REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Pela análise detida dos autos, não é possível concluir, com clareza, em que data teria ocorrido a aludida redução dos proventos da parte recorrente, não havendo como se perquirir o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mormente ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

II - A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado 'efeito cascata', não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior (precedente: AgRg no REsp 702.292/CE, 6ª turma, Rel. Min. Carvalhido, Hamilton. DJe de 01/09/2008).

III - Conforme entendimento da Súmula nº 473 do c. STF, a Administração Pública tem o poder-dever de anular, ou revogar, os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes. Agravo regimental desprovido.

(STJ é quinta turma - AgRg no RMS 23214/RS, Rel. Min. Fischer, Félix. em 16/04/2009)

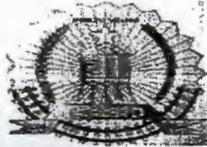
No caso dos autos, a atribuição da base de cálculo da gratificação de tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração incidiria na circunstância citada e vedada, razão pela qual acredito que não há de se falar em direito líquido e certo dos servidores.

Pelo exposto, divirjo do eminente relator e, de ofício, adoto como razões de decidir o parecer ministerial no sentido de que a parcela incida sobre o salário-base acrescido das parcelas de cunho permanente, excluídas as de cunho provisório. Com custas de lei e sem honorários em face do art. 25 da lei 12.016/09.

É como voto.

ANEXO 18

Parecer nº 136/PGM/ST/2010



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

4.01299/10
920
D

PROC. 04.1299-10
F. 13

PARECER Nº 0136/PGM/ST/2010

PROCESSO 04-01299/10

INTERESSADO: SEMAD

ASSUNTO: OFÍCIO SEMAD Nº 1388/GAB/SEMAD.

Senhor Procurador Geral,

Versam os presentes autos, sobre a indagação do Secretário Municipal de Administração, no que se refere a legalidade do pagamento retroativo da diferença do Adicional por Tempo de Serviço.

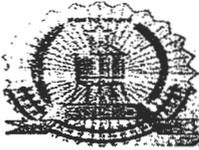
Segundo o Ofício mencionado, de acordo com o Parecer 059/2010/ST/PGM, o Município está impedido de efetuar a execução provisória da sentença.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à arguição de legalidade do pagamento das diferenças apuradas a título de Adicional por Tempo de Serviço, é cristalino que a Lei Municipal n. 901, de 23 de julho de 1990, dispõe que o adicional de tempo de serviço é devido à razão de 10% após cada período de cinco anos de efetivo exercício público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 91 até o limite de 35 anos serviço.

A



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

04-1299/14
 014
 17-01127/17

Ora, se a Administração está adstrita ao princípio da legalidade e existe a legislação determinando o pagamento do adicional ao servidor, não pode a Administração se negar a fazê-lo. A partir do momento em que o servidor atingiu o período de cinco anos, conforme disposto na lei, ele já passa a ter o direito.

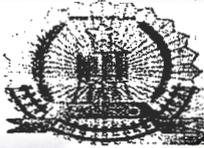
No caso em tela, o óbice existente seria o julgamento do Mandado de Segurança nº 001.2008.028130-2, cuja matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos seguintes:

"ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

No presente caso, o pronunciamento judicial em vigor refere-se ao dever de proceder ao pagamento da gratificação com base na remuneração, pois foi essa a consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal quando cassou os efeitos da liminar concedida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Assim, o efetivo cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte não gerará efeito negativo em desfavor dos representantes do poder municipal, até porque está em sintonia com as disposições contidas na lei municipal que rege a matéria.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

04-1299/10
 15
 4.01197/14
 922
 15

Ante o exposto, ~~por não~~ haver motivos para reformar a sentença que determinou o restabelecimento do (sic) gratificação por tempo de serviço sobre a remuneração dos servidores municipais, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto."

Como se vê, houve a manutenção da sentença de primeiro grau, bastando apenas o trânsito em julgado para a execução da sentença.

Quanto à execução provisória da sentença de primeiro grau, com acerto o Parecer nº059/ST/PGM/2010, que discorre acerca do dispositivo contido na Lei 12.016/09.

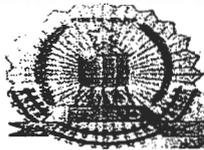
Citada Lei, determina que a Administração Pública não poderá executar provisoriamente a sentença em sede de Mandado de Segurança, quando esta conceder pagamento de qualquer natureza. Obrigando somente após o trânsito em julgado da sentença.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta às indagações feitas pela SEMAD, opinamos:

a) pela legalidade do pagamento das diferenças salariais, tendo por base a remuneração, tendo em vista a referida gratificação estar prevista em Lei;

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL
SUBPROCURADORIA TRABALHISTA

923

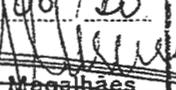
04-1298/10
16

b) pelo deferimento do pagamento das diferenças aos servidores, condicionando sua efetivação ao trânsito em julgado do Acórdão transcrito, em razão do que determina a Lei 12.016/09.

S.M.J. É o parecer.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.


TELMA C. L. DE MELO
Procuradora Municipal

DE ACORDO
AO GMB/SGMMP
Porto Velho, 08 / 06 / 10

Moacir de Souza Megalhães
Procurador Geral Adjunto do Município

ANEXO 19

Resumo de pagamentos retroativos a Auditores e Contadores

Pref. Mun. Porto Velho
Resumo Verbas por Funcionarios (01/2010-06/2015)

Pag. 1
Data Ref. 06/2015

Seq.	Matr/Contr	Nome	Admissao	Cargo	Data	Calc	R Compl.	Valor
00001	144254/01	Ana Neila Albuquerque Rivero 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	15/02/2000	0081-Auditor	09/2013	09-01		43.267,74
00001	144262/01	Boris Alexander G. De Souza 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	15/02/2000	0081-Auditor	08/2013	10-01		28.968,81
00001	004131/01	Elidia Rosas de Luna 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	05/07/2004	0145-Contador	09/2013	09-01		33.919,39
00001	188517/01	Eivaldo de Souza Almeida 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	13/09/2000	0081-Auditor	09/2013	10-01	0	19.959,86
00001	21513/01	Hely de Sa Luna 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	16/06/1990	0145-Contador	09/2013	09-01		33.807,82
00001	475542/01	Jandaluze Odisio dos Santos 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	26/02/1986	0145-Contador	07/2010	09-01		1.314,78
00002		0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.			09/2013	09-01		44.661,18
00001	144246/01	Jeoval Batista da Silva 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	15/02/2000	0081-Auditor	08/2013	10-01	0	28.221,44
00001	8913/01	Lilian Nogueira de Lima 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	26/04/2007	0145-Contador	08/2013	10-01		6.942,81
00001	206360/01	Maria Auxilidora P. Pacheco 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	01/10/2004	0081-Auditor	08/2013	10-01	0	25.418,03
00001	165350/01	Maria de Fatima Ferreira Nunes 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	10/07/1980	0145-Contador	09/2013	09-01		42.842,14
00001	778102/01	Sidomar Pereira da Silva 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	12/01/1989	0145-Contador	01/2012	09-01		4.612,40
00002		0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.			02/2012	09-01		2.000,00
00001	144288/01	Sueleide Cristina M. Rodrigue 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	01/03/2000	0081-Auditor	09/2013	09-01		45.005,34
00001	130295/01	Teodoro Lazuta 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	05/05/1999	0081-Auditor	08/2013	10-01	0	24.202,47
00001	14118/01	Valdeci Rafael 0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.	14/06/1986	0145-Contador	08/2013	10-01		288,96
Total Geral (16)		0791-DIF. QUINQ. EXERC. ANT.			07/2010	9		1.314,78
					01/2012			4.612,40
					02/2012			2.000,00
					08/2013	10		134.002,38
					09/2013	9		243.503,61

ANEXO 20

Relação de Procuradores

e

Contadores Beneficiados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo:

1

Folha Nº:

2

Usuário.:

Anaila Basílio

Data....:

09/09/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 144254 Ana Neila Albuquerque Rivero

Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/05/2006 á 01/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	8.779,47	3.633,63	1,0	363,36	877,95	514,59	1,4683633	755,60
01/06/2006	8.779,47	3.633,63	1,0	363,36	877,95	514,59	1,4664569	754,62
01/07/2006	8.779,47	3.633,63	1,0	363,36	877,95	514,59	1,4674842	755,15
01/08/2006	8.779,47	3.633,63	1,0	363,36	877,95	514,59	1,4658717	754,32
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	514,59	1,4658717	754,32
01/09/2006	8.779,47	3.633,63	1,0	363,36	877,95	514,59	1,466165	754,47
01/10/2006	8.779,47	3.633,63	1,0	363,36	877,95	514,59	1,4638228	753,26
01/11/2006	8.779,47	3.633,63	1,0	363,36	877,95	514,59	1,4575554	750,04
01/12/2006	8.779,47	3.633,63	1,0	363,36	877,95	514,59	1,4514592	746,90
01/01/2007	8.885,95	3.633,63	1,0	363,36	888,60	525,24	1,4425156	757,66
01/02/2007	8.885,96	3.633,63	1,0	363,36	888,60	525,24	1,4354818	753,97
01/03/2007	8.885,96	3.633,63	1,0	363,36	888,60	525,24	1,429478	750,81
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	525,24	1,429478	750,81
01/04/2007	9.059,30	3.747,73	1,0	374,77	905,93	531,16	1,4232158	755,96
01/05/2007	9.059,32	3.747,73	1,0	374,77	905,93	531,16	1,419525	754,00
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	531,16	1,419525	251,33
01/06/2007	9.059,32	3.747,73	1,0	374,77	905,93	531,16	1,4158438	752,04
01/07/2007	9.059,32	3.747,73	1,0	374,77	905,93	531,16	1,4114683	749,72
01/08/2007	9.059,32	3.747,73	1,0	374,77	905,93	531,16	1,406966	747,33
01/09/2007	9.059,32	3.747,73	1,0	374,77	905,93	531,16	1,3987136	742,94
01/10/2007	9.059,32	3.747,73	1,0	374,77	905,93	531,16	1,3952255	741,09
01/11/2007	9.059,32	3.747,73	1,0	374,77	905,93	531,16	1,3910524	738,87
01/12/2007	9.059,32	3.747,73	1,0	374,77	905,93	531,16	1,3850965	735,71
01/01/2008	9.197,48	3.747,73	1,0	374,77	919,75	544,98	1,3717901	747,60
01/02/2008	9.197,48	3.747,73	1,0	374,77	919,75	544,98	1,3623896	742,47
01/03/2008	11.323,89	4.122,50	1,0	412,25	1.132,39	720,14	1,3558814	976,42
01/04/2008	11.594,56	4.306,36	1,0	430,63	1.159,46	728,83	1,3490015	983,19
01/05/2008	11.594,56	4.306,36	1,0	430,63	1.159,46	728,83	1,3404228	976,93
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	728,83	1,3404228	325,64



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1
Folha Nº: 3
Usuário.: Anaila Basílio
Data....: 09/09/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matrícula.....: 144254 Ana Neila Albuquerque Rivero
Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/05/2006 á 01/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	11.594,56	4.306,36	2,0	861,27	2.318,91	1.457,64	1,3276771	1.935,28
01/07/2008	11.594,56	4.306,36	2,0	861,27	2.318,91	1.457,64	1,3157042	1.917,83
01/08/2008	11.594,56	4.306,36	2,0	861,27	2.318,91	1.457,64	1,3081171	1.906,77
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.457,64	1,3081171	1.906,77
01/09/2008	11.594,56	4.306,36	2,0	861,27	2.318,91	1.457,64	1,3053758	1.902,77
01/10/2008	11.594,56	4.306,36	2,0	861,27	2.318,91	1.457,64	1,3034207	1.899,92
01/11/2008	11.594,56	4.306,36	2,0	861,27	2.318,91	1.457,64	1,296936	1.890,47
01/12/2008	11.594,56	4.306,36	2,0	861,27	2.318,91	1.457,64	1,2920263	1.883,31
01/01/2009	11.931,16	4.306,36	2,0	861,27	2.386,23	1.524,96	1,2882902	1.964,59
01/02/2009	11.931,16	4.306,36	2,0	861,27	2.386,23	1.524,96	1,2800976	1.952,10
01/03/2009	11.931,16	4.306,36	2,0	861,27	2.386,23	1.524,96	1,2761416	1.946,07
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.524,96	1,2761416	648,69

Base até 12/2008	0,00	Valor Bruto à Receber	43.267,74
Base até 07/2008	25.366,29	Valor Bruto Recebido	0,00
Base até 03/2009	17.901,45	Valor Real Diferença	43.267,74

ENCARGOS DO EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	4.249,32
TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO	4.249,32
TOTAL LÍQUIDO	39.018,42

ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%	4.504,28
Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL	4.504,28
TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)	47.772,02

Porto Velho 09 de SET/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1
Folha N°: 2
Usuario.: Adriana Cristina Rufino da Silva
Data....: 04/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 144262 Boris Alexander Goncalves de Souza
Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: MAIO/2006 A MARÇO/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4610557	688,70
01/06/2006	8.379,14	3.633,63	1,0	363,36	837,91	474,55	1,4591588	692,45
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	474,55	1,4591588	230,82
01/07/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4601809	688,29
01/08/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4585765	687,53
01/09/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4588683	687,67
01/10/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4565378	686,57
01/11/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4503015	683,63
01/12/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4442357	680,77
01/01/2007	8.453,79	3.633,63	1,0	363,36	845,38	482,02	1,4353366	691,86
01/02/2007	8.453,80	3.633,63	1,0	363,36	845,38	482,02	1,4283378	688,49
01/03/2007	7.722,43	3.633,63	1,0	363,36	772,24	408,88	1,4223639	581,58
01/04/2007	7.859,25	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,4161329	582,25
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	411,15	1,4161329	582,25
01/05/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,4124605	580,74
01/06/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,4087976	579,23
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	411,15	1,4087976	193,08
01/07/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,4044438	577,44
01/08/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,3999639	575,60
01/09/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,3917526	572,22
01/10/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,3882819	570,80
01/11/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,3841295	569,09
01/12/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,3782032	566,65
01/01/2008	7.997,40	3.747,73	1,0	374,77	799,74	424,97	1,3649631	580,07
01/02/2008	9.730,23	3.747,73	1,0	374,77	973,02	598,25	1,3556094	811,00
01/03/2008	10.878,16	4.122,50	1,0	412,25	1.087,82	675,57	1,3491336	911,43
01/04/2008	11.128,95	4.306,36	1,0	430,63	1.112,89	682,26	1,3422879	915,80
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	682,26	1,3422879	915,80
01/05/2008	11.128,95	4.306,36	1,0	430,63	1.112,89	682,26	1,3337519	909,97



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1
Folha N°: 3
Usuario.: Adriana Cristina Rufino da Silva
Data....: 04/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 144262 Bor's Alexander Goncalves de Souza
Lotação.: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: MAIO/2006 A MARÇO/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	11.128,95	4.306,36	1,0	430,63	1.112,89	682,26	1,3210696	901,32
01/07/2008	11.128,95	4.306,36	1,0	430,63	1.112,89	682,26	1,3091563	893,19
01/08/2008	11.128,95	4.306,36	1,0	430,63	1.112,89	682,26	1,301607	888,04
01/09/2008	11.128,95	4.306,36	1,0	430,63	1.112,89	682,26	1,2988793	886,18
01/10/2008	11.128,95	4.306,36	1,0	430,63	1.112,89	682,26	1,2969339	884,85
01/11/2008	11.128,95	4.306,36	1,0	430,63	1.112,89	682,26	1,2904815	880,45
01/12/2008	11.128,95	4.306,36	1,0	430,63	1.112,89	682,26	1,2855962	877,12
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	682,26	1,2855962	292,37
01/01/2009	13.797,89	4.306,36	1,0	430,63	1.379,79	949,16	1,2818788	1.216,71
01/02/2009	14.397,89	4.306,36	1,0	430,63	1.439,79	1.009,16	1,2737269	1.285,39
01/03/2009	14.397,89	4.306,36	1,0	430,63	1.439,79	1.009,16	1,2697906	1.281,42

Base até 12/2008	0,00	Valor Bruto à Receber	28.968,81
Base até 07/2008	20.476,28	Valor Bruto Recebido	0,00
Base até 03/2009	8.192,53	Valor Real Diferença	28.968,81

ENCARGOS EM EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	2.027,82
IPAM Previdência 11%	2.942,99
TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO	4.970,81
TOTAL LÍQUIDO	23.998,00

ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaç�o Patronal IPAM Previd. 11,66%	3.119,57
Obrigaç�o Patronal IPAM Assist. M�d 7%	2.027,82
TOTAL OBRIGAÇ�ES PATRONAL	5.147,39
TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)	34.116,20

Porto Velho, 04 de JUN/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0
Folha N°: 1
Usuario.: Edivaldo Ferreira da Silva
Data....: 22/08/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 204131 Elizia Rosas de Luna
Lotação.....: 222 SEMFAZ/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: maio/2006 à março/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	5.963,31	1.627,86	1,0	162,78	596,33	433,55	1,4683633	636,61
01/06/2006	5.963,31	1.627,86	1,0	162,78	596,33	433,55	1,4664569	635,78
01/07/2006	5.963,31	1.627,86	1,0	162,78	596,33	433,55	1,4674842	636,23
01/08/2006	5.963,31	1.627,86	1,0	162,78	596,33	433,55	1,4658717	635,53
01/09/2006	6.239,53	1.627,86	1,0	162,78	623,95	461,17	1,466165	676,16
01/10/2006	6.239,53	1.627,86	1,0	162,78	623,95	461,17	1,4638228	675,08
01/11/2006	8.274,33	2.034,82	1,0	203,48	827,43	623,95	1,4575554	909,45
01/12/2006	6.646,49	2.034,82	1,0	203,48	664,65	461,17	1,4514592	669,37
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	461,17	1,4514592	223,12
01/01/2007	6.739,66	2.034,82	1,0	203,48	673,97	470,49	1,4425156	678,68
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	470,49	1,4425156	226,23
01/02/2007	5.979,19	2.034,82	1,0	203,48	597,92	394,44	1,4354818	566,21
01/03/2007	5.979,19	2.034,82	1,0	203,48	597,92	394,44	1,429478	563,84
01/04/2007	6.074,46	2.098,71	1,0	209,87	607,45	397,58	1,4232158	565,84
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	397,58	1,4232158	565,84
01/05/2007	6.074,48	2.098,71	1,0	209,87	607,45	397,58	1,419525	564,37
01/06/2007	6.074,48	2.098,71	1,0	209,87	607,45	397,58	1,4158438	562,91
01/07/2007	6.074,48	2.098,71	1,0	209,87	607,45	397,58	1,4114683	561,17
01/08/2007	6.074,48	2.098,71	1,0	209,87	607,45	397,58	1,406966	559,38
01/09/2007	6.074,48	2.098,71	1,0	209,87	607,45	397,58	1,3987136	556,10
01/10/2007	6.074,48	2.098,71	1,0	209,87	607,45	397,58	1,3952255	554,71
01/11/2007	6.074,48	2.098,71	1,0	209,87	607,45	397,58	1,3910524	553,05
01/12/2007	6.074,48	2.098,71	1,0	209,87	607,45	397,58	1,3850965	550,68
01/01/2008	6.195,37	2.098,71	1,0	209,87	619,54	409,67	1,3717901	561,98
01/02/2008	6.195,37	2.098,71	2,0	419,74	1.239,07	819,33	1,3623896	1.116,25
01/03/2008	6.195,37	2.098,71	2,0	419,74	1.239,07	819,33	1,3558814	1.110,92
01/04/2008	6.334,96	2.192,31	2,0	438,46	1.266,99	828,53	1,3490015	1.117,69
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	828,53	1,3490015	1.117,69
01/05/2008	6.334,96	2.192,31	2,0	438,46	1.266,99	828,53	1,3404228	1.110,58



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0
Folha N°: 2
Usuário.: Eivaldo Ferreira da Silva
Data....: 22/08/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 204131 Elizia Rosas de Luna
Lotação.: 222 SEMFAZ/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: maio/2006 à março/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	7.154,30	2.192,31	2,0	438,46	1.430,86	992,40	1,3276771	1.317,59
01/07/2008	6.334,96	2.192,31	2,0	438,46	1.266,99	828,53	1,3157042	1.090,10
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	828,53	1,3157042	363,37
01/08/2008	8.521,74	2.740,38	2,0	548,07	1.704,35	1.156,28	1,3081171	1.512,55
01/09/2008	7.702,37	2.740,38	2,0	548,07	1.540,47	992,40	1,3053758	1.295,46
01/10/2008	7.702,37	2.740,38	2,0	548,07	1.540,47	992,40	1,3034207	1.293,52
01/11/2008	7.702,37	2.740,38	2,0	548,07	1.540,47	992,40	1,296936	1.287,08
01/12/2008	7.702,37	2.740,38	2,0	548,07	1.540,47	992,40	1,2920263	1.282,21
01/01/2009	6.821,45	2.740,38	2,0	548,07	1.364,29	816,22	1,2882902	1.051,53
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	816,22	1,2882902	1.051,53
01/02/2009	8.975,99	2.740,38	2,0	548,07	1.795,20	1.247,13	1,2800976	1.596,45
01/03/2009	7.898,72	2.740,38	2,0	548,07	1.579,74	1.031,67	1,2761416	1.316,56

Base até 12/2008	0,00	Valor Bruto à Receber	33.919,39
Base até 07/2008	22.332,50	Valor Bruto Recebido	0,00
Base até 03/2009	11.086,89	Valor Real Diferença	33.919,39

ENCARGOS EM PREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	3.340,88
TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO	3.340,88
TOTAL LÍQUIDO	30.578,51

ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	3.541,33
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL	3.541,33
TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)	37.460,72

Porto Velho, 22 de AGO/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1
Folha N°: 2
Usuario.: Oelani Patricia de Oliveira
Data....: 14/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 21510 Hely de Sa Luna

Lotação.....: 222 SEMFAZ/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/05/2006 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 01/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	4.158,20	351,57	1,0	35,15	415,82	380,67	1,4661694	558,13
01/06/2006	4.158,20	351,57	1,0	35,15	415,82	380,67	1,4642659	557,40
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	380,67	1,4642659	557,40
01/07/2006	4.158,20	351,57	1,0	35,15	415,82	380,67	1,4652916	557,79
01/08/2006	4.158,20	351,57	1,0	35,15	415,82	380,67	1,4636815	557,18
01/09/2006	4.158,20	351,57	1,0	35,15	415,82	380,67	1,4639743	557,29
01/10/2006	4.158,20	351,57	1,0	35,15	415,82	380,67	1,4616357	556,40
01/11/2006	4.158,20	351,57	1,0	35,15	415,82	380,67	1,4553776	554,02
01/12/2006	4.158,20	351,57	1,0	35,15	415,82	380,67	1,4492906	551,70
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	380,67	1,4492906	183,90
01/01/2007	4.158,20	351,57	1,0	35,15	415,82	380,67	1,4403603	548,30
01/02/2007	4.344,55	351,57	1,0	35,15	434,45	399,31	1,433337	572,34
01/03/2007	4.251,38	351,57	1,0	35,15	425,14	389,99	1,4273421	556,65
01/04/2007	1.388,57	403,26	1,0	40,32	138,86	98,54	1,4210893	140,03
01/05/2007	4.333,07	403,26	1,0	40,32	433,31	392,99	1,4174041	557,02
01/06/2007	4.333,07	403,26	2,0	80,65	866,61	785,96	1,4137284	1.111,14
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	785,96	1,4137284	1.111,14
01/07/2007	4.333,07	403,26	2,0	80,65	866,61	785,96	1,4093594	1.107,71
01/08/2007	4.333,07	403,26	2,0	80,65	866,61	785,96	1,4048638	1.104,17
01/09/2007	4.333,07	403,26	2,0	80,65	866,61	785,96	1,3966237	1.097,70
01/10/2007	4.333,07	403,26	2,0	80,65	866,61	785,96	1,3931409	1.094,96
01/11/2007	4.333,07	403,26	2,0	80,65	866,61	785,96	1,388974	1.091,68
01/12/2007	4.333,07	403,26	2,0	80,65	866,61	785,96	1,383027	1.087,01
01/01/2008	4.453,96	403,26	2,0	80,65	890,79	810,14	1,3697405	1.109,68
01/02/2008	4.453,96	403,26	2,0	80,65	890,79	810,14	1,360354	1.102,08
01/03/2008	4.465,70	403,26	2,0	83,00	893,14	810,14	1,3538555	1.096,81
01/04/2008	4.538,23	443,59	2,0	88,71	907,65	818,94	1,3469859	1.103,10
01/05/2008	4.538,23	443,59	2,0	88,71	907,65	818,94	1,33842	1.096,08



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1
Folha N°: 3
Usuario.: Oelani Patricia de Oliveira
Data....: 14/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 21510 Hely de Sa Luna
Lotação.: 222 SEMFAZ/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/05/2006 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 01/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	4.538,23	443,59	2,0	88,71	907,65	818,94	1,3256933	1.085,66
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	818,94	1,3256933	361,89
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	818,94	1,3256933	1.085,66
01/07/2008	4.538,23	443,59	2,0	88,71	907,65	818,94	1,3137383	1.075,87
01/08/2008	4.538,23	443,59	2,0	88,71	907,65	818,94	1,3061626	1.069,66
01/09/2008	4.538,23	443,59	2,0	88,71	907,65	818,94	1,3034254	1.067,42
01/10/2008	4.538,23	443,59	2,0	88,71	907,65	818,94	1,3014732	1.065,82
01/11/2008	4.538,23	443,59	2,0	88,71	907,65	818,94	1,2949982	1.060,52
01/12/2008	4.538,23	443,59	2,0	88,71	907,65	818,94	1,2900958	1.056,51
01/01/2009	4.734,58	443,59	2,0	88,71	946,92	858,21	1,2863654	1.103,97
01/02/2009	4.755,99	443,59	2,0	93,00	951,20	858,20	1,278185	1.096,94
01/03/2009	4.755,99	443,59	2,0	93,00	951,20	858,20	1,2742349	1.093,55

Base até 12/2003	0,00	Valor Bruto à Receber	34.102,26
Base até 07/2008	25.187,88	Valor Bruto Recebido	294,44
Base até 03/2009	8.314,38	Valor Real Diferença	33.807,82

ENCARGOS EM EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	2.366,55
IPAM Previdência 11%	3.718,86
TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO	6.085,41
TOTAL LÍQUIDO	27.722,41

ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%	3.941,99
Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%	2.366,55
TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL	6.308,54
TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)	40.116,36

Porto Velho, 14 de JUN/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0
Folha Nº: 1
Usuario.: CLARICIA TEIXEIRA DE
Data....: 14/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 475542 Jandaluze Odisio dos Santos
Lotação.....: 222 SEMFAZ/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/05/2006 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	4.407,06	365,77	2,0	26,83	881,41	854,58	1,4661694	1.252,96
01/06/2006	4.407,06	365,77	2,0	0,00	881,41	881,41	1,4642659	1.290,62
01/07/2006	4.407,06	365,77	2,0	29,26	881,41	852,15	1,4652916	1.248,65
01/08/2006	4.407,06	365,77	2,0	73,15	881,41	808,26	1,4636815	1.183,04
01/09/2006	4.407,06	365,77	2,0	73,15	881,41	808,26	1,4639743	1.183,27
01/10/2006	4.407,06	365,77	2,0	73,15	881,41	808,26	1,4616357	1.181,38
01/11/2006	4.407,06	365,77	2,0	73,15	881,41	808,26	1,4553776	1.176,33
01/12/2006	4.407,06	365,77	2,0	73,15	881,41	808,26	1,4492906	1.171,41
01/01/2007	4.500,23	365,77	2,0	73,15	900,05	826,90	1,4403603	1.191,03
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	826,90	1,4403603	1.191,03
01/02/2007	4.500,24	365,77	2,0	73,15	900,05	826,90	1,433337	1.185,22
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	826,90	1,433337	395,07
01/03/2007	4.500,24	365,77	2,0	73,15	900,05	826,90	1,4273421	1.180,27
01/04/2007	4.575,07	403,26	2,0	80,65	915,01	834,36	1,4210893	1.185,71
01/05/2007	4.575,10	403,26	2,0	80,65	915,02	834,37	1,4174041	1.182,64
01/06/2007	4.575,10	403,26	2,0	80,65	915,02	834,37	1,4137284	1.179,57
01/07/2007	4.575,10	403,26	2,0	80,65	915,02	834,37	1,4093594	1.175,93
01/08/2007	4.575,10	403,26	2,0	80,65	915,02	834,37	1,4048638	1.172,18
01/09/2007	4.575,10	403,26	2,0	80,65	915,02	834,37	1,3966237	1.165,30
01/10/2007	4.575,10	403,26	2,0	80,65	915,02	834,37	1,3931409	1.162,39
01/11/2007	4.575,10	403,26	2,0	80,65	915,02	834,37	1,388974	1.158,92
01/12/2007	4.575,10	403,26	2,0	80,65	915,02	834,37	1,383027	1.153,96
01/01/2008	4.695,99	403,26	2,0	80,65	939,20	858,55	1,3697405	1.175,99
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	858,55	1,3697405	1.175,99
01/02/2008	4.695,99	403,26	2,0	80,65	939,20	858,55	1,360354	1.167,93
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	858,55	1,360354	389,31
01/03/2008	4.707,73	403,26	2,0	83,00	941,55	858,55	1,3538555	1.162,35
01/04/2008	4.791,05	443,59	2,0	88,71	958,21	869,50	1,3469859	1.171,20
01/05/2008	4.791,05	443,59	2,0	88,71	958,21	869,50	1,33842	1.163,76



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0
Folha N°: 2
Usuario.: CLARICIA TEIXEIRA DE
Data....: 14/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 475542 Jandaluze Odisio dos Santos
Lotação.....: 222 SEMFAZ/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/05/2006 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	4.791,05	443,59	2,0	88,71	958,21	869,50	1,3256933	1.152,69
01/07/2008	4.791,05	443,59	2,0	88,71	958,21	869,50	1,3137383	1.142,30
01/08/2008	4.791,05	443,59	2,0	88,71	958,21	869,50	1,3061626	1.135,71
01/09/2008	4.791,05	443,59	2,0	88,71	958,21	869,50	1,3034254	1.133,33
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	869,50	1,3034254	377,78
01/10/2008	4.791,05	443,59	2,0	88,71	958,21	869,50	1,3014732	1.131,63
01/11/2008	4.791,05	443,59	2,0	88,71	958,21	869,50	1,2949982	1.126,00
01/12/2008	4.791,05	443,59	2,0	88,71	958,21	869,50	1,2900958	1.121,74
01/01/2009	4.987,40	443,59	2,0	88,71	997,48	908,77	1,2863654	1.169,01
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	908,77	1,2863654	1.169,01
01/02/2009	5.008,81	443,59	2,0	93,00	1.001,76	908,76	1,278185	1.161,57
FERIA	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	908,76	1,278185	387,19
01/03/2009	5.008,81	443,59	2,0	93,00	1.001,76	908,76	1,2742349	1.157,98

Base até 12/2003	0,00	Valor Bruto à Receber	46.139,32
Base até 07/2008	35.068,39	Valor Bruto Recebido	1.478,14
Base até 03/2009	11.070,93	Valor Real Diferença	44.661,18

ENCARGOS EM PREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	3.126,28
IPAM Previdência 11%	4.912,73
TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO	8.039,01
TOTAL LÍQUIDO	36.622,17

ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	5.207,49
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	3.126,28
TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL	8.333,77
TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)	52.994,95

Porto Velho 14 de JUN/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0
Folha N°: 1
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS
Data....: 04/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 144246 Jeoval Batista da Silva
Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: maio/2006 a março/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	6.892,27	3.633,63	1,0	363,36	689,23	325,87	1,4610557	476,11
01/06/2006	9.258,63	3.633,63	1,0	363,36	925,86	562,50	1,4591588	820,78
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	562,50	1,4591588	273,59
01/07/2006	7.492,19	3.633,63	1,0	363,36	749,22	385,86	1,4601809	563,42
01/08/2006	7.892,15	3.633,63	1,0	363,36	789,22	425,86	1,4585765	621,14
01/09/2006	7.615,94	3.633,63	1,0	363,36	761,59	398,23	1,4588683	580,97
01/10/2006	7.615,94	3.633,63	1,0	363,36	761,59	398,23	1,4565378	580,04
01/11/2006	7.615,94	3.633,63	1,0	363,36	761,59	398,23	1,4503015	577,56
01/12/2006	7.615,94	3.633,63	1,0	363,36	761,59	398,23	1,4442357	575,14
01/01/2007	7.722,42	3.633,63	1,0	363,36	772,24	408,88	1,4353366	586,88
01/02/2007	7.722,43	3.633,63	1,0	363,36	772,24	408,88	1,4283378	584,02
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	408,88	1,4283378	194,67
01/03/2007	7.722,43	3.633,63	1,0	363,36	772,24	408,88	1,4223639	581,58
01/04/2007	7.859,25	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,4161329	582,25
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	411,15	1,4161329	582,25
01/05/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,4124605	580,74
01/06/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,4087976	579,23
01/07/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,4044438	577,44
01/08/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,3999639	575,60
01/09/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,3917526	572,22
01/10/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,3882819	570,80
01/11/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,3841295	569,09
01/12/2007	7.859,24	3.747,73	1,0	374,77	785,92	411,15	1,3782032	566,65
01/01/2008	7.997,40	3.747,73	1,0	374,77	799,74	424,97	1,3649631	580,07
01/02/2008	7.997,40	3.747,73	1,0	374,77	799,74	424,97	1,3556094	576,09
01/03/2008	10.123,81	4.122,50	1,0	412,25	1.012,38	600,13	1,3491336	809,66
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	600,13	1,3491336	269,89
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	600,13	1,3491336	809,66
01/04/2008	10.340,97	4.306,36	1,0	430,63	1.034,10	603,47	1,3422879	810,03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0
Folha Nº: 2
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS
Data....: 04/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 144246 Jeoval Batista da Silva
Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: maio/2006 a março/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2008	10.340,97	4.306,36	1,0	430,63	1.034,10	603,47	1,3337519	804,88
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	603,47	1,3337519	268,29
01/06/2008	10.340,97	4.306,36	1,0	430,63	1.034,10	603,47	1,3210696	797,22
01/07/2008	10.340,97	4.306,36	1,0	430,63	1.034,10	603,47	1,3091563	790,03
01/08/2008	10.340,97	4.306,36	1,0	430,63	1.034,10	603,47	1,301607	785,48
01/09/2008	10.340,97	4.306,36	1,0	430,63	1.034,10	603,47	1,2988793	783,83
01/10/2008	10.340,97	4.306,36	1,0	430,63	1.034,10	603,47	1,2969339	782,66
01/11/2008	10.340,97	4.306,36	1,0	430,63	1.034,10	603,47	1,2904815	778,76
01/12/2008	10.340,97	4.306,36	1,0	430,63	1.034,10	603,47	1,2855962	775,81
01/01/2009	13.901,84	4.306,36	1,0	430,63	1.390,18	959,55	1,2818788	1.230,03
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	959,55	1,2818788	1.230,03
01/02/2009	14.397,89	4.306,36	1,0	430,63	1.439,79	1.009,16	1,2737269	1.285,39
01/03/2009	14.397,89	4.306,36	1,0	430,63	1.439,79	1.009,16	1,2697906	1.281,42

Base até 12/2003	0,00	Valor Bruto à Receber	28.221,44
Base até 07/2008	19.288,02	Valor Bruto Recebido	0,00
Base até 03/2009	6.333,42	Valor Real Diferença	28.221,44

ENCARGOS EM PREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	2.705,24
TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO	2.705,24
TOTAL LÍQUIDO	25.516,20

ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%	2.867,55
Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL	2.867,55
TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)	31.088,99

Porto Velho, 04 de JUN/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0
Folha N°: 0
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS
Data....: 03/07/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 8913 Lilian Nogueira de Lima
Lotação.....: 222 SEMFAZ/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: maio/2006 a março/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/01/2008	4.744,35	1.678,97	1,0	167,89	474,44	306,55	1,3697405	419,89
01/02/2008	4.744,35	1.678,97	1,0	167,89	474,44	306,55	1,360354	417,01
01/03/2008	4.744,35	1.678,97	1,0	167,89	474,44	306,55	1,3538555	415,02
01/04/2008	4.819,23	1.753,85	1,0	175,38	481,92	306,54	1,3469859	412,91
01/05/2008	4.819,23	1.753,85	1,0	175,38	481,92	306,54	1,33842	410,28
01/06/2008	4.819,23	1.753,85	1,0	175,38	481,92	306,54	1,3256933	406,38
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	306,54	1,3256933	406,38
01/07/2008	4.819,23	1.753,85	1,0	175,38	481,92	306,54	1,3137383	402,72
01/08/2008	4.819,23	1.753,85	1,0	175,38	481,92	306,54	1,3061626	400,39
01/09/2008	4.819,23	1.753,85	1,0	175,38	481,92	306,54	1,3034254	399,56
01/10/2008	4.819,23	1.753,85	1,0	175,38	481,92	306,54	1,3014732	398,96
01/11/2008	4.819,23	1.753,85	1,0	175,38	481,92	306,54	1,2949982	396,97
01/12/2008	4.819,23	1.753,85	1,0	175,38	481,92	306,54	1,2900958	395,47
01/01/2009	6.583,24	1.753,85	1,0	175,38	658,32	482,94	1,2863654	621,24
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	482,94	1,2863654	207,08
01/02/2009	5.015,58	1.753,85	1,0	175,38	501,56	326,18	1,278185	416,92
01/03/2009	5.015,58	1.753,85	1,0	175,38	501,56	326,18	1,2742349	415,63
Base até 12/2003		0,00				Valor Bruto à Receber		6.942,81
Base até 07/2008		3.290,59				Valor Bruto Recebido		0,00
Base até 03/2009		3.522,22				Valor Real Diferença		6.942,81



PIREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0
Folha N°: 1
Usuario.: MAILDE GARCIA DOS SANTOS
Data....: 03/07/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 8913 Lilian Nogueira de Lima
Lotação.: 222 SEMFAZ/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: maio/2006 a março/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
ENCARGOS EMPREGADO:								
								0,00
								696,23
								696,23
								6.246,58
ENCARGOS PATRONAL:								
								738,00
								0,00
								738,00
								7.680,81
Por. Velho, 03 de JUL/2013								

MAILDE GARCIA DOS SANTOS
Responsável pelos Cálculos

Oscar Cabral de Souza Neto
Chefe da Divisão de Folha de Pagamento- DIFF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1

Folha N°: 2

Usuario.: Paulo Cruz

Data....: 04/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 206360 Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco

Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST

Descrição.....: Atualização Quinquenio Período:

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	7.027,19	1.860,43	1,0	186,04	702,72	516,68	1,4610557	754,90
01/06/2006	7.027,19	1.860,43	1,0	186,04	702,72	516,68	1,4591588	753,92
01/07/2006	7.027,19	1.860,43	1,0	186,04	702,72	516,68	1,4601809	754,44
01/08/2006	7.027,19	1.860,43	1,0	186,04	702,72	516,68	1,4585765	753,62
01/09/2006	7.027,19	1.860,43	1,0	186,04	702,72	516,68	1,4588683	753,77
01/10/2006	7.027,19	1.860,43	1,0	186,04	702,72	516,68	1,4565378	752,56
01/11/2006	8.681,05	2.325,53	1,0	232,55	868,11	635,55	1,4503015	921,75
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	635,55	1,4503015	307,25
01/12/2006	5.584,17	2.325,53	1,0	232,55	558,42	325,87	1,4442357	470,63
01/01/2007	6.920,87	2.325,53	1,0	232,55	692,09	459,54	1,4353366	659,59
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	459,54	1,4353366	219,86
01/02/2007	6.414,32	2.325,53	1,0	232,55	641,43	408,88	1,4283378	584,02
01/03/2007	5.690,66	2.325,53	1,0	232,55	569,07	336,52	1,4223639	478,65
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	336,52	1,4223639	478,65
01/04/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	239,85	576,37	336,52	1,4161329	476,55
01/05/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	239,85	576,37	336,52	1,4124605	475,32
01/06/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	239,85	576,37	336,52	1,4087976	474,09
01/07/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	239,85	576,37	336,52	1,4044438	472,62
01/08/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	239,85	576,37	336,52	1,3999639	471,11
01/09/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	239,85	576,37	336,52	1,3917526	468,35
01/10/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	239,85	576,37	336,52	1,3882819	467,18
01/11/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	239,85	576,37	336,52	1,3841295	465,78
01/12/2007	5.763,68	2.398,55	1,0	239,85	576,37	336,52	1,3782032	463,79
01/01/2008	5.901,84	2.398,55	1,0	239,85	590,18	350,33	1,3649631	478,19
01/02/2008	5.901,84	2.398,55	1,0	239,85	590,18	350,33	1,3556094	474,92
01/03/2008	5.901,84	2.398,55	1,0	239,85	590,18	350,33	1,3491336	472,65
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	350,33	1,3491336	472,65
01/04/2008	6.008,82	2.505,53	1,0	250,55	600,88	350,33	1,3422879	470,25
01/05/2008	6.008,82	2.505,53	1,0	250,55	600,88	350,33	1,3337519	467,26



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1
Folha N°: 3
Usuario.: Paulo Cruz
Data....: 04/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 206360 Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco
Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período:

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	8.064,62	2.505,53	1,0	250,55	806,46	555,91	1,3210696	734,40
01/07/2008	8.064,62	2.505,53	1,0	250,55	806,46	555,91	1,3091563	727,78
01/08/2008	8.064,62	2.505,53	1,0	250,55	806,46	555,91	1,301607	723,58
01/09/2008	8.064,62	2.505,53	1,0	250,55	806,46	555,91	1,2988793	722,06
01/10/2008	8.691,00	3.131,91	1,0	313,19	869,10	555,91	1,2969339	720,98
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	555,91	1,2969339	240,33
01/11/2008	8.691,00	3.131,91	1,0	313,19	869,10	555,91	1,2904815	717,39
01/12/2008	8.691,00	3.131,91	1,0	313,19	869,10	555,91	1,2855962	714,68
01/01/2009	8.915,40	3.131,91	1,0	313,19	891,54	578,35	1,2818788	741,37
01/02/2009	8.915,40	3.131,91	1,0	0,00	891,54	891,54	1,2737269	1.135,58
01/03/2009	8.915,40	3.131,91	2,0	313,19	1.783,08	1.469,89	1,2697906	1.866,45
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.469,89	1,2697906	1.866,45

Base até 12/2003	0,00	Valor Bruto à Receber	26.625,35
Base até 07/2008	17.176,48	Valor Bruto Recebido	1.207,32
Base até 03/2009	9.148,87	Valor Real Diferença	25.418,03

ENCARGOS EM EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	2.795,98
TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO	2.795,98
TOTAL LÍQUIDO	22.622,05

ENCARGOS PATRONAL:

Obrigaçao Patronal IPAM Previd. 11,66%	2.963,74
Obrigaçao Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL	2.963,74
TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)	28.381,77

Porto Velho, 04 de JUN/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1
Folha N°: 2
Usuario.: CLARICIA TEIXEIRA DE
Data....: 04/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 165350 Maria de Fatima Ferreira Nunes
Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/05/2006 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	4.096,06	373,09	2,0	74,61	819,21	744,60	1,4610557	1.087,90
01/06/2006	4.096,06	373,09	2,0	74,61	819,21	744,60	1,4591588	1.086,49
01/07/2006	4.096,06	373,09	2,0	74,61	819,21	744,60	1,4601809	1.087,25
01/08/2006	4.096,06	373,09	2,0	74,61	819,21	744,60	1,4585765	1.086,06
01/09/2006	4.096,06	373,09	2,0	74,61	819,21	744,60	1,4588683	1.086,28
01/10/2006	4.096,06	373,09	2,0	74,61	819,21	744,60	1,4565378	1.084,54
01/11/2006	4.096,06	373,09	2,0	74,61	819,21	744,60	1,4503015	1.079,90
01/12/2006	6.255,86	373,09	2,0	74,61	1.251,17	1.176,56	1,4442357	1.699,23
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.176,56	1,4442357	566,41
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.176,56	1,4442357	1.699,23
01/01/2007	4.189,23	373,09	2,0	74,61	837,85	763,24	1,4353366	1.095,50
01/02/2007	4.189,24	373,09	2,0	74,61	837,85	763,24	1,4283378	1.090,16
01/03/2007	4.189,24	373,09	2,0	74,61	837,85	763,24	1,4223639	1.085,60
01/04/2007	4.246,78	403,26	2,0	80,65	849,36	768,71	1,4161329	1.088,59
01/05/2007	4.246,78	403,26	2,0	80,65	849,36	768,71	1,4124605	1.085,77
01/06/2007	4.246,78	403,26	2,0	80,65	849,36	768,71	1,4087976	1.082,95
01/07/2007	4.246,78	403,26	2,0	80,65	849,36	768,71	1,4044438	1.079,60
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	768,71	1,4044438	1.079,60
01/08/2007	4.246,78	403,26	2,0	80,65	849,36	768,71	1,3999639	1.076,16
01/09/2007	4.246,78	403,26	2,0	80,65	849,36	768,71	1,3917526	1.069,85
01/10/2007	4.246,78	403,26	2,0	80,65	849,36	768,71	1,3882819	1.067,18
01/11/2007	4.246,78	403,26	2,0	80,65	849,36	768,71	1,3841295	1.063,99
01/12/2007	4.246,78	403,26	2,0	80,65	849,36	768,71	1,3782032	1.059,43
01/01/2008	4.367,67	403,26	2,0	80,65	873,53	792,88	1,3649631	1.082,26
01/02/2008	4.367,67	403,26	2,0	80,65	873,53	792,88	1,3556094	1.074,84
01/03/2008	4.379,41	403,26	2,0	83,00	875,88	792,88	1,3491336	1.069,70
01/04/2008	4.448,09	443,59	2,0	88,71	889,62	800,91	1,3422879	1.075,05
01/05/2008	4.448,09	443,59	2,0	88,71	889,62	800,91	1,3337519	1.068,21
01/06/2008	4.448,09	443,59	2,0	88,71	889,62	800,91	1,3210696	1.058,06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1
Folha N°: 3
Usuario.: CLARICIA TEIXEIRA DE
Data....: 04/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 165350 Maria de Fatima Ferreira Nunes
Lotação.: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/05/2006 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/07/2008	4.448,09	443,59	2,0	88,71	889,62	800,91	1,3091563	1.048,51
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	800,91	1,3091563	349,50
01/08/2008	4.448,09	443,59	2,0	88,71	889,62	800,91	1,301607	1.042,47
01/09/2008	4.443,09	443,59	2,0	88,71	889,62	800,91	1,2988793	1.040,28
01/10/2008	4.443,09	443,59	2,0	88,71	889,62	800,91	1,2969339	1.038,72
01/11/2008	4.448,09	443,59	2,0	88,71	889,62	800,91	1,2904815	1.033,56
01/12/2008	4.448,09	443,59	2,0	88,71	889,62	800,91	1,2855962	1.029,64
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	800,91	1,2855962	1.029,64
01/01/2009	4.644,44	443,59	2,0	88,71	928,89	840,18	1,2818788	1.077,01
01/02/2009	4.665,85	443,59	2,0	93,00	933,17	840,17	1,2737269	1.070,15
01/03/2009	4.665,85	443,59	2,0	93,00	933,17	840,17	1,2697906	1.066,84

Base até 12/2008	0,00	Valor Bruto à Receber	42.842,15
Base até 07/2008	33.413,83	Valor Bruto Recebido	0,00
Base até 03/2009	9.128,31	Valor Real Diferença	42.842,15

ENCARGOS EM PREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	2.998,95
IPAM Previdência 11%	4.192,95
TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO	7.191,90
TOTAL LÍQUIDO	35.650,25

ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	4.444,53
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	2.998,95
TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL	7.443,48
TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)	50.285,63

Porto Velho, 04 de JUN/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1

Folha N°: 2

Usuario.: Anaila Basilio

Data....: 09/09/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 144288 Suelleide Cristina Mascarenhas Rodrigues
Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/05/2006 á 01/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4683633	692,14
01/06/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4664569	691,25
01/07/2006	10.568,25	3.633,63	1,0	363,36	1.056,83	693,47	1,4674842	1.017,65
01/08/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4658717	690,97
01/09/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,466165	691,11
01/10/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4638228	690,00
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	471,37	1,4638228	230,00
01/11/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4575554	687,05
01/12/2006	8.347,31	3.633,63	1,0	363,36	834,73	471,37	1,4514592	684,18
01/01/2007	8.453,79	3.633,63	1,0	363,36	845,38	482,02	1,4425156	695,32
01/02/2007	8.453,80	3.633,63	1,0	363,36	845,38	482,02	1,4354818	691,93
01/03/2007	8.453,80	3.633,63	1,0	363,36	845,38	482,02	1,429478	689,04
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	482,02	1,429478	689,04
01/04/2007	8.613,58	3.747,73	1,0	374,77	861,36	486,59	1,4232158	692,52
01/05/2007	8.613,58	3.747,73	1,0	374,77	861,36	486,59	1,419525	690,72
01/06/2007	8.613,58	3.747,73	1,0	374,77	861,36	486,59	1,4158438	688,93
01/07/2007	10.903,26	3.747,73	1,0	374,77	1.090,33	715,56	1,4114683	1.009,98
01/08/2007	8.613,58	3.747,73	1,0	374,77	861,36	486,59	1,406966	684,61
01/09/2007	8.613,58	3.747,73	1,0	374,77	861,36	486,59	1,3987136	680,60
01/10/2007	8.613,58	3.747,73	1,0	374,77	861,36	486,59	1,3952255	678,90
01/11/2007	10.903,26	3.747,73	1,0	374,77	1.090,33	715,56	1,3910524	995,38
01/12/2007	8.613,58	3.747,73	1,0	374,77	861,36	486,59	1,3850965	673,97
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	486,59	1,3850965	224,66
01/01/2008	8.751,74	3.747,73	1,0	374,77	875,17	500,40	1,3717901	686,45
01/02/2008	8.751,74	3.747,73	1,0	374,77	875,17	500,40	1,3623896	681,75
01/03/2008	10.878,15	4.122,50	1,0	412,25	1.087,82	675,57	1,3558814	915,99
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	675,57	1,3558814	915,99
01/04/2008	11.128,95	4.306,36	1,0	430,63	1.112,89	682,26	1,3490015	920,38
01/05/2008	13.418,63	4.306,36	1,0	430,63	1.341,86	911,23	1,3404228	1.221,44



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1

Folha N°: 3

Usuario.: Anaila Basilio

Data....: 09/09/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 144288 Suleide Cristina Mascarenhas Rodrigues
Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/05/2006 á 01/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/06/2008	11.128,95	4.306,36	2,0	861,27	2.225,79	1.364,52	1,3276771	1.811,64
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.364,52	1,3276771	603,88
01/07/2008	15.673,34	4.306,36	2,0	861,27	3.134,67	2.273,40	1,3157042	2.991,12
01/08/2008	13.520,74	4.306,36	2,0	861,27	2.704,15	1.842,88	1,3081171	2.410,70
01/09/2008	13.520,74	4.306,36	2,0	861,27	2.704,15	1.842,88	1,3053758	2.405,65
01/10/2008	11.541,01	4.306,36	2,0	861,27	2.308,20	1.446,93	1,3034207	1.885,96
01/11/2008	11.912,77	4.306,36	2,0	861,27	2.382,55	1.521,28	1,296936	1.973,01
01/12/2008	11.128,95	4.306,36	2,0	861,27	2.225,79	1.364,52	1,2920263	1.763,00
01/01/2009	11.465,55	4.306,36	2,0	861,27	2.293,11	1.431,84	1,2882902	1.844,63
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.431,84	1,2882902	1.844,63
01/02/2009	11.465,55	4.306,36	2,0	861,27	2.293,11	1.431,84	1,2800976	1.832,89
01/03/2009	11.465,55	4.306,36	2,0	861,27	2.293,11	1.431,84	1,2761416	1.827,23
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	1.431,84	1,2761416	609,08

Base até 12/2003	0,00	Valor Bruto à Receber	45.005,33
Base até 07/2008	26.608,57	Valor Bruto Recebido	0,00
Base até 03/2009	18.196,77	Valor Real Diferença	45.005,33

ENCARGOS EM DEBITO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	4.387,69
TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO	4.387,69
TOTAL LÍQUIDO	40.617,64

ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	4.650,95
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL	4.650,95
TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)	49.656,28

Porto Velho, 09 de SET/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1
Folha N°: 2
Usuario.: ELIANA LOPES DE MORAIS
Data....: 04/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 130295 Teodoro Lazuta
Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01.05.2006 a 31.03.2009.

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/05/2006	7.615,93	3.633,63	1,0	363,36	761,59	398,23	1,4610557	581,84
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	398,23	1,4610557	581,84
01/06/2006	6.892,27	3.633,63	1,0	363,36	689,23	325,87	1,4591588	475,49
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	325,87	1,4591588	158,50
01/07/2006	6.892,27	3.633,63	1,0	363,36	689,23	325,87	1,4601809	475,82
01/08/2006	6.892,27	3.633,63	1,0	363,36	689,23	325,87	1,4585765	475,30
01/09/2006	6.892,27	3.633,63	1,0	363,36	689,23	325,87	1,4588683	475,40
01/10/2006	6.892,27	3.633,63	1,0	363,36	689,23	325,87	1,4565378	474,64
01/11/2006	6.892,27	3.633,63	1,0	363,36	689,23	325,87	1,4503015	472,61
01/12/2006	6.892,27	3.633,63	1,0	363,36	689,23	325,87	1,4442357	470,63
01/01/2007	6.998,75	3.633,63	1,0	363,36	699,88	336,52	1,4353366	483,01
FERIAS	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	336,52	1,4353366	161,00
01/02/2007	6.998,76	3.633,63	1,0	363,36	699,88	336,52	1,4283378	480,66
01/03/2007	6.998,76	3.633,63	1,0	363,36	699,88	336,52	1,4223639	478,65
01/04/2007	7.112,86	3.747,73	1,0	374,77	711,29	336,52	1,4161329	476,55
01/05/2007	7.112,86	3.747,73	1,0	374,77	711,29	336,52	1,4124605	475,32
DECIMO	0,00	0,00	1,0	0,00	0,00	336,52	1,4124605	475,32
01/06/2007	10.628,40	4.122,50	1,0	412,25	1.062,84	650,59	1,4087976	916,55
01/07/2007	9.170,19	4.122,50	1,0	412,25	917,02	504,77	1,4044438	708,92
01/08/2007	9.170,19	4.122,50	1,0	412,25	917,02	504,77	1,3999639	706,66
01/09/2007	9.170,19	4.122,50	1,0	412,25	917,02	504,77	1,3917526	702,51
01/10/2007	9.170,19	4.122,50	1,0	412,25	917,02	504,77	1,3882819	700,76
01/11/2007	9.170,19	4.122,50	1,0	412,25	917,02	504,77	1,3841295	698,67
01/12/2007	9.170,19	4.122,50	1,0	412,25	917,02	504,77	1,3782032	695,67
01/01/2008	9.377,43	4.122,50	1,0	412,25	937,74	525,49	1,3649631	717,28
01/02/2008	9.377,43	4.122,50	1,0	412,25	937,74	525,49	1,3556094	712,36
01/03/2008	9.377,43	4.122,50	1,0	412,25	937,74	525,49	1,3491336	708,96
01/04/2008	9.561,29	4.306,36	1,0	430,63	956,13	525,50	1,3422879	705,37
01/05/2008	9.561,29	4.306,36	1,0	430,63	956,13	525,50	1,3337519	700,89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 1
Folha N°: 3
Usuario.: ELIANA LOPES DE MORAIS
Data....: 04/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 130295 Teodoro Lazuta
Lotação.....: 22 CONTROLADORIA GERAL/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01.05.2006 a 31.03.2009.

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
DECIMO	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	525,50	1,3337519	700,89
01/06/2008	9.561,29	4.306,36	1,00	430,63	956,13	525,50	1,3210696	694,22
FERIAS	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	525,50	1,3210696	231,41
01/07/2008	9.561,29	4.306,36	1,00	430,63	956,13	525,50	1,3091563	687,96
01/08/2008	9.561,29	4.306,36	1,00	430,63	956,13	525,50	1,301607	683,99
01/09/2008	9.561,29	4.306,36	1,00	430,63	956,13	525,50	1,2988793	682,56
01/10/2008	9.561,29	4.306,36	1,00	430,63	956,13	525,50	1,2969339	681,54
01/11/2008	9.561,29	4.306,36	1,00	430,63	956,13	525,50	1,2904815	678,15
01/12/2008	9.561,29	4.306,36	1,00	430,63	956,13	525,50	1,2855962	675,58
01/01/2009	9.897,89	4.306,36	1,00	430,63	989,79	559,16	1,2818788	716,77
01/02/2009	9.897,89	4.306,36	1,00	430,63	989,79	559,16	1,2737269	712,22
01/03/2009	9.897,89	4.306,36	1,00	430,63	989,79	559,16	1,2697906	710,01

Base até 12/2008	0,00	Valor Bruto à Receber	24.202,47
Base até 07/2008	18.061,65	Valor Bruto Recebido	0,00
Base até 03/2009	5.140,82	Valor Real Diferença	24.202,47

ENCARGOS EM EMPREGADO:

IPAM Assistência Médica 7%	0,00
IPAM Previdência 11%	2.408,29
TOTAL DESCONTOS DO EMPREGADO	2.408,29
TOTAL LÍQUIDO	21.794,18

ENCARGOS PATRONAL:

Obrigação Patronal IPAM Previd. 11,66%	2.552,78
Obrigação Patronal IPAM Assist. Méd 7%	0,00
TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAL	2.552,78
TOTAL GERAL BRUTO (TOTAL DIFERENÇA + ENCARGOS PATRONAL)	26.755,25

Porto Velho, 04 de JUN/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0
Folha Nº: 0
Usuario.: CLARICIA TEIXEIRA DE
Data....: 14/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 14118 Valdeci Rafael
Lotação.....: 222 SEMFAZ/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/03/2008 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
01/03/2008	715,00	403,26	2,0	83,00	143,00	60,00	1,3538555	81,23
01/04/2008	743,59	443,59	2,0	88,71	148,72	60,01	1,3469859	80,83
DECIMO	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	60,01	1,3469859	80,83
01/05/2008	743,59	443,59	2,0	88,71	148,72	60,01	1,33842	80,32
01/06/2008	743,59	443,59	2,0	88,71	148,72	60,01	1,3256933	79,55
FERIAS	0,00	0,00	2,0	0,00	0,00	60,01	1,3256933	26,52
01/07/2008	743,59	443,59	2,0	88,71	148,72	60,01	1,3137383	78,83
01/08/2008	743,59	443,59	2,0	88,71	148,72	60,01	1,3061626	78,38
01/09/2008	743,59	443,59	2,0	88,71	148,72	60,01	1,3034254	78,22
01/10/2008	743,59	443,59	2,0	88,71	148,72	60,01	1,3014732	78,10
01/11/2008	743,59	443,59	2,0	88,71	148,72	60,01	1,2949982	77,71
01/12/2008	743,59	443,59	2,0	88,71	148,72	60,01	1,2900958	77,42
01/01/2009	743,59	443,59	2,0	88,71	148,72	60,01	1,2863654	77,19
01/02/2009	765,00	443,59	2,0	93,00	153,00	60,00	1,278185	76,69
01/03/2009	765,00	443,59	2,0	93,00	153,00	60,00	1,2742349	76,45
Base até 12/2003		0,00			Valor Bruto à Receber			1.128,27
Base até 07/2008		508,11			Valor Bruto Recebido			839,31
Base até 03/2009		20,16			Valor Real Diferença			288,96



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Processo: 0
Folha N°: 1
Usuario.: CLARICIA TEIXEIRA DE
Data....: 14/06/2013

Atualização de Quinquênio sobre a Remuneração pelo Índice IPCA

Matricula.....: 14118 Valdeci Rafael
Lotação.....: 222 SEMFAZ/EST
Descrição.....: Atualização Quinquenio Período: 01/03/2008 a 31/03/2009

Referência	Base Remuneração	Base Vencimento	Qtde Quinq.	Valor Pago em Folha sobre o Venc. Base (A)	Valor sobre a Remuneração (B)	Valor Diferença (A-B)	IPCA	Valor Atualizado
ENCARGOS EMPREGADO:								
								20,23
								31,79
								52,02
								236,94
ENCARGOS PATRONAL:								
								33,69
								20,23
								53,92
								342,88
Porto Velho, 14 de JUN/2013								

CLARICIA TEIXEIRA DE CARVALHO
Responsável pelos Cálculos

Oscar Cabral de Souza Neto
Chefe da Divisão de Folha de Pagamento- DI